ILUSTRÍSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

Pregão Eletrônico n° 003/2026.

Processo SEI n° 1472/2026.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido no edital do certame. O instrumento convocatório estabelece em seu item 14.6 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Desse modo, considerando que as razões recursais foram disponibilizadas em 22/10/2026, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 003/2026, Processo SEI n° 1472/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, composta por profissionais médicos nas especialidades clínico geral e pediatria, para atender à demanda das unidades de urgência e emergência do município de Petrópolis gerida pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a fase de lances, a recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, tendo sido convocada para apresentação da proposta adequada e documentos de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação, a ora recorrida foi declarada habilitada, por atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, acerca da suposta presença de profissionais da recorrida na sessão do Pregão Eletrônico e questionando a exequibilidade da proposta apresentada, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida.

A Recorrente sustenta que as Sras. Priscilla Jordano Meessen Escobar e Panmela de Baptista Santorio, em razão de suas relações profissionais com a MEDPRIME, teriam acompanhado presencialmente a sessão do Pregão Eletrônico n° 003/2026, circunstância que, segundo a DAFLON, poderia comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Cumpre esclarecer que a Sra. Priscilla já prestou serviços à MEDPRIME, enquanto a Sra. Panmela realiza plantões médicos de forma esporádica. A existência dessas relações profissionais é reconhecida pela Recorrida, mas não implica, por si só, favorecimento ou irregularidade no procedimento licitatório, questão que será enfrentada nos tópicos seguintes.

Ressalta a recorrente que o edital teria estabelecido que o pregão eletrônico seria realizado pela plataforma ORBID, assim como todas as comunicações decorrentes

do processo, não instituindo duplo regime de participação.

Sustenta que embora o SEHAC esteja submetido a regulamento próprio, deve observar os princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, o da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece a necessidade de que em pregão eletrônico as comunicações ocorram exclusivamente por meio do sistema, a fim de garantir a publicidade e rastreabilidade.

Aponta que a documentação dos autos sugere que em 16/10/2026 foi encaminhada diligência à recorrida, solicitando a apresentação de demonstração de exequibilidade da proposta no prazo de 2 horas. Portanto, pugna para que se a retomada da sessão não tenha observado o prazo mínimo sem o aviso no sistema, teria ocorrido violação do instrumento convocatório.

Afirma que instada a demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, a recorrida MEDPRIME teria informado que os profissionais seriam disponibilizados por meio de Sociedade em Conta de Participação – SCP, porém, a análise contábil teria sido constituída a partir de planilha e afirmações da empresa recorrida, sem que o parecer realizasse a análise individual dos documentos e custos lançados.

Argumenta que a proposta global da recorrida é de R$34.158.289,08 e que se considerado o valor estimado para a contratação, a recorrida teria efetuado uma redução de 20,38%. No entanto, se analisado o item de chefia, a redução teria alcançado o montante de 59,29%.

Relata que a margem líquida projetada seria de aproximadamente 2,20% da receita mensal, que seria sensível a custo indireto omitido, subestimado ou não alocado.

Com relação ao parecer contábil do SEHAC, alega que este teria apontado que a empresa não discriminou expressamente os custos indiretos, limitando-se a declarar os custos necessários à execução, aduzindo que tal apontamento impede de concluir acerca da existência de disponibilidade econômico-financeira para suportar a execução contratual por 12 meses.

Argumenta também, que o parecer contábil não teria declarado que a exequibilidade teria sido comprovada, mas que não houve evidência da inexequibilidade da proposta, mas que teria havido ampliação da manifestação técnica em afirmação categórica de exequibilidade.

Sustenta que a recorrida já recebeu oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não podendo ser concedida nova oportunidade para reconstruir a estrutura econômica da proposta, mas apenas à comprovação de fatos e documentos preexistente.

Relata que a recorrida teria afirmado que a execução do contrato n° 040/2022 e termo aditivo n° 042/2026 respalda sua proposta, e que, portanto, tal documentação deve ser disponibilizada aos demais licitantes.

Sustenta que a Administração Pública deve analisar todos os apontamentos recursais, e que o formalismo moderado não autoriza a inobservância dos princípios da isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pugnou também pela preservação das gravações das câmeras de segurança, registros de entrada e saída das instalações, logs completos da plataforma ORBID/ORBIT, comunicações institucionais relacionadas ao certame, atos de designação da Pregoeira e equipe de apoio, registros que identifiquem a razão e a autorização da presença de Pamela de Baptista Santoria e Priscila Jordano Meessen Escobar no ambiente da sessão e eventuais registros de acesso das mencionadas profissionais a computadores, telas, documentos ou sistemas.

Pleiteia que a apuração se dê pela autoridade superior, unidade de controle interno, integridade ou compliance do SEHAC e busca a desclassificação da recorrida MEDPRIME.

Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão que aceitou a exequibilidade da proposta da recorrida e a suspensão do procedimento.

Contudo, os argumentos apresentados pela recorrente não se sustentam, conforme restará evidenciado adiante, devendo ser mantida a habilitação da recorrida

MEDPRIME.

É o breve relato!

3. FUNDAMENTOS:

3.1. Da ausência de favorecimento e da inexistência de violação à isonomia em razão da atuação das profissionais mencionadas no recurso:

A recorrente DAFLON busca atribuir especial gravidade à presença das profissionais Priscilla Jordano Meessen Escobar e Panmela de Baptista Santorio durante a sessão do Pregão Eletrônico, sustentando que essa circunstância teria comprometido a isonomia, a impessoalidade e a transparência do certame. Entretanto, tais alegações não encontram respaldo em elementos concretos capazes de demonstrar qualquer tipo de favorecimento à MEDPRIME ou comprometimento do julgamento das propostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sra. Priscilla já prestou serviços à MEDPRIME, mas atualmente não presta qualquer tipo de serviços, uma vez que há anos rompeu o vínculo com a empresa recorrida, não possuindo, portanto, qualquer tipo de vinculação atual com a MEDPRIME.

Com relação à Sra. Panmela, como profissional da área da saúde, esta realiza a prestação esporádica de plantões médicos à recorrida.

Ocorre que a recorrida não foi responsável pela nomeação de referidas profissionais para composição da equipe de apoio do SEHAC.

Ademais, a mera circunstância das profissionais terem prestado serviços à recorrida não autoriza, por si só, a conclusão de que a recorrida tenha recebido tratamento privilegiado no procedimento licitatório. A existência de relações profissionais, pretéritas ou pontuais, não se confunde com a demonstração de favorecimento.

Ressalte-se que a atuação das profissionais não se restringiu à MEDPRIME.

Mas conforme verifica-se da documentação atrelada ao procedimento, houve análise da documentação de todas as empresas participantes.

Além disso, a avaliação técnica realizada pela sra. Priscilla Jordano Meessen Escobar registra a apreciação de propostas identificadas por diferentes códigos de fornecedores, evidenciando que sua atuação técnica abrangeu todas as participantes, e não somente a recorrida.

Com efeito, a recorrente DAFLON não demonstra que as profissionais tenham manipulado documentos, alterado critérios de avaliação, interferido na atuação da pregoeira ou proporcionado à recorrida MEDPRIME acesso exclusivo a informações relevantes.

De igual modo, a recorrente não identifica qual vantagem concreta teria sido obtida pela recorrida em decorrência da atuação das profissionais no certame.

Portanto, a argumentação da recorrente permanece apenas no campo das ilações, inexistindo elementos objetivos adicionais.

A tentativa de transformar a presença das profissionais em fundamento para a desclassificação da recorrida MEDPRIME revela-se desproporcional ao que efetivamente foi demonstrado no recurso. A Recorrente não comprova que a atuação questionada tenha alterado o resultado do julgamento, comprometido a igualdade de condições ou conferido qualquer vantagem indevida à recorrida.

Dessa forma, resta afastada a alegação de favorecimento ante a ausência de fundamento concreto relacionado à suposta irregularidade.

3.2. Da fragilidade das alegações recursais e da evidente tentativa de prejudicar o regular prosseguimento do certame:

Além da ausência de quaisquer elementos concretos embasando sua argumentação, o recurso interposto pela DAFLON ultrapassa a legítima manifestação de inconformismo com o resultado do procedimento. A tentativa da recorrente de associar a

presença das profissionais a um suposto favorecimento da recorrida MEDPRIME desconsidera que a atuação técnica registrada no procedimento alcançou propostas de diferentes fornecedores e não apenas da recorrida.

Frisa-se, não há demonstração concreta de que a recorrida tenha recebido informações exclusivas, tenha sido submetida a critérios diferenciados ou obtido qualquer vantagem indevida em razão da atuação das profissionais. A mera existência de relações profissionais, desacompanhada da demonstração de interferência efetiva no julgamento, não autoriza a conclusão de que houve violação à isonomia.

Portanto, a narrativa da recorrente é frágil, e torna-se ainda mais evidente quando a recorrente procura associar essa circunstância a questionamentos autônomos sobre a exequibilidade da proposta, a margem econômica projetada e a condução procedimental da sessão, buscando extrair da reunião desses argumentos uma conclusão de irregularidade, a qual inexiste.

Ademais, a invocação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência não dispensa a demonstração dos fatos que configurariam sua violação. Tais princípios não podem ser utilizados como justificativa genérica para desconstituir atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando não demonstrado que a empresa recorrida tenha obtido vantagem indevida ou participado de qualquer conduta capaz de comprometer a competição.

Deste modo, o que busca a recorrente é transformar circunstâncias que não demonstram qualquer irregularidade em fundamento para medidas de elevada gravidade, como a desclassificação da MEDPRIME, a anulação de atos e a suspensão do procedimento. A postura adotada pela recorrente cria obstáculos ao regular prosseguimento do certame, sem, contudo, demonstrar a existência de favorecimento ou prejuízo efetivo à igualdade entre os participantes.

Diante disso, requer que as alegações sejam examinadas com rigor técnico e objetividade, afastando-se as imputações de favorecimento não comprovadas e rejeitando-se a pretensão de desclassificação fundada em ilações, prosseguindo-se com o

regular tramite do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

3.3. Da ausência de responsabilidade da MEDPRIME por eventuais questões internas de organização da sessão:

A recorrente também questiona as circunstâncias em que ocorreu o acompanhamento presencial da sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2026 pelas profissionais Panmela e Priscilla, requerendo esclarecimentos acerca de eventual autorização para a presença delas, das funções por elas desempenhadas e de eventual acesso a informações ou sistemas utilizados durante o procedimento.

Tais questionamentos, contudo, dizem respeito à organização interna e à condução dos trabalhos pelo SEHAC, entidade responsável pela realização do certame, não sendo possível transferir à recorrida MEDPRIME a responsabilidade por decisões administrativas ou operacionais que não lhe competem.

Ressalte-se que a MEDPRIME participou do procedimento licitatório na condição de licitante, submetendo sua proposta às regras estabelecidas no instrumento convocatório e aos critérios de avaliação aplicáveis. Portanto, não cabe à empresa recorrida responder por eventuais decisões relativas à organização do ambiente físico da sessão, à autorização de acesso às dependências da entidade ou à definição das atribuições das pessoas presentes, matérias inseridas na esfera de atuação do próprio SEHAC.

Além disso, conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, a recorrente não apresenta elementos que demonstrem que a recorrida MEDPRIME tenha interferido na condução dos trabalhos, obtido acesso exclusivo a informações relevantes ou recebido qualquer vantagem decorrente da presença das profissionais. A existência de relações profissionais com a recorrida não permite presumir que a empresa tenha participado de eventual irregularidade administrativa, sendo indispensável demonstrar a conduta concreta e seu efetivo prejuízo sobre a igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, eventual necessidade de esclarecimento sobre a presença das profissionais deverá ser examinada pelo SEHAC à luz dos registros e das circunstâncias efetivamente verificadas, sem que disso decorra, na ausência de elementos concretos de participação ou benefício indevido, qualquer presunção de responsabilidade da recorrida MEDPRIME.

Por essas razões, deve ser afastada a pretensão de atribuir à recorrida responsabilidade por questões internas de organização da sessão, especialmente para fundamentar a desclassificação de sua proposta, devendo o julgamento permanecer vinculado aos critérios objetivos previstos no edital e aos elementos efetivamente constantes dos autos.

3.4. Da regularidade da proposta e da comprovação de sua exequibilidade:

Além da ilação acerca da isonomia, a recorrente sustenta que a recorrida MEDPRIME não teria demonstrado adequadamente a exequibilidade de sua proposta, argumentando que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar as premissas econômicas adotadas, especialmente quanto à composição dos custos e à estrutura de contratação dos profissionais. Todavia, os argumentos apresentados não demonstram a inviabilidade da proposta ofertada.

Conforme se verifica do procedimento licitatório, a MEDPRIME foi instada a apresentar esclarecimentos acerca da exequibilidade de sua proposta, tendo atendido à diligência solicitada pelo SEHAC, mediante a apresentação de documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados.

Os elementos apresentados pela recorrida foram submetidos à análise técnica da entidade, que concluiu não haver evidências de inexequibilidade da proposta.

Nesse contexto, não procede a tentativa da recorrente de desconsiderar a análise realizada pela área técnica simplesmente porque discorda das premissas

econômicas adotadas pela recorrida MEDPRIME. A avaliação da exequibilidade deve considerar a estrutura de custos efetivamente apresentada, os documentos disponibilizados e as particularidades do modelo de contratação informado, não sendo suficiente formular questionamentos genéricos para afastar a conclusão alcançada no procedimento.

Cumpre destacar que a MEDPRIME apresentou sua proposta com base em estrutura econômica própria, considerando o modelo de disponibilização dos profissionais informado na documentação apresentada ao SEHAC. A análise de sua viabilidade, portanto, deve levar em conta as características concretas desse modelo, não sendo adequado presumir a existência de custos incompatíveis ou não suportados pela proposta sem a correspondente demonstração técnica.

Da mesma forma, a circunstância de a planilha ter sido elaborada pela própria licitante não constitui, isoladamente, motivo para desconsiderar seus dados. A planilha de custos integra a documentação apresentada pela empresa para demonstrar a formação de seus preços, cabendo à Administração examinar sua consistência e verificar sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

No caso em comento, a recorrente não demonstra objetivamente que os valores ofertados sejam insuficientes para a execução dos serviços, que as obrigações previstas no edital não possam ser atendidas ou que a estrutura econômica apresentada inviabilize o cumprimento contratual. Mas limita-se a questionar a suficiência dos elementos considerados na análise administrativa, sem apresentar demonstração conclusiva de que a proposta seja materialmente inexequível.

Ressalte-se, ainda, que a conclusão técnica do SEHAC foi expressa no sentido de que os elementos analisados não evidenciavam a inexequibilidade da proposta.

Com relação à alegação de redução global aproximada de 20,38% e a diferença de aproximadamente 59,29% no item relativo à chefia, tais percentuais não demonstram a inviabilidade econômica da proposta.

A recorrente DAFLON, em suas razões recursais, destaca as diferenças

percentuais em relação aos valores de referência, mas não demonstra que os preços propostos pela recorrida MEDPRIME sejam insuficientes para a execução dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Também em relação ao item referente à chefia, a redução apontada pela recorrente não permite concluir pela inviabilidade do preço ofertado, uma vez que deve ser considerado o valor global da contratação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois <u>o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta</u>. 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU.
> (TCU-REPRESENTAÇÃO (REPR):https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

Ressaltamos que a exequibilidade da proposta da recorrida MEDPRIME foi objeto de diligência e de análise técnica pelo SEHAC, cujo parecer registrou que os elementos examinados não evidenciavam sua inexequibilidade.

Ademais, a análise da proposta deve observar critérios objetivos e considerar as particularidades da estrutura econômica apresentada pela licitante, não sendo adequado presumir a inviabilidade da contratação exclusivamente em razão da redução dos preços.

Além disso, um dos princípios que regem o processo licitatório é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, ausente qualquer demonstração concreta de que os preços ofertados seriam inexequíveis, uma vez que a simples redução em relação aos valores de referência não constitui fundamento suficiente para a desclassificação pretendida, devendo ser mantida a classificação da recorrida MEDPRIME.

3.5. Da margem líquida projetada e da ausência de demonstração de inviabilidade econômica:

A recorrente sustenta que a margem líquida mensal projetada pela recorrida MEDPRIME, correspondente a aproximadamente 2,20% do faturamento, e que tal referência seria excessivamente reduzida e comprometeria a execução contratual diante de eventuais custos indiretos não discriminados ou subestimados. Entretanto, tal argumento não deve prosperar, pois não comprova inviabilidade econômica da proposta.

A margem de resultado projetada constitui um dos elementos que podem ser considerados na análise da viabilidade econômica, mas não permite concluir que a empresa seja incapaz de cumprir as obrigações assumidas. Para fundamentar a desclassificação da recorrida, seria necessário demonstrar concretamente que a estrutura de receitas e despesas apresentada não comporta os custos necessários à execução dos serviços, circunstância que não decorre automaticamente do percentual apontado pela

recorrente.

Com efeito, a avaliação da exequibilidade deve considerar o conjunto dos elementos que compõem a proposta, incluindo os valores ofertados, a estrutura de contratação informada, os custos considerados e as condições de execução previstas no edital. A análise isolada da margem líquida, sem demonstração objetiva de insuficiência financeira ou incompatibilidade entre os preços e os encargos contratuais, não é suficiente para afastar a viabilidade da oferta.

Cumpre mais uma vez observar que a proposta foi submetida à análise técnica do SEHAC, cujo parecer concluiu que os elementos examinados não evidenciavam sua inexequibilidade.

Portanto, embora a Recorrente questione a conclusão do SEHAC com relação à exequibilidade da proposta da recorrente, não demonstra qualquer erro de cálculo ou insuficiência econômica concreta que imponha o afastamento da avaliação realizada.

Dessa forma, a margem líquida mensal indicada pela recorrente DAFLON não constitui fundamento suficiente para desclassificar a proposta da recorrente MEDPRIME, devendo ser mantida a sua regular classificação.

Por conseguinte, com relação à alegação de supostas divergências entre as quantidades mensais e anuais indicadas na planilha da recorrida, referentes aos itens 1, 4, 5 e 6, bem como a ausência de discriminação expressa dos custos indiretos, a identificação de divergências na apresentação dos quantitativos ou a ausência de detalhamento individualizado de determinada rubrica não conduz à conclusão de que os preços ofertados sejam insuficientes para a execução contratual.

Para que tais circunstâncias fundamentem a desclassificação, é necessário demonstrar que as divergências comprometem materialmente os valores ofertados ou impedem o cumprimento das obrigações previstas no edital, não bastando sua mera indicação abstrata.

No que se refere aos custos indiretos, a Recorrente sustenta que a ausência de discriminação expressa dessas despesas impediria a aferição segura da margem

econômica da MEDPRIME. Entretanto, a falta de individualização de uma rubrica não significa, necessariamente, que os respectivos custos tenham sido desconsiderados na formação do preço, sendo necessário examinar a composição global da proposta e os esclarecimentos apresentados pela licitante.

Ressalte-se que o parecer técnico contábil do SEHAC, conforme reproduzido no próprio recurso, registrou as divergências quantitativas e a ausência de discriminação expressa dos custos indiretos, mas concluiu que os elementos analisados não evidenciavam a inexequibilidade da proposta sob o aspecto contábil.

Dessa forma, a pretensão de desclassificação exige a demonstração de que as inconsistências identificadas possuem repercussão material sobre a composição dos preços e comprometem efetivamente a execução contratual. Ausente essa demonstração, não se mostra suficiente a mera referência às divergências quantitativas e à falta de detalhamento individualizado dos custos indiretos para afastar a proposta da recorrida MEDPRIME.

Deste modo, requer-se o afastamento da alegação de inexequibilidade, mantendo-se a decisão administrativa acerca da exequibilidade da proposta.

3.6. Da regularidade da diligência e da vinculação ao instrumento convocatório:

A alegação da Recorrente quanto à suposta irregularidade do prazo concedido para a demonstração da exequibilidade da proposta da recorrida MEDPRIME também não merece acolhimento.

Conforme registrado na ata da sessão pública, a retomada dos trabalhos para o dia 16/10/2026, às 10h30min, foi comunicada aos licitantes em 15/10/2026, em observância ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 9.21.1 do edital. Na sequência, durante a sessão regularmente retomada, a Pregoeira solicitou à recorrida MEDPRIME, às 10h38min, a apresentação de documentos destinados à demonstração da

exequibilidade dos preços ofertados, concedendo-lhe o prazo de 2 (duas) horas para o envio dos esclarecimentos.

A diligência, portanto, foi instaurada no curso da sessão pública, mediante solicitação expressa da Pregoeira, com prazo determinado para atendimento e indicação do horário previsto para prosseguimento dos trabalhos. A recorrida atendeu à solicitação, apresentando os elementos requeridos, os quais foram submetidos à análise da Administração antes da decisão relativa à sua proposta.

Nesse contexto, a previsão de 24 (vinte e quatro) horas estabelecida no item 10.3 deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do edital que disciplinam a condução da sessão pública e a realização de diligências, distinguindo-se o prazo para convocação dos licitantes para retomada dos trabalhos do prazo específico concedido à empresa recorrida para apresentar os esclarecimentos solicitados.

No caso concreto, o prazo concedido à MEDPRIME para apresentação da demonstração de exequibilidade foi expressamente delimitado pela Pregoeira, tendo a empresa sido chamada a cumprir a diligência dentro do período estabelecido.

Dessa forma, requer-se o afastamento da alegação recursal, reconhecendo-se a regularidade das comunicações e prazos concedidos.

3.7. Da inexistência de fundamento para desclassificação da MEDPRIME ou para invalidação dos atos subsequentes:

Diante do conjunto das alegações apresentadas pela DAFLON, verifica-se que a Recorrente não demonstra a existência de irregularidade concreta que justifique a desclassificação da recorrida MEDPRIME ou a invalidação dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 003/2026, procurando atribuir às circunstâncias narradas consequências que não decorrem automaticamente dos fatos apresentados.

O que se observa é que a recorrente procura transformar relações profissionais e questionamentos sobre aspectos técnicos e procedimentais em fundamento para

medidas de elevada gravidade, a desclassificação da MEDPRIME, a invalidação de atos e a suspensão do procedimento, sem demonstrar de maneira concreta a ocorrência de favorecimento ou de irregularidade que imponha tais consequências.

Embora o direito de recorrer seja legítimo e deva ser respeitado, seu exercício não dispensa a apresentação de fundamentos objetivos e suficientes para sustentar as providências requeridas. A formulação de suspeitas desacompanhadas de demonstração concreta não pode ser utilizada para criar obstáculos injustificados ao regular prosseguimento do certame, tampouco para afastar uma proposta sem fundamento específico relacionado às exigências do instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente DAFLON, afastando-se os pedidos de desclassificação da recorrida MEDPRIME e de invalidação dos atos subsequentes por ausência de demonstração de fundamento suficiente para tais medidas, com a manutenção da decisão administrativa.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, afastando-se os pedidos de desclassificação da recorrida MEDPRIME e de invalidação dos atos subsequentes, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade que justifique tais medidas;

c) o afastamento das alegações de favorecimento e violação à isonomia fundadas nas relações profissionais mantidas com as profissionais mencionadas no recurso, diante da ausência de demonstração concreta de tratamento privilegiado ou vantagem competitiva indevida;

d) a manutenção da decisão que aceitou a proposta da recorrida MEDPRIME, diante da demonstração de sua exequibilidade;

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.26 16:51:32 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

ILUSTRÍSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

Pregão Eletrônico n° 003/2026.

Processo SEI n° 1472/2026.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido no edital do certame. O instrumento convocatório estabelece em seu item 14.6 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Desse modo, considerando que as razões recursais foram disponibilizadas em 22/10/2026, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 003/2026, Processo SEI n° 1472/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, composta por profissionais médicos nas especialidades clínico geral e pediatria, para atender à demanda das unidades de urgência e emergência do município de Petrópolis gerida pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a fase de lances, a recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, tendo sido convocada para apresentação da proposta adequada e documentos de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação, a ora recorrida foi declarada habilitada, por atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, acerca da suposta presença de profissionais da recorrida na sessão do Pregão Eletrônico e questionando a exequibilidade da proposta apresentada, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida.

A Recorrente sustenta que as Sras. Priscilla Jordano Meessen Escobar e Panmela de Baptista Santorio, em razão de suas relações profissionais com a MEDPRIME, teriam acompanhado presencialmente a sessão do Pregão Eletrônico n° 003/2026, circunstância que, segundo a DAFLON, poderia comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Cumpre esclarecer que a Sra. Priscilla já prestou serviços à MEDPRIME, enquanto a Sra. Panmela realiza plantões médicos de forma esporádica. A existência dessas relações profissionais é reconhecida pela Recorrida, mas não implica, por si só, favorecimento ou irregularidade no procedimento licitatório, questão que será enfrentada nos tópicos seguintes.

Ressalta a recorrente que o edital teria estabelecido que o pregão eletrônico seria realizado pela plataforma ORBID, assim como todas as comunicações decorrentes

do processo, não instituindo duplo regime de participação.

Sustenta que embora o SEHAC esteja submetido a regulamento próprio, deve observar os princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, o da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece a necessidade de que em pregão eletrônico as comunicações ocorram exclusivamente por meio do sistema, a fim de garantir a publicidade e rastreabilidade.

Aponta que a documentação dos autos sugere que em 16/10/2026 foi encaminhada diligência à recorrida, solicitando a apresentação de demonstração de exequibilidade da proposta no prazo de 2 horas. Portanto, pugna para que se a retomada da sessão não tenha observado o prazo mínimo sem o aviso no sistema, teria ocorrido violação do instrumento convocatório.

Afirma que instada a demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, a recorrida MEDPRIME teria informado que os profissionais seriam disponibilizados por meio de Sociedade em Conta de Participação – SCP, porém, a análise contábil teria sido constituída a partir de planilha e afirmações da empresa recorrida, sem que o parecer realizasse a análise individual dos documentos e custos lançados.

Argumenta que a proposta global da recorrida é de R$34.158.289,08 e que se considerado o valor estimado para a contratação, a recorrida teria efetuado uma redução de 20,38%. No entanto, se analisado o item de chefia, a redução teria alcançado o montante de 59,29%.

Relata que a margem líquida projetada seria de aproximadamente 2,20% da receita mensal, que seria sensível a custo indireto omitido, subestimado ou não alocado.

Com relação ao parecer contábil do SEHAC, alega que este teria apontado que a empresa não discriminou expressamente os custos indiretos, limitando-se a declarar os custos necessários à execução, aduzindo que tal apontamento impede de concluir acerca da existência de disponibilidade econômico-financeira para suportar a execução contratual por 12 meses.

Argumenta também, que o parecer contábil não teria declarado que a exequibilidade teria sido comprovada, mas que não houve evidência da inexequibilidade da proposta, mas que teria havido ampliação da manifestação técnica em afirmação categórica de exequibilidade.

Sustenta que a recorrida já recebeu oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não podendo ser concedida nova oportunidade para reconstruir a estrutura econômica da proposta, mas apenas à comprovação de fatos e documentos preexistente.

Relata que a recorrida teria afirmado que a execução do contrato n° 040/2022 e termo aditivo n° 042/2026 respalda sua proposta, e que, portanto, tal documentação deve ser disponibilizada aos demais licitantes.

Sustenta que a Administração Pública deve analisar todos os apontamentos recursais, e que o formalismo moderado não autoriza a inobservância dos princípios da isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pugnou também pela preservação das gravações das câmeras de segurança, registros de entrada e saída das instalações, logs completos da plataforma ORBID/ORBIT, comunicações institucionais relacionadas ao certame, atos de designação da Pregoeira e equipe de apoio, registros que identifiquem a razão e a autorização da presença de Pamela de Baptista Santoria e Priscila Jordano Meessen Escobar no ambiente da sessão e eventuais registros de acesso das mencionadas profissionais a computadores, telas, documentos ou sistemas.

Pleiteia que a apuração se dê pela autoridade superior, unidade de controle interno, integridade ou compliance do SEHAC e busca a desclassificação da recorrida MEDPRIME.

Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão que aceitou a exequibilidade da proposta da recorrida e a suspensão do procedimento.

Contudo, os argumentos apresentados pela recorrente não se sustentam, conforme restará evidenciado adiante, devendo ser mantida a habilitação da recorrida

MEDPRIME.

É o breve relato!

3. FUNDAMENTOS:

3.1. Da ausência de favorecimento e da inexistência de violação à isonomia em razão da atuação das profissionais mencionadas no recurso:

A recorrente DAFLON busca atribuir especial gravidade à presença das profissionais Priscilla Jordano Meessen Escobar e Panmela de Baptista Santorio durante a sessão do Pregão Eletrônico, sustentando que essa circunstância teria comprometido a isonomia, a impessoalidade e a transparência do certame. Entretanto, tais alegações não encontram respaldo em elementos concretos capazes de demonstrar qualquer tipo de favorecimento à MEDPRIME ou comprometimento do julgamento das propostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sra. Priscilla já prestou serviços à MEDPRIME, mas atualmente não presta qualquer tipo de serviços, uma vez que há anos rompeu o vínculo com a empresa recorrida, não possuindo, portanto, qualquer tipo de vinculação atual com a MEDPRIME.

Com relação à Sra. Panmela, como profissional da área da saúde, esta realiza a prestação esporádica de plantões médicos à recorrida.

Ocorre que a recorrida não foi responsável pela nomeação de referidas profissionais para composição da equipe de apoio do SEHAC.

Ademais, a mera circunstância das profissionais terem prestado serviços à recorrida não autoriza, por si só, a conclusão de que a recorrida tenha recebido tratamento privilegiado no procedimento licitatório. A existência de relações profissionais, pretéritas ou pontuais, não se confunde com a demonstração de favorecimento.

Ressalte-se que a atuação das profissionais não se restringiu à MEDPRIME.

Mas conforme verifica-se da documentação atrelada ao procedimento, houve análise da documentação de todas as empresas participantes.

Além disso, a avaliação técnica realizada pela sra. Priscilla Jordano Meessen Escobar registra a apreciação de propostas identificadas por diferentes códigos de fornecedores, evidenciando que sua atuação técnica abrangeu todas as participantes, e não somente a recorrida.

Com efeito, a recorrente DAFLON não demonstra que as profissionais tenham manipulado documentos, alterado critérios de avaliação, interferido na atuação da pregoeira ou proporcionado à recorrida MEDPRIME acesso exclusivo a informações relevantes.

De igual modo, a recorrente não identifica qual vantagem concreta teria sido obtida pela recorrida em decorrência da atuação das profissionais no certame.

Portanto, a argumentação da recorrente permanece apenas no campo das ilações, inexistindo elementos objetivos adicionais.

A tentativa de transformar a presença das profissionais em fundamento para a desclassificação da recorrida MEDPRIME revela-se desproporcional ao que efetivamente foi demonstrado no recurso. A Recorrente não comprova que a atuação questionada tenha alterado o resultado do julgamento, comprometido a igualdade de condições ou conferido qualquer vantagem indevida à recorrida.

Dessa forma, resta afastada a alegação de favorecimento ante a ausência de fundamento concreto relacionado à suposta irregularidade.

3.2. Da fragilidade das alegações recursais e da evidente tentativa de prejudicar o regular prosseguimento do certame:

Além da ausência de quaisquer elementos concretos embasando sua argumentação, o recurso interposto pela DAFLON ultrapassa a legítima manifestação de inconformismo com o resultado do procedimento. A tentativa da recorrente de associar a

presença das profissionais a um suposto favorecimento da recorrida MEDPRIME desconsidera que a atuação técnica registrada no procedimento alcançou propostas de diferentes fornecedores e não apenas da recorrida.

Frisa-se, não há demonstração concreta de que a recorrida tenha recebido informações exclusivas, tenha sido submetida a critérios diferenciados ou obtido qualquer vantagem indevida em razão da atuação das profissionais. A mera existência de relações profissionais, desacompanhada da demonstração de interferência efetiva no julgamento, não autoriza a conclusão de que houve violação à isonomia.

Portanto, a narrativa da recorrente é frágil, e torna-se ainda mais evidente quando a recorrente procura associar essa circunstância a questionamentos autônomos sobre a exequibilidade da proposta, a margem econômica projetada e a condução procedimental da sessão, buscando extrair da reunião desses argumentos uma conclusão de irregularidade, a qual inexiste.

Ademais, a invocação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência não dispensa a demonstração dos fatos que configurariam sua violação. Tais princípios não podem ser utilizados como justificativa genérica para desconstituir atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando não demonstrado que a empresa recorrida tenha obtido vantagem indevida ou participado de qualquer conduta capaz de comprometer a competição.

Deste modo, o que busca a recorrente é transformar circunstâncias que não demonstram qualquer irregularidade em fundamento para medidas de elevada gravidade, como a desclassificação da MEDPRIME, a anulação de atos e a suspensão do procedimento. A postura adotada pela recorrente cria obstáculos ao regular prosseguimento do certame, sem, contudo, demonstrar a existência de favorecimento ou prejuízo efetivo à igualdade entre os participantes.

Diante disso, requer que as alegações sejam examinadas com rigor técnico e objetividade, afastando-se as imputações de favorecimento não comprovadas e rejeitando-se a pretensão de desclassificação fundada em ilações, prosseguindo-se com o

regular tramite do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

3.3. Da ausência de responsabilidade da MEDPRIME por eventuais questões internas de organização da sessão:

A recorrente também questiona as circunstâncias em que ocorreu o acompanhamento presencial da sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2026 pelas profissionais Panmela e Priscilla, requerendo esclarecimentos acerca de eventual autorização para a presença delas, das funções por elas desempenhadas e de eventual acesso a informações ou sistemas utilizados durante o procedimento.

Tais questionamentos, contudo, dizem respeito à organização interna e à condução dos trabalhos pelo SEHAC, entidade responsável pela realização do certame, não sendo possível transferir à recorrida MEDPRIME a responsabilidade por decisões administrativas ou operacionais que não lhe competem.

Ressalte-se que a MEDPRIME participou do procedimento licitatório na condição de licitante, submetendo sua proposta às regras estabelecidas no instrumento convocatório e aos critérios de avaliação aplicáveis. Portanto, não cabe à empresa recorrida responder por eventuais decisões relativas à organização do ambiente físico da sessão, à autorização de acesso às dependências da entidade ou à definição das atribuições das pessoas presentes, matérias inseridas na esfera de atuação do próprio SEHAC.

Além disso, conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, a recorrente não apresenta elementos que demonstrem que a recorrida MEDPRIME tenha interferido na condução dos trabalhos, obtido acesso exclusivo a informações relevantes ou recebido qualquer vantagem decorrente da presença das profissionais. A existência de relações profissionais com a recorrida não permite presumir que a empresa tenha participado de eventual irregularidade administrativa, sendo indispensável demonstrar a conduta concreta e seu efetivo prejuízo sobre a igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, eventual necessidade de esclarecimento sobre a presença das profissionais deverá ser examinada pelo SEHAC à luz dos registros e das circunstâncias efetivamente verificadas, sem que disso decorra, na ausência de elementos concretos de participação ou benefício indevido, qualquer presunção de responsabilidade da recorrida MEDPRIME.

Por essas razões, deve ser afastada a pretensão de atribuir à recorrida responsabilidade por questões internas de organização da sessão, especialmente para fundamentar a desclassificação de sua proposta, devendo o julgamento permanecer vinculado aos critérios objetivos previstos no edital e aos elementos efetivamente constantes dos autos.

3.4. Da regularidade da proposta e da comprovação de sua exequibilidade:

Além da ilação acerca da isonomia, a recorrente sustenta que a recorrida MEDPRIME não teria demonstrado adequadamente a exequibilidade de sua proposta, argumentando que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar as premissas econômicas adotadas, especialmente quanto à composição dos custos e à estrutura de contratação dos profissionais. Todavia, os argumentos apresentados não demonstram a inviabilidade da proposta ofertada.

Conforme se verifica do procedimento licitatório, a MEDPRIME foi instada a apresentar esclarecimentos acerca da exequibilidade de sua proposta, tendo atendido à diligência solicitada pelo SEHAC, mediante a apresentação de documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados.

Os elementos apresentados pela recorrida foram submetidos à análise técnica da entidade, que concluiu não haver evidências de inexequibilidade da proposta.

Nesse contexto, não procede a tentativa da recorrente de desconsiderar a análise realizada pela área técnica simplesmente porque discorda das premissas

econômicas adotadas pela recorrida MEDPRIME. A avaliação da exequibilidade deve considerar a estrutura de custos efetivamente apresentada, os documentos disponibilizados e as particularidades do modelo de contratação informado, não sendo suficiente formular questionamentos genéricos para afastar a conclusão alcançada no procedimento.

Cumpre destacar que a MEDPRIME apresentou sua proposta com base em estrutura econômica própria, considerando o modelo de disponibilização dos profissionais informado na documentação apresentada ao SEHAC. A análise de sua viabilidade, portanto, deve levar em conta as características concretas desse modelo, não sendo adequado presumir a existência de custos incompatíveis ou não suportados pela proposta sem a correspondente demonstração técnica.

Da mesma forma, a circunstância de a planilha ter sido elaborada pela própria licitante não constitui, isoladamente, motivo para desconsiderar seus dados. A planilha de custos integra a documentação apresentada pela empresa para demonstrar a formação de seus preços, cabendo à Administração examinar sua consistência e verificar sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

No caso em comento, a recorrente não demonstra objetivamente que os valores ofertados sejam insuficientes para a execução dos serviços, que as obrigações previstas no edital não possam ser atendidas ou que a estrutura econômica apresentada inviabilize o cumprimento contratual. Mas limita-se a questionar a suficiência dos elementos considerados na análise administrativa, sem apresentar demonstração conclusiva de que a proposta seja materialmente inexequível.

Ressalte-se, ainda, que a conclusão técnica do SEHAC foi expressa no sentido de que os elementos analisados não evidenciavam a inexequibilidade da proposta.

Com relação à alegação de redução global aproximada de 20,38% e a diferença de aproximadamente 59,29% no item relativo à chefia, tais percentuais não demonstram a inviabilidade econômica da proposta.

A recorrente DAFLON, em suas razões recursais, destaca as diferenças

percentuais em relação aos valores de referência, mas não demonstra que os preços propostos pela recorrida MEDPRIME sejam insuficientes para a execução dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Também em relação ao item referente à chefia, a redução apontada pela recorrente não permite concluir pela inviabilidade do preço ofertado, uma vez que deve ser considerado o valor global da contratação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois <u>o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta</u>. 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU.
> (TCU-REPRESENTAÇÃO (REPR):https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

Ressaltamos que a exequibilidade da proposta da recorrida MEDPRIME foi objeto de diligência e de análise técnica pelo SEHAC, cujo parecer registrou que os elementos examinados não evidenciavam sua inexequibilidade.

Ademais, a análise da proposta deve observar critérios objetivos e considerar as particularidades da estrutura econômica apresentada pela licitante, não sendo adequado presumir a inviabilidade da contratação exclusivamente em razão da redução dos preços.

Além disso, um dos princípios que regem o processo licitatório é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, ausente qualquer demonstração concreta de que os preços ofertados seriam inexequíveis, uma vez que a simples redução em relação aos valores de referência não constitui fundamento suficiente para a desclassificação pretendida, devendo ser mantida a classificação da recorrida MEDPRIME.

3.5. Da margem líquida projetada e da ausência de demonstração de inviabilidade econômica:

A recorrente sustenta que a margem líquida mensal projetada pela recorrida MEDPRIME, correspondente a aproximadamente 2,20% do faturamento, e que tal referência seria excessivamente reduzida e comprometeria a execução contratual diante de eventuais custos indiretos não discriminados ou subestimados. Entretanto, tal argumento não deve prosperar, pois não comprova inviabilidade econômica da proposta.

A margem de resultado projetada constitui um dos elementos que podem ser considerados na análise da viabilidade econômica, mas não permite concluir que a empresa seja incapaz de cumprir as obrigações assumidas. Para fundamentar a desclassificação da recorrida, seria necessário demonstrar concretamente que a estrutura de receitas e despesas apresentada não comporta os custos necessários à execução dos serviços, circunstância que não decorre automaticamente do percentual apontado pela

recorrente.

Com efeito, a avaliação da exequibilidade deve considerar o conjunto dos elementos que compõem a proposta, incluindo os valores ofertados, a estrutura de contratação informada, os custos considerados e as condições de execução previstas no edital. A análise isolada da margem líquida, sem demonstração objetiva de insuficiência financeira ou incompatibilidade entre os preços e os encargos contratuais, não é suficiente para afastar a viabilidade da oferta.

Cumpre mais uma vez observar que a proposta foi submetida à análise técnica do SEHAC, cujo parecer concluiu que os elementos examinados não evidenciavam sua inexequibilidade.

Portanto, embora a Recorrente questione a conclusão do SEHAC com relação à exequibilidade da proposta da recorrente, não demonstra qualquer erro de cálculo ou insuficiência econômica concreta que imponha o afastamento da avaliação realizada.

Dessa forma, a margem líquida mensal indicada pela recorrente DAFLON não constitui fundamento suficiente para desclassificar a proposta da recorrente MEDPRIME, devendo ser mantida a sua regular classificação.

Por conseguinte, com relação à alegação de supostas divergências entre as quantidades mensais e anuais indicadas na planilha da recorrida, referentes aos itens 1, 4, 5 e 6, bem como a ausência de discriminação expressa dos custos indiretos, a identificação de divergências na apresentação dos quantitativos ou a ausência de detalhamento individualizado de determinada rubrica não conduz à conclusão de que os preços ofertados sejam insuficientes para a execução contratual.

Para que tais circunstâncias fundamentem a desclassificação, é necessário demonstrar que as divergências comprometem materialmente os valores ofertados ou impedem o cumprimento das obrigações previstas no edital, não bastando sua mera indicação abstrata.

No que se refere aos custos indiretos, a Recorrente sustenta que a ausência de discriminação expressa dessas despesas impediria a aferição segura da margem

econômica da MEDPRIME. Entretanto, a falta de individualização de uma rubrica não significa, necessariamente, que os respectivos custos tenham sido desconsiderados na formação do preço, sendo necessário examinar a composição global da proposta e os esclarecimentos apresentados pela licitante.

Ressalte-se que o parecer técnico contábil do SEHAC, conforme reproduzido no próprio recurso, registrou as divergências quantitativas e a ausência de discriminação expressa dos custos indiretos, mas concluiu que os elementos analisados não evidenciavam a inexequibilidade da proposta sob o aspecto contábil.

Dessa forma, a pretensão de desclassificação exige a demonstração de que as inconsistências identificadas possuem repercussão material sobre a composição dos preços e comprometem efetivamente a execução contratual. Ausente essa demonstração, não se mostra suficiente a mera referência às divergências quantitativas e à falta de detalhamento individualizado dos custos indiretos para afastar a proposta da recorrida MEDPRIME.

Deste modo, requer-se o afastamento da alegação de inexequibilidade, mantendo-se a decisão administrativa acerca da exequibilidade da proposta.

3.6. Da regularidade da diligência e da vinculação ao instrumento convocatório:

A alegação da Recorrente quanto à suposta irregularidade do prazo concedido para a demonstração da exequibilidade da proposta da recorrida MEDPRIME também não merece acolhimento.

Conforme registrado na ata da sessão pública, a retomada dos trabalhos para o dia 16/10/2026, às 10h30min, foi comunicada aos licitantes em 15/10/2026, em observância ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 9.21.1 do edital. Na sequência, durante a sessão regularmente retomada, a Pregoeira solicitou à recorrida MEDPRIME, às 10h38min, a apresentação de documentos destinados à demonstração da

exequibilidade dos preços ofertados, concedendo-lhe o prazo de 2 (duas) horas para o envio dos esclarecimentos.

A diligência, portanto, foi instaurada no curso da sessão pública, mediante solicitação expressa da Pregoeira, com prazo determinado para atendimento e indicação do horário previsto para prosseguimento dos trabalhos. A recorrida atendeu à solicitação, apresentando os elementos requeridos, os quais foram submetidos à análise da Administração antes da decisão relativa à sua proposta.

Nesse contexto, a previsão de 24 (vinte e quatro) horas estabelecida no item 10.3 deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do edital que disciplinam a condução da sessão pública e a realização de diligências, distinguindo-se o prazo para convocação dos licitantes para retomada dos trabalhos do prazo específico concedido à empresa recorrida para apresentar os esclarecimentos solicitados.

No caso concreto, o prazo concedido à MEDPRIME para apresentação da demonstração de exequibilidade foi expressamente delimitado pela Pregoeira, tendo a empresa sido chamada a cumprir a diligência dentro do período estabelecido.

Dessa forma, requer-se o afastamento da alegação recursal, reconhecendo-se a regularidade das comunicações e prazos concedidos.

3.7. Da inexistência de fundamento para desclassificação da MEDPRIME ou para invalidação dos atos subsequentes:

Diante do conjunto das alegações apresentadas pela DAFLON, verifica-se que a Recorrente não demonstra a existência de irregularidade concreta que justifique a desclassificação da recorrida MEDPRIME ou a invalidação dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 003/2026, procurando atribuir às circunstâncias narradas consequências que não decorrem automaticamente dos fatos apresentados.

O que se observa é que a recorrente procura transformar relações profissionais e questionamentos sobre aspectos técnicos e procedimentais em fundamento para

medidas de elevada gravidade, a desclassificação da MEDPRIME, a invalidação de atos e a suspensão do procedimento, sem demonstrar de maneira concreta a ocorrência de favorecimento ou de irregularidade que imponha tais consequências.

Embora o direito de recorrer seja legítimo e deva ser respeitado, seu exercício não dispensa a apresentação de fundamentos objetivos e suficientes para sustentar as providências requeridas. A formulação de suspeitas desacompanhadas de demonstração concreta não pode ser utilizada para criar obstáculos injustificados ao regular prosseguimento do certame, tampouco para afastar uma proposta sem fundamento específico relacionado às exigências do instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente DAFLON, afastando-se os pedidos de desclassificação da recorrida MEDPRIME e de invalidação dos atos subsequentes por ausência de demonstração de fundamento suficiente para tais medidas, com a manutenção da decisão administrativa.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, afastando-se os pedidos de desclassificação da recorrida MEDPRIME e de invalidação dos atos subsequentes, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade que justifique tais medidas;

c) o afastamento das alegações de favorecimento e violação à isonomia fundadas nas relações profissionais mantidas com as profissionais mencionadas no recurso, diante da ausência de demonstração concreta de tratamento privilegiado ou vantagem competitiva indevida;

d) a manutenção da decisão que aceitou a proposta da recorrida MEDPRIME, diante da demonstração de sua exequibilidade;

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.26 16:51:32 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

ILUSTRÍSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

Pregão Eletrônico n° 003/2026.

Processo SEI n° 1472/2026.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido no edital do certame. O instrumento convocatório estabelece em seu item 14.6 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Deste modo, considerando que as razões recursais foram disponibilizadas em 22/10/2026, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 003/2026, Processo SEI n° 1472/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, composta por profissionais médicos nas especialidades clínico geral e pediatria, para atender à demanda das unidades de urgência e emergência do município de Petrópolis gerida pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a fase de lances, a recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, tendo sido convocada para apresentação da proposta adequada e documentos de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação, a ora recorrida foi declarada habilitada, por atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, que a recorrida teria descumprido exigências do edital, bem como exigências previstas em lei, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida.

A recorrente MASP insurge-se contra a classificação e a habilitação da recorrida MEDPRIME, alegando a inexequibilidade da proposta em razão do tratamento tributário dos pagamentos destinados aos profissionais médicos, supostas irregularidades na documentação econômico-financeira, ausência de comprovação específica da regularidade do responsável técnico e insuficiência dos atestados de capacidade técnica.

Sustenta, ainda, que o modelo de remuneração informado pela recorrida MEDPRIME seria incompatível com a composição de custos apresentada e suscitaria questionamentos quanto à subcontratação e à execução do objeto contratual.

Ao final, requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da MEDPRIME, além da realização de diligências subsidiárias.

Em caráter subsidiário, a recorrente requereu que a recorrida demonstrasse documentalmente o regime de tributação ao qual está submetida no exercício de 2026,

bem como esclarecesse de que forma a remuneração decorrente da distribuição de resultados em Sociedade em Conta de Participação (SCP) integraria a base de cálculo dedutível do IRPJ e da CSLL. Pleiteou, ainda, o detalhamento dos custos indiretos, das premissas de remuneração e tributação adotadas e a utilização dos quantitativos anuais previstos no edital, sustentando que a eventual ausência de comprovação da cobertura integral dos custos, mesmo após a concessão de oportunidade para esclarecimentos, ensejaria a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

Contudo, sem razão a recorrente, uma vez que nenhum de seus apontamentos se sustenta, conforme restará evidenciado adiante.

É o breve relato!

3. FUNDAMENTOS:

3.1. Da exequibilidade da proposta e da inconsistência das premissas utilizadas pela recorrente:

Inicialmente, quanto à alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente MASP, esta não merece acolhimento, pois se fundamenta em metodologia de cálculo que parte de premissa incompatível com o modelo de remuneração efetivamente pretendido pela recorrida MEDPRIME, atribuindo aos pagamentos destinados aos profissionais médicos tratamento próprio de distribuição de lucros no âmbito de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Conforme esclarecido, a referência à SCP na manifestação anteriormente apresentada decorreu de equívoco descritivo. O modelo pretendido consiste na prestação de serviços médicos mediante remuneração correspondente aos serviços realizados, sem que os valores pagos aos profissionais sejam caracterizados, por esse motivo, como distribuição de lucros de uma SCP. O ingresso dos profissionais no quadro acionário da recorrida MEDPRIME constitui questão societária distinta e não altera, por si só, a

natureza jurídica dos pagamentos pelos serviços prestados.

A partir da premissa de que os valores destinados aos médicos corresponderiam à distribuição de lucros não dedutível, a recorrente MASP desenvolve cálculo que aponta resultado negativo de aproximadamente R$9.170.982,17. Todavia, essa conclusão depende do enquadramento jurídico e tributário adotado na simulação, cuja correspondência com a estrutura efetiva da operação deve ser demonstrada. A análise da exequibilidade deve considerar a natureza dos pagamentos, o tratamento contábil e tributário aplicável e a composição de custos apresentada pela MEDPRIME, não sendo suficiente a mera apresentação de cálculo unilateral sem a validação de suas premissas.

A composição de custos apresentada pela MEDPRIME demonstra que a proposta foi estruturada a partir da identificação dos serviços a serem executados, dos quantitativos previstos e dos respectivos valores de remuneração. A planilha discrimina seis itens de serviços médicos, incluindo plantões diurnos e noturnos em dias úteis, plantões aos finais de semana, adicional de chefia e serviços de visitador, com indicação dos quantitativos mensais e anuais, das horas correspondentes e dos valores destinados à remuneração dos profissionais.

No que se refere à receita e à tributação incidente, a planilha de custos da MEDPRIME considera o valor global anual de R$34.158.289,08 e discrimina as alíquotas de ISS, PIS e COFINS, respectivamente, de 2%, 1,65% e 7,6%, totalizando 11,25%. A alíquota de PIS indicada encontra previsão no artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, enquanto a alíquota de COFINS de 7,6% está prevista no artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, ambas correspondentes, em regra, ao regime não cumulativo dessas contribuições. Quanto ao ISS, sua disciplina geral encontra-se na Lei Complementar nº 116/2003, cabendo observar a legislação do município competente para confirmar a alíquota de 2% considerada na proposta. Desse modo, a composição de custos evidencia que a MEDPRIME contemplou expressamente essas incidências tributárias na formação do preço ofertado, devendo sua adequação ser examinada à luz do regime tributário efetivamente aplicável à empresa e à

operação contratual.

Além desses encargos, a planilha contém rubrica específica denominada “IR sobre o resultado”, com indicação da alíquota de 34%, bem como campos destinados ao resultado bruto e ao resultado líquido. Ao final, apresenta os valores consolidados de resultado geral, imposto sobre o resultado e resultado líquido, demonstrando que a composição econômica da proposta também considerou a tributação do resultado empresarial, e não apenas os tributos incidentes sobre a receita.

Cumpre destacar que a licitação deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a análise da proposta não deve se limitar ao percentual de desconto ofertado ou a simulações isoladas apresentadas por licitante concorrente, devendo considerar a composição global dos custos, as obrigações tributárias incidentes e a efetiva capacidade de execução do objeto. Assim, uma vez demonstrado que o preço ofertado contempla os custos necessários à prestação dos serviços e permite o cumprimento integral das obrigações contratuais, não se justifica afastar a proposta mais vantajosa com base em premissas de cálculo que não correspondam à estrutura econômica efetivamente adotada pela MEDPRIME.

Dessa forma, a composição apresentada evidencia que a MEDPRIME discriminou os principais elementos econômicos e tributários considerados na formação do preço ofertado, não sendo correto afirmar que a proposta simplesmente desconsiderou a incidência tributária.

A sistemática de remuneração dos profissionais médicos também deve ser considerada na análise da exequibilidade da proposta. Os valores destinados aos profissionais correspondem à remuneração pelos serviços efetivamente prestados, estando sujeitos aos descontos tributários e às retenções legalmente aplicáveis, conforme a natureza do vínculo e a responsabilidade de cada parte.

Dessa forma, os valores brutos destinados à remuneração não se confundem com os valores líquidos efetivamente recebidos pelos profissionais. Os descontos

incidentes sobre os pagamentos são considerados na sistemática remuneratória, sendo de conhecimento dos profissionais envolvidos. Assim, os valores que efetivamente lhes serão repassados devem ser analisados de acordo com essa sistemática, sem que os descontos legalmente atribuíveis aos próprios beneficiários sejam automaticamente tratados como custos adicionais da recorrida MEDPRIME.

Por sua vez, os tributos próprios da pessoa jurídica devem ser distinguidos daqueles incidentes sobre a remuneração dos profissionais. A recorrida MEDPRIME, submetida ao regime do lucro real, considera a tributação empresarial na composição econômica da proposta, devendo a análise observar a natureza de cada obrigação tributária, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento e os valores efetivamente contemplados na planilha de custos. Por essa razão, a conclusão da recorrente MASP não pode decorrer da soma indistinta de incidências tributárias distintas, tampouco da atribuição à recorrida de valores cuja responsabilidade legal recaia sobre os próprios profissionais.

A análise da exequibilidade deve distinguir a composição dos custos necessários à execução contratual do tratamento tributário do resultado empresarial. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da não inclusão do IRPJ e da CSLL como parcelas destacadas do BDI, deve ser considerado nos limites da matéria examinada pelo Tribunal, não significando que os efeitos econômicos dos tributos próprios da pessoa jurídica possam ser simplesmente desconsiderados. No presente caso, a questão central consiste em verificar se a simulação apresentada pela MASP corresponde à natureza efetiva dos pagamentos aos profissionais médicos e à composição de custos da MEDPRIME, identificando-se corretamente as obrigações tributárias de cada parte.

Assim, ausente demonstração suficiente de que o cálculo apresentado pela recorrente MASP corresponde à efetiva estrutura econômica e tributária da proposta da MEDPRIME, não se mostra adequado concluir pela sua inexequibilidade com base exclusiva no resultado da simulação apresentada pela recorrente. A proposta deve ser

examinada à luz de sua planilha de custos, da memória de cálculo e da análise contábil pertinente, considerando-se o conjunto das obrigações necessárias à execução contratual.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da alegação de inexequibilidade formulada pela recorrente, com a manutenção da classificação da recorrida MEDPRIME, ante a suficiência dos valores ofertados para suportar os custos e as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

3.2. Do esclarecimento sobre o modelo de remuneração dos médicos:

Esclarece-se que a referência à Sociedade em Conta de Participação (SCP) na manifestação anteriormente apresentada pela recorrida MEDPRIME decorreu de equívoco na descrição do modelo de remuneração pretendido. Conforme esclarecido, os profissionais médicos serão remunerados pelos serviços efetivamente prestados, estando previsto seu ingresso no quadro acionário da própria recorrida MEDPRIME.

Portanto, são situações juridicamente distintas: a participação societária dos profissionais não se confunde com a remuneração devida pela prestação dos serviços. Por essa razão, a análise da proposta deve considerar a natureza efetiva dos pagamentos e a estrutura jurídica e contábil correspondente, sem presumir que os valores destinados aos médicos constituam distribuição de lucros de uma SCP.

Assim, requer que a controvérsia seja examinada à luz da natureza efetiva da remuneração e da documentação pertinente, sem que o erro descritivo seja considerado, isoladamente, prova de inexequibilidade.

3.3. Da inexistência de subcontratação ou transferência indevida do objeto contratual:

Ato contínuo, com relação à alegação da recorrente MASP de que o modelo

de remuneração dos profissionais médicos caracterizaria subcontratação ou transferência indevida do objeto contratual, tal argumentação também não deve ser acolhida.

A execução do objeto permanecerá sob a responsabilidade exclusiva da recorrida MEDPRIME, na condição de contratada perante o SEHAC, cabendo-lhe assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, a organização dos serviços e o atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório. A remuneração dos profissionais médicos pelos serviços efetivamente prestados, por si só, não implica transferência da posição contratual nem caracteriza subcontratação.

O ingresso dos profissionais no quadro acionário da MEDPRIME não implica na transferência do objeto contratual a outra pessoa jurídica, uma vez que a participação societária na própria contratada não se confunde com a atribuição da execução a uma empresa independente.

Da mesma forma, a remuneração dos médicos pelos serviços prestados não caracteriza automaticamente subcontratação. A análise deve considerar a estrutura efetivamente adotada, as disposições do edital e a permanência da MEDPRIME como responsável pela execução integral do objeto.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da alegação de subcontratação ou transferência indevida do objeto.

3.4. Da regularidade da habilitação econômico financeira:

A recorrente MASP questiona a documentação contábil da recorrida MEDPRIME, argumentando acerca da cronologia dos atos de aprovação, escrituração, registro e publicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2025.

A sequência temporal dos atos de aprovação, escrituração, registro e publicação deve ser examinada considerando-se a natureza e a finalidade de cada um, bem como as exigências legais e editalícias aplicáveis. A realização de atos contábeis ou societários em datas posteriores à assembleia não demonstra, isoladamente,

irregularidade, sendo necessário verificar a correspondência entre as demonstrações apresentadas no certame e aquelas efetivamente aprovadas, bem como a regularidade dos respectivos registros e publicações.

No caso, conforme as datas indicadas pela própria recorrente, a assembleia de aprovação ocorreu em 20/03/2026, a escrituração contábil digital foi transmitida em 05/05/2026, a ata foi registrada em 08/05/2026 e a publicação ocorreu em 13/05/2026. A publicação posterior à assembleia, por si só, não evidencia irregularidade.

Diante disso, requer-se o afastamento da alegação de irregularidade, não sendo cabível a inabilitação com fundamento exclusivo na cronologia dos atos apontados pela recorrente.

3.5. Da regularidade do responsável técnico:

Sustenta, ainda, a recorrente, que a recorrida teria descumprido a exigência contida no item 11.4.3, alínea "b" do edital, pois não teria apresentado a Certidão de Regularidade do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional ou Federal de Medicina.

Contudo, mais uma vez sem razão a recorrente, senão vejamos.

O item 11.4.3, alínea "b" do edital estabeleceu a exigência de apresentação da: *"b) Certidão de Regularidade do responsável técnico junto ao Conselho Regional ou Federal de Medicina"*.

Da documentação apresentada pela MEDPRIME constam a Certidão de Inscrição do médico Antonio Dejair Acosta Pazzini, CRM-PR nº 36.091, e a Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço, emitidas pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná. A primeira comprova a inscrição profissional e a habilitação para o exercício da medicina no Estado e a segunda identifica expressamente o profissional como responsável técnico pela MEDPRIME e possui validade até 01/12/2026, abrangendo, portanto, a data da sessão do pregão, realizada em 14/10/2026:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Inscrição

Certificamos, a pedido da parte interessada, que o(a) Dr.(a) **ANTONIO DEJAIR ACOSTA PAZZINI**, é médico(a) inscrito(a) perante o **Conselho Regional de Medicina do Paraná**, sob o nº. **36091** desde **29/04/2016**, estando habilitado(a) a exercer a medicina neste Estado.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço

Certificamos que o(a) médico(a) Dr.(a) **ANTONIO DEJAIR ACOSTA PAZZINI**, inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. **36091**, é o(a) Responsável Técnico pelo **Consultas Médicas** da empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ **23.481.981/0001-31**, CRM **8488**, inscrita neste Conselho Regional de Medicina desde **01/12/2015**.

Ressalvadas as alterações nos dados cadastrais da empresa, esta certidão é válida até **01/12/2026**.

Ademais, as certidões estão dentro do prazo de validade e comprovam que a responsabilidade técnica da empresa estava formalmente registrada e vigente no período relevante para o certame.

Requer-se, assim, o afastamento da alegação de irregularidade, uma vez que restou comprovada a regularidade do profissional responsável técnico da recorrida.

3.6. Do regular cumprimento das exigências de qualificação técnica:

Diferentemente do que tenta sustentar a recorrente em sua leviana insurgência recursal, a recorrida MEDPRIME cumpriu estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo o que se falar em ausência de comprovação de sua capacidade técnica.

Nenhuma das alegações de irregularidade apresentadas pela empresa MASP em suas razões recursais merece prosperar, uma vez que a documentação exigida no certame foi devidamente apresentada e consta dos autos do processo licitatório, em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

Portanto, em que pese os infundados argumentos apresentados pela recorrente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida suprem amplamente as exigências contidas no instrumento convocatório, não deixando lacunas para questionamentos acerca da experiência comprovada.

Inicialmente, registra-se que o edital, em seu item 14.1, alínea "c", estabeleceu as seguintes exigências para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes:

> *14. HABILITAÇÃO*
> *14.1 Além das documentações a serem exigidas no edital de convocação, a empresa deverá atender a seguinte documentação para fins de habilitação técnica: (...)*
> *c) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito*

> *público ou privado comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e co**mpatível em características com o objeto desta contratação**, em no mínimo **50%** do quantitativo ora solicitado pelo período mínimo de 12 (doze) meses em vigor ou já prestados.*

Com relação ao quantitativo, o Anexo I, ao Edital, estabeleceu a seguinte composição do Lote 1:

	ITEM	MATERIAL / PRODUTO / SERVIÇO	UND	QTDE	VALOR MÁXIMO A SER ACEITO
LOTE 01	1	Médico Plantão 12 horas Segunda a Sexta	PLANTÃO	8.613	R$1.600,00
	2	Médico Plantão 12h noite Segunda a Sexta	PLANTÃO	7.752	R$1.600,00
	3	Médico Plantão 12 horas dia Sábado/Domingo	PLANTÃO	3.432	R$1.600,00
	4	Médico Plantão 12 horas noite Sábado/Domingo	PLANTÃO	3.089	R$ 1.600,00
	5	Chefia (ADICIONAL)	PLANTÃO	4.015	R$ 1.200,00
	6	Visitador	PLANTÃO	2.409	R$ 608,54
	VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE:				R$ 42.901.572,86

Verifica-se que, em resposta aos pedidos de esclarecimento, o SEHAC explicitou que o quantitativo mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnica corresponde a 10.403 (dez mil quatrocentos e três) plantões de 12 horas no período de 12 meses, com arredondamento para cima, por se tratar de requisito mínimo de habilitação. Tal quantitativo equivale a 124.836 horas médicas anuais, correspondentes a aproximadamente 867 plantões de 12 horas por mês (10.403 horas mensais) conforme esclarecido pela Administração, senão vejamos:

> *"(...) A exigência de qualificação técnica deve medir a capacidade de executar o serviço efetivamente demandado. Por isso, não integram a base de cálculo do atestado:*
> *1. A margem de segurança de 10%, que se destina a eventuais remanejamentos e não corresponde a demanda efetiva (Obs. do item 6.4 e Memória de Cálculo).*
> *2. O item 5, "Chefia (ADICIONAL)", que remunera plantonista já escalado e está "já computado no dimensionamento" (item 6.3.2). Não se trata de plantão autônomo.*
> *3. O item 6, "Visitador", que corresponde a atividade de 6 horas diárias*

> *(item 6.3.3), de natureza diversa do plantão de 12 horas.*
> *A base de referência é, portanto, o quantitativo da coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo para os plantões médicos de 12 horas: 20.805 plantões anuais.*
> *3. Da resposta:*
> *O entendimento da licitante está correto, com as seguintes precisões: 1. O percentual de 50% do item 11.4.3, alínea "c", do Edital incide sobre os 20.805 plantões médicos efetivos de 12 horas indicados na coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo. Ficam excluídos a margem de segurança de 10%, o item 5 (Chefia – adicional) e o item 6 (Visitador).*
> *2. O quantitativo mínimo a ser comprovado é de 10.403 (dez mil, quatrocentos e três) plantões de 12 horas em 12 meses, arredondado para cima por se tratar de exigência mínima. Isso equivale a 124.836 horas médicas anuais, ou cerca de 867 plantões de 12 horas (10.403 horas médicas) por mês. (destacamos).*

Ademais, em resposta a outro pedido de esclarecimento, o SEHAC confirmou a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que os serviços tenham sido prestados de forma concomitante. Observa-se:

> *"(...) Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos e do período de experiência exigidos no edital?*
> *R: Sim, desde que prestados de forma concomitante e pela mesma empresa (pessoa jurídica). (destacamos).*

Corroborando com a exigência editalícia e com o artigo 67, inciso II da Lei 14.133/2021, o doutrinador e Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 discorre que:

> *"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."*

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal.*

Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Para fins de comprovação de sua capacidade técnica, a recorrida apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica, superando o mínimo exigido no instrumento convocatório, senão vejamos:

	OBJETO	PLANTÕES 12 MESES	PERIODO
ATESTADO - SEHAC contrato nº 40/2022	MÉDICO PLANTÃO 12 HORAS	14.235	01/08/2024 a 01/08/2025
		14.235	01/08/2023 a 01/08/2024
		14.235	01/08/2022 a 01/08/2023
FAZENDA RIO GRANDE contrato n°114/2019	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	1.350	19/07/2019 a 27/08/2020
FAZENDA RIO GRANDE contrato n°117/2019 e 069/2020	MÉDICO PEDIATRA PLANTÃO 12 HORAS - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHO APARECIDA	956	19/07/2019 a 29/06/2021
FAZENDA RIO GRANDE contrato n° 083/2023	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	1.728	01/06/2023 a 01/01/2025
CRUZEIRO DO OESTE contrato n° 88/2023	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	744	28/03/2023 a 28/09/2023
CRUZEIRO DO OESTE contrato n° 49/2024	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	744	29/03/2024 a 29/09/2024
CRUZEIRO DO OESTE contrato n° 68/2025	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	744	31/03/2025 a 30/09/2025
CRUZEIRO DO OESTE TERMO ADITIVO Nº 161/2025	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	1.488	30/09/2025 a 30/09/2026
CASTRO contrato Nº 112/2017	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	763	01/10/2017 a 01/12/2017
CASTRO contrato Nº 112/2017	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	729	01/01/2018 a 01/03/2018

CASTRO contrato Nº 40/2018	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	17.192	01/03/2018 a 01/12/2023
CASTRO contrato Nº 264/2023	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	8.750	01/12/2023 a 27/11/2025
INDSH- UPA SANTANA Contrato n° 012/2023	CLÍNICO GERAL PLANTÃO 12 HORAS	11.619	01/07/2023 a 01/04/2026
RESERVA Contrato n° 155/2022	CLÍNICO GERAL PLANTÃO 12 HORAS	4.344	01/07/2022 a 11/11/2025
BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE TERMO DE CONTRATO 005A/2024	MÉDICO PEDIATRA EMERGENCISTA	713	29/04/2024 a 29/04/2025
	MÉDICO PEDIATRA (pronto atendimento infantil)	2.602	
	MÉDICO PEDIATRA (Clínica Pediátrica)	365	
	MÉDICO PEDIATRA ALOJAMENTO	729	
BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE TERMO DE CONTRATO Nº 059/2024	MÉDICO INTENSIVISTA ADULTO	335	29/04/2024 a 29/04/2025

Ora, o atestado emitido pelo SEHAC em 18/06/2025 refere-se ao mesmo objeto da presente licitação, consistente na prestação de serviços médicos de Clínica Geral e Pediatria nas unidades de urgência e emergência do Município de Petrópolis/RJ, em benefício do mesmo contratante. Trata-se, portanto, de experiência diretamente relacionada ao objeto licitado, atendendo plenamente ao requisito de pertinência e compatibilidade em características exigido para a qualificação técnica.

Ademais, o item 11.4.3, alínea "c", do edital admite expressamente a comprovação de serviços "em vigor ou já prestados", razão pela qual a execução ainda vigente do Contrato nº 040/2022 não constitui óbice à utilização do respectivo atestado

para fins de qualificação técnica.

No que se refere ao quantitativo, o levantamento dos atestados apresentados demonstra que, para o Contrato nº 040/2022, foram registrados 14.235 plantões de 12 horas em cada um dos períodos anuais discriminados, quantitativo superior ao mínimo de 10.403 plantões de 12 horas exigido pelo SEHAC para o período de 12 meses.

Cumpre destacar, ainda, que o Anexo II do referido contrato prevê a prestação de serviços nas escalas de Clínica Médica e Pediatria. Assim, o atestado apresentado contempla ambas as especialidades exigidas, não havendo fundamento para desconsiderá-lo como meio de comprovação da capacidade técnica da recorrida, conforme se verifica a seguir:

ANEXO II- DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

1. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados nos locais abaixo descritos:

- UPA Centro- Rua Washington Luiz, nº. 600, Centro– Petrópolis/RJ;
- UPA Cascatinha- Rua Bernardo Proença nº 500 Cascatinha– Petrópolis/RJ;
- UPA Itaipava- Estrada União e Indústria, nº 11.711, Itaipava, Petrópolis-RJ;

2. ESCALA DE PLANTÕES MÉDICOS:

2.1. O Atendimento será realizado de acordo com a necessidade das UPAs Centro, Cascatinha e Itaipava e demais Unidades porventura submetidas à gestão do SEHAC, contemplando as especialidades Clinica Médica e Pediatria, e está previsto para ocorrer em plantões de 12 (doze) horas, períodos diurnos e noturnos a critério do SEHAC, da seguinte forma:

Dimensionamento de Plantões Médicos - 12 horas				
LOCALIDADE	CLINICA MÉDICA		PEDIATRIA	
UNIDADES	DIA	NOITE	DIA	NOITE
UPA CENTRO	5 PLANTÕES	4 PLANTÕES	2 PLANTÕES	2 PLANTÕES
UPA CASCATINHA	5 PLANTÕES	4 PLANTÕES	2 PLANTÕES	2 PLANTÕES
UPA ITAIPAVA	3 PLANTÕES	3 PLANTÕES	2 PLANTÕES	2 PLANTÕES

O atestado do SEHAC reflete a mesma escala de clínica médica e pediatria (Anexo II do Contrato nº 040/2022), segue a mesma metodologia, de modo que exigir dele discriminação por especialidade criaria requisito que o próprio SEHAC não adotou

ao dimensionar a contratação. Assim, o atestado do SEHAC, por si só, comprova o quantitativo mínimo, o período de 12 meses e a compatibilidade de características, o que torna dispensável qualquer somatório.

Pontua-se que os demais atestados (Castro, Cruzeiro do Oeste, Fazenda Rio Grande, INDSH – UPA Santana, Reserva, Batatais e Hospital Municipal de Araucária) reforçam, de modo complementar, a experiência da recorrida em urgência e emergência, em clínica médica e em pediatria. A análise feita pela recorrente, que examina cada atestado isoladamente e depois nega a possibilidade de somá-los, não merece respaldo. Os próprios números apresentados no recurso evidenciam o expressivo volume de experiência: 139.424 horas no atestado INDSH e 81.650 horas apenas nas linhas de pediatria e clínica médica do atestado de Araucária.

Quanto à pediatria em urgência e emergência, o Termo de Contrato nº 005A/2024 da Beneficência Hospitalar de Cesário Lange registra, de 29/04/2024 a 29/04/2025, 713 plantões de pediatra emergencista e 2.602 de pediatra de pronto atendimento infantil (3.315 plantões de 12 horas, ou 39.780 horas), além de 365 plantões de clínica pediátrica e 729 de alojamento. A experiência em pediatria de urgência está, portanto, documentada, e o somatório é invocado apenas em caráter subsidiário, pois o atestado do SEHAC já atende, isoladamente, ao quantitativo e ao período exigidos.

Assim sendo, em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, o que ocorreu no presente caso, de maneira a atender plenamente a necessidade do SEHAC, em plena conformidade com os princípios basilares das licitações públicas, inexistindo requisitos que não foram inseridos no instrumento convocatório oportunamente, de modo a preservar o princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrida MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A atendeu estritamente às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, comprovando a prévia execução de serviços compatíveis ao objeto do presente certame, pelo período muito superior ao exigido, restam, desde logo, rechaçadas

as arguições aduzidas pela recorrente MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, de modo que, deve ser julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA;

c) a manutenção da decisão que declarou a MEDPRIME habilitada e classificou sua proposta;

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.26 16:51:04 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

ILUSTRÍSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

Pregão Eletrônico n° 003/2026.

Processo SEI n° 1472/2026.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido no edital do certame. O instrumento convocatório estabelece em seu item 14.6 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Deste modo, considerando que as razões recursais foram disponibilizadas em 21/10/2026, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 003/2026, Processo SEI n° 1472/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, composta por profissionais médicos nas especialidades clínico geral e pediatria, para atender a demanda das unidades de urgência e emergência do município de Petrópolis gerida pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a fase de lances, a recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, tendo sido convocada para apresentação da proposta adequada e documentos de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação, a ora recorrida foi declarada habilitada, por atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, que a recorrida teria descumprido exigências do edital, bem como exigências previstas em lei, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida.

Sustentou a recorrente SIGLOCK, que os Balanços Patrimoniais apresentados pela recorrida não teriam sido apresentados na forma da lei, em violação ao item 11.4.3, alíneas “b” e “c” do edital, uma vez que não teriam sido publicados em jornal de grande circulação.

Argumentou, ainda, que não teria localizado a Ata da Assembleia Geral que teria aprovado as demonstrações do exercício de 2025 e que os índices contábeis teriam sido realizados pelo diretor da recorrida, em suposta afronta ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e Lei das S/A, que determinam que as demonstrações financeiras devem ser assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado.

Por conseguinte, acusa a recorrida de ter superestimado sua planilha de custos no tocante aos impostos e de não ter demonstrado custos de administração e despesas

administrativas, imputando que tais ações buscariam ludibriar o pregoeiro, induzindo-o ao erro na tentativa de burlar o certame, portanto, não sendo digna a recorrida de contratar e receber recursos da Administração Pública.

Fundamenta a recorrente, acerca da necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e legalidade, defendendo a necessidade de inabilitação da recorrida ante o suposto não atendimento das exigências previstas no edital.

Contudo, sem razão a recorrente, uma vez que nenhum de seus apontamentos se sustentam, conforme restará evidenciado adiante.

É o breve relato!

3. FUNDAMENTOS:

3.1. Da regularidade da documentação apresentada pela recorrida:

Diferentemente do que tenta sustentar a recorrente em sua leviana insurgência recursal, a recorrida MEDPRIME cumpriu estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo o que se falar em insuficiência documental.

Nenhuma das imputações de irregularidades apontadas nas razões recursais da empresa SIGLOCK se sustentam, pois toda documentação exigida no certame encontra-se devidamente inseridas no rol documental apresentado no processo licitatório, portanto, ou a recorrente simplesmente não leu a integralidade da documentação apresentada, ou apresentou o recurso em consciente má-fé, no intuito de prejudicar o certame, a recorrida e, sobretudo, a Administração Pública.

Inicialmente, impugna-se a alegação da recorrente acerca da suposta ausência de publicação de seus balanços patrimoniais em jornal de grande circulação, uma vez que foram apresentados documentos comprobatórios de tal providência.

Ao analisar os Balanços Patrimoniais apresentados, além dos recibos de publicação, foi também disponibilizado o recorte que comprova a devida publicação, tanto no Diário Oficial do Paraná, quanto no Diária Indústria & Comércio:

Exercício de 2024

Diário OFICIAL Paraná
4ª feira | 23/Abr/2025 - Edição nº 11877 | 183

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

BALANCO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(valores expressos em reais)

	2024	2023
Ativo	**29.308.996**	**31.801.103**
Circulante	**20.029.903**	**21.036.458**
Caixa e Bancos	10.095	25.295
Aplicações Financeiras	5.174.579	9.059.290
Contas a Receber de Clientes	10.318.933	7.851.536
Adiantamento a Terceiros	4.498.138	4.072.178
Outros Créditos	28.159	28.159
Não Circulante	**9.279.093**	**10.764.645**
Realizável a Longo Prazo	-	-
Imobilizado	**9.279.093**	**10.764.645**

	2024	2023
Passivo	**29.308.996**	**31.801.103**
Circulante	**4.526.125**	**4.675.405**
Empréstimos e Financiamentos	1.188.065	1.188.072
Obrigações Tributárias	266.128	301.489
Obrigações Sociais e Trabalhistas	1.407.879	1.469.719
Provisões Trabalhistas	887.618	1.070.249
Parcelamentos tributários	776.435	645.876
Não Circulante	**782.870**	**3.125.699**
Parcelamentos tributários	782.870	1.937.627
Empréstimos e Financiamentos	-	1.188.072
Patrimônio Líquido	**24.000.000**	**24.000.000**
Capital Social	20.000.000	20.000.000
Reservas de Lucros	4.000.000	4.000.000

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em reais)

	2024	2023
SALDO ANTERIOR DE LUCROS ACUMULADOS	-	**19.493.429**
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	-	19.493.429,00
(-) AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	-	**(18.500.000)**
Parcela de lucros incorporada ao capital	-	(18.500.000)
(+) LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO NO EXERCÍCIO	**34.134.584**	**36.410.906**
Lucro líquido do exercício	34.134.584	36.410.906
(-) PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO LUCRO	**(34.134.584)**	**(37.404.335)**
Reserva Legal	-	(3.700.000)
Reserva Estatutária	-	-
Reserva de Lucros a Realizar	-	-
Dividendos a distribuir	(34.134.584)	(33.704.335)
SALDO DE LUCRO ACUMULADO NO FINAL DO PERÍODO	-	-

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em reais)

	2024	2023
Receitas Bruta	**77.380.300**	**75.351.440**
Venda de Produtos/Mercadorias/Serviços	77.380.300	75.351.440
(-) Deduções da Receita	**(5.087.280)**	**(5.017.164)**
Tributos sobre Vendas	(5.087.280)	(5.017.164)
Receita Líquida	**72.293.020**	**70.334.277**
(-) Custos das Merc. e Serviços	**(6.691.318)**	**(7.182.839)**
Lucro Bruto	**65.601.701**	**63.151.438**
Despesas Gerais e Administrativas	(28.833.244)	(23.594.613)
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	**36.768.457**	**39.556.826**
Receitas Financeiras	58	347.358
Despesas Financeiras	(274.618)	(1.196.452)
Resultado antes do IRPJ e da CSLL	**36.493.897**	**38.707.731**
Provisão para IRPJ e CSLL	(2.359.313)	(2.296.824)
Resultado Líquido	**34.134.584**	**36.410.906**
Participação dos Acionistas Controladores	-	-
Participação dos Acionistas Não Controladores	-	-

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em reais)

	2024	2023
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais		
Lucro (Prejuízo) Líquido	34.134.584	36.410.906
Ajustes por:		
Depreciação e Amortização	1.485.552	92.232
(Aumento)/Diminuição nas contas dos grupos do ativo:		
Clientes	(2.467.397)	(435.421)
Contas vinculadas Fábrica	-	-
Adiantamento a Terceiros	(425.960)	(4.026.893)
Aumento/(Diminuição) nas contas dos grupos do passivo:		
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(61.840)	128.073
Obrigações Tributárias	(35.361)	2.519.852
Provisões Trabalhistas	(182.631)	186.615
Contas a Pagar	(2.212.276)	2.376.144
Caixa Gerado pelas Atividades Operacionais	**30.234.672**	**37.251.508**
Caixa Líquido Proveniente das Atividades Operacionais	**30.234.672**	**37.251.508**
Fluxos de Caixa das Atividades de Investimento		
Aquisição de bens do ativo imobilizado		(3.400.000)
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Investimento	-	**(3.400.000)**
Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento		
Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio Pagos	(34.134.584)	(33.704.335)
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Financiamento	**(34.134.584)**	**(33.704.335)**
Aumento Líquido de Caixa e Equivalente de Caixa	**(3.899.912)**	**147.173**
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Período	**9.084.585**	**8.937.412**
Caixa e Equivalente de Caixa no Fim do Período	**5.184.673**	**9.084.585**

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023- (Valores expressos em reais)

	Capital Social Integralizado	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Patrimônio Líquido Consolidado	Demonstração do Resultado Abrangente Total da Companhia
Saldo em 31 de dezembro de 2023	20.000.000	4.000.000	-	-	24.000.000	24.000.000	-
Dividendos	-	-	(34.134.584)	-	(34.134.584)	(34.134.584)	(34.134.584)
Transações de Capital com os Sócios	-	-	**(34.134.584)**	-	**(34.134.584)**	**(34.134.584)**	**(34.134.584)**
Lucro Líquido do Período	-	-	34.134.584	-	34.134.584	34.134.584	34.134.584
Saldo em 31 de dezembro de 2024	20.000.000	4.000.000	-	-	24.000.000	24.000.000	-
Resultado Abrangente dos Não Controladores							-
Resultado Abrangente dos Sócios da Controladora							-

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em Reais, exceto quando especificado)

A empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, com sua sede em Curitiba, estado do Paraná, Brasil, na Rua Cajubi, nº 23, CEP 82.030-130, inscrita no CNPJ nº 23.481.981/0001-31, constituída em 07/10/2015, tendo alterado sua forma jurídica em 2019 para Sociedade Anônima de Capital Fechado, possui como ramo de atividade a prestação de serviços médicos.

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem os pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC);

As receitas e despesas foram escrituradas pelo regime de competência;

Todos os valores estão expressos em reais (R$);

As demonstrações financeiras contemplam o resultado das operações da Companhia do período de doze meses, compreendido entre 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

O Capital Social, no montante de R$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais) está dividido e representado por 20.000.000 (vinte milhões) de quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizadas.

A reserva legal, no montante de R$ 4.000.000,00 foi constituída sobre lucros auferidos no exercício até o limite de 20% do capital social, conforme requerido pela legislação societária Art. 193 da lei 6.404/76

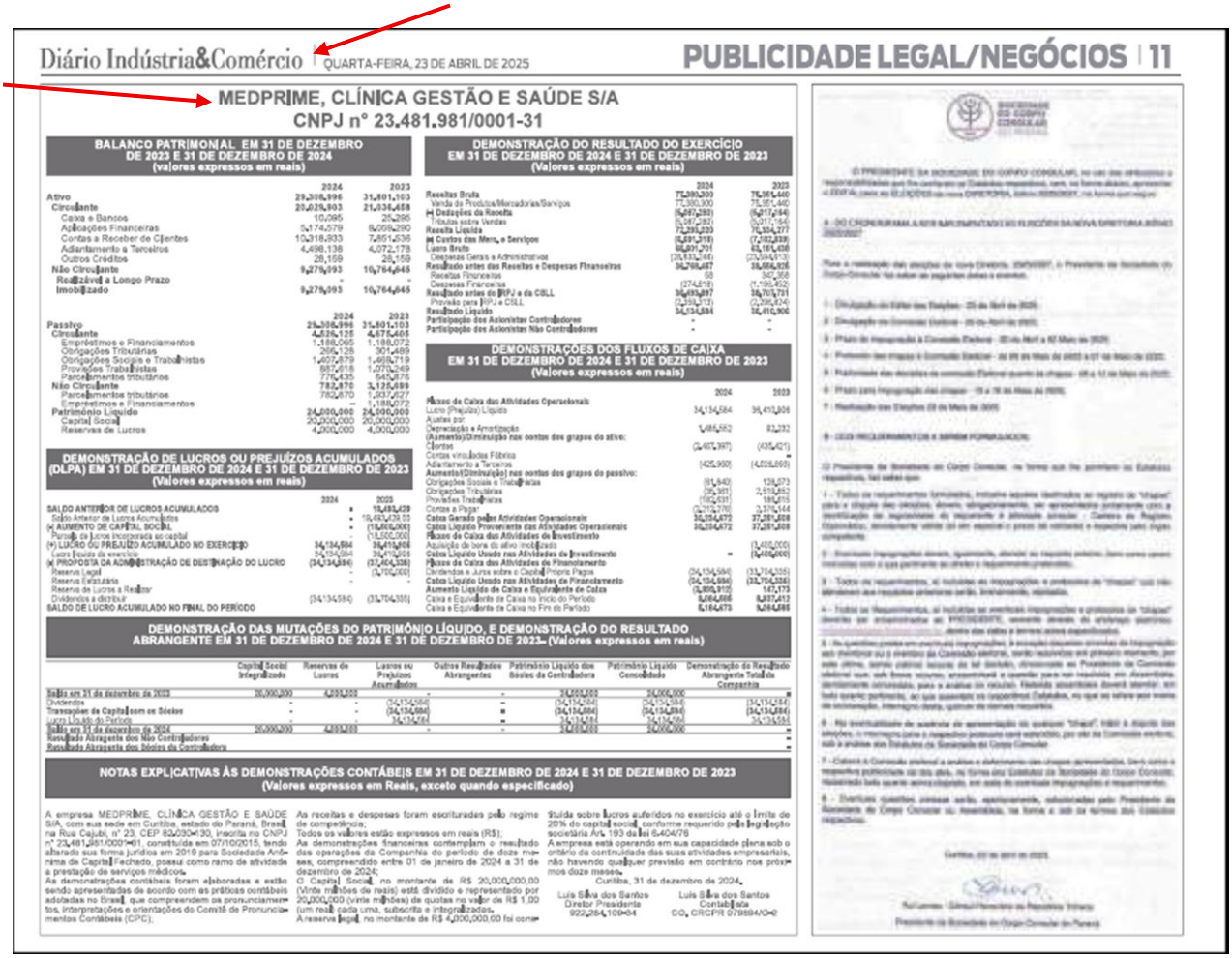
A empresa está operando em sua capacidade plena sob o critério da continuidade das suas atividades empresariais, não havendo qualquer previsão em contrário nos próximos doze meses.

Curitiba, 31 de dezembro de 2024.

Luis Silva dos Santos
Diretor Presidente
922.284.109-34

Luis Silva dos Santos
Contabilista
CO. CRCPR 079894/O-2

39751/2025



Diário Indústria&Comércio | QUARTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 2025

PUBLICIDADE LEGAL/NEGÓCIOS | 11

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(valores expressos em reais)

	2024	2023
Ativo	**29.308.996**	**31.801.103**
Circulante	**20.029.893**	**21.036.458**
Caixa e Bancos	10.095	25.295
Aplicações Financeiras	5.174.579	8.098.290
Contas a Receber de Clientes	10.318.933	7.851.536
Adiantamento a Terceiros	4.496.136	4.072.178
Outros Créditos	28.159	28.159
Não Circulante	**9.279.093**	**10.764.645**
Realizável a Longo Prazo	-	-
Imobilizado	9.279.093	10.764.645

	2024	2023
Passivo	**29.308.996**	**31.801.103**
Circulante	**4.525.125**	**4.675.465**
Empréstimos e Financiamentos	1.188.065	1.188.072
Obrigações Tributárias	286.128	301.489
Obrigações Sociais e Trabalhistas	1.407.879	1.498.719
Provisões Trabalhistas	887.918	1.070.289
Parcelamentos tributários	776.435	645.876
Não Circulante	**782.870**	**3.125.689**
Parcelamentos tributários	782.870	1.937.257
Empréstimos e Financiamentos	-	1.188.072
Patrimônio Líquido	**24.000.000**	**24.000.000**
Capital Social	20.000.000	20.000.000
Reservas de Lucros	4.000.000	4.000.000

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em reais)

	2024	2023
SALDO ANTERIOR DE LUCROS ACUMULADOS	-	15.483.439
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	-	15.483.439,00
(+) AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	-	(15.000.000)
Parcela de Lucros incorporada ao capital	-	(15.000.000)
(=) LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO NO EXERCÍCIO	34.134.584	34.413.908
Lucro líquido do exercício	34.134.584	34.413.908
(-) PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO LUCRO	(34.134.584)	(37.404.328)
Reserva Legal	-	(3.270.000)
Reserva Estatutária	-	-
Reserva de Lucros a Realizar	-	-
Dividendos a distribuir	(34.134.584)	(33.704.328)
SALDO DE LUCRO ACUMULADO NO FINAL DO PERÍODO	-	-

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em reais)

	2024	2023
Receitas Bruta	75.280.200	76.181.440
Venda de Produtos/Mercadorias/Serviços	77.380.300	75.181.440
(-) Deduções da Receita	(5.087.280)	(5.017.164)
Tributos sobre Vendas	(5.087.280)	(5.017.164)
Receita Líquida	72.293.020	71.164.277
(-) Custos das Mercs. e Serviços	(5.591.318)	(7.182.839)
Lucro Bruto	66.701.701	63.981.438
Despesas Gerais e Administrativas	(28.833.244)	(23.564.613)
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	36.765.457	38.666.826
Receitas Financeiras	68	947.356
Despesas Financeiras	(274.618)	(1.199.452)
Resultado antes do IRPJ e da CSLL	36.490.897	38.707.731
Provisão para IRPJ e a CSLL	(2.356.313)	(2.293.824)
Resultado Líquido	34.134.584	36.413.908
Participação dos Acionistas Controladores	-	-
Participação dos Acionistas Não Controladores	-	-

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em reais)

	2024	2023
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais		
Lucro (Prejuízo) Líquido	34.134.584	36.413.908
Ajustes por:		
Depreciação e Amortização	1.486.562	83.232
(Aumento)/Diminuição nas contas dos grupos do ativo:		
Clientes	(2.467.397)	(435.421)
Contas vinculadas Fábrica	-	-
Adiantamento a Terceiros	(425.958)	(4.026.693)
Aumento/(Diminuição) nas contas dos grupos do passivo:		
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(91.840)	139.573
Obrigações Tributárias	(36.361)	2.510.952
Provisões Trabalhistas	(182.371)	186.016
Contas a Pagar	(2.213.277)	2.376.144
Caixa Gerado pelas Atividades Operacionais	30.204.472	37.281.808
Caixa Líquido Proveniente das Atividades Operacionais	30.204.472	37.281.808
Fluxos de Caixa das Atividades de Investimento		
Aquisição de bens do ativo imobilizado	-	(3.400.000)
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Investimento	-	(3.400.000)
Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento		
Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio Pagos	(34.134.584)	(33.704.328)
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Financiamento	(34.134.584)	(33.704.328)
Aumento Líquido de Caixa e Equivalente de Caixa	(3.930.112)	147.173
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Período	9.084.898	8.937.412
Caixa e Equivalente de Caixa no Fim do Período	5.154.673	9.084.585

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023 (Valores expressos em reais)

	Capital Social Integralizado	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Patrimônio Líquido Consolidado	Demonstração do Resultado Abrangente Total da Companhia
Saldo em 31 de dezembro de 2023	20.000.000	4.000.000	-	-	24.000.000	24.000.000	-
Dividendos	-	-	(34.134.584)	-	(34.134.584)	(34.134.584)	(34.134.584)
Transações de Capital com os Sócios	-	-	(34.134.584)	-	(34.134.584)	(34.134.584)	(34.134.584)
Lucro Líquido do Período	-	-	34.134.584	-	34.134.584	34.134.584	34.134.584
Saldo em 31 de dezembro de 2024	20.000.000	4.000.000	-	-	24.000.000	24.000.000	-
Resultado Abrangente dos Não Controladores							-
Resultado Abrangente dos Sócios da Controladora							-

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2024 E 31 DE DEZEMBRO DE 2023
(Valores expressos em Reais, exceto quando especificado)

A empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, com sua sede em Curitiba, estado do Paraná, Brasil, na Rua Cajubi, nº 23, CEP 82.030-130, inscrita no CNPJ nº 23.481.981/0001-31, constituída em 07/10/2015, tendo alterado sua forma jurídica em 2019 para Sociedade Anônima de Capital Fechado, possui como ramo de atividade a prestação de serviços médicos.

As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem os pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC);

As receitas e despesas foram escrituradas pelo regime de competência;

Todos os valores estão expressos em reais (R$);

As demonstrações financeiras contemplam o resultado das operações da Companhia do período de doze meses, compreendido entre 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

O Capital Social, no montante de R$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de reais) está dividido e representado por 20.000.000 (vinte milhões) de quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizada.

A reserva legal, no montante de R$ 4.000.000,00 foi constituída sobre lucros auferidos no exercício até o limite de 20% do capital social, conforme requerido pela legislação societária Art. 193 da lei 6.404/76

A empresa está operando em sua capacidade plena sob o critério de continuidade das suas atividades empresariais, não havendo qualquer previsão em contrário nos próximos doze meses.

Curitiba, 31 de dezembro de 2024.

Luis Silva dos Santos
Diretor Presidente
922.264.109-04

Luis Silva dos Santos
Contabilista
CO, CRCPR 079894/O-0

Exercício de 2025

Diário Oficial Certificado Digitalmente
O Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, da garantia de autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site http://www.imprensaoficial.pr.gov.br

Diário OFICIAL Paraná
Comércio, Indústria e Serviços
4ª feira | 13/Mai/2026 - Edição nº 12131 | 87

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ n° 23.481.981/0001-31

BALANCO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (valores expressos em reais)

	2025	2024
Ativo	**49,823,255**	**28,306,996**
Circulante	**33,751,067**	**20,029,903**
Caixa e Bancos	546	10,095
Aplicações Financeiras	7,711,164	5,174,579
Contas a Receber de Clientes	20,886,291	10,318,933
Adiantamento a Terceiros	4,661,012	4,498,138
Créditos Tributários	463,896	-
Outros Créditos	28,159	28,159
Não Circulante	**16,072,188**	**8,279,093**
Imobilizado	**16,072,188**	**8,279,093**
Passivo	**49,823,255**	**28,306,996**
Circulante	**6,721,554**	**4,526,126**
Obrigações Sociais e Trabalhistas	1,137,504	1,407,879
Obrigações Tributárias	570,535	266,128
Parcelamentos tributários	916,109	776,435
Empréstimos e Financiamentos	3,208,351	1,186,065
Provisões Trabalhistas	889,055	887,618
Não Circulante	**13,051,806**	**782,870**
Parcelamentos tributários	3,108,659	782,870
Empréstimos e Financiamentos	9,943,147	-
Patrimônio Líquido	**30,049,895**	**24,000,000**
Capital Social	20,000,000	20,000,000
Reservas de Lucros	4,000,000	4,000,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	6,049,895	-

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (Valores expressos em reais)

	2025	2024
SALDO ANTERIOR DE LUCROS ACUMULADOS	-	-
Saldo Anterior de Lucros Acumulados	-	-
(+) AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL	-	-
Parcela de lucros incorporada ao capital	-	-
(+) LUCRO OU PREJUÍZO ACUMULADO NO EXERCÍCIO	**(195,939,285)**	**34,134,584**
Lucro líquido do exercício	(195,939,285)	34,134,584
(-) PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO LUCRO	**189,889,389**	**(34,134,584)**
Reserva Legal	-	-
Dividendos a distribuir	189,889,389	(34,134,584)
SALDO DE LUCRO ACUMULADO NO FINAL DO PERÍODO	**(6,049,895)**	**-**

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (Valores expressos em reais)

	2025	2024
Receitas Bruta	**258,100,982**	**77,380,300**
Venda de Produtos/Mercadorias/Serviços	258,100,982	77,380,300
(-) Deduções da Receita	**(17,171,285)**	**(5,087,280)**
Tributos sobre Vendas	(17,171,285)	(5,087,280)
Receita Líquida	**240,929,697**	**72,293,020**
(-) Custos das Merc. e Serviços	**(8,970,278)**	**(6,691,318)**
Lucro Bruto	**231,959,419**	**65,601,701**
Despesas Gerais e Administrativas	(27,613,043)	(28,833,244)
Resultado antes das Receitas e Despesas Financeiras	**204,346,376**	**36,768,457**
Receitas Financeiras	321	58
Despesas Financeiras	(481,903)	(274,618)
Resultado antes do IRPJ e da CSLL	**203,864,795**	**36,493,897**
Provisão para IRPJ e CSLL	(7,925,510)	(2,359,313)
Resultado Líquido	**195,939,285**	**34,134,584**

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (Valores expressos em reais)

	2025	2024
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais		
Lucro (Prejuízo) Líquido	195,939,285	34,134,584
Ajustes por:		
Depreciação e Amortização		1,485,552
(Aumento)/Diminuição nas contas dos grupos do ativo:		
Clientes	(10,567,357)	(2,467,397)
Adiantamento a Terceiros	(162,874)	(425,960)
Créditos Tributários	(463,896)	-
Aumento/(Diminuição) nas contas dos grupos do passivo:		
Obrigações Sociais e Trabalhistas	(270,375)	(61,840)
Obrigações Tributárias	2,768,869	(35,361)
Provisões Trabalhistas	1,437	(182,631)
Contas a Pagar	11,963,433	(2,212,276)
Caixa Gerado pelas Atividades Operacionais	**199,209,521**	**30,234,672**
Caixa Líquido Proveniente das Atividades Operacionais	**199,209,521**	**30,234,672**
Fluxos de Caixa das Atividades de Investimento		
Aquisição de bens do ativo imobilizado	(10,593,095)	
Recebimento por venda de bens do imobilizado	3,800,000	-
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Investimento	**(6,793,095)**	**-**
Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento		
Dividendos e Juros sobre o Capital Próprio Pagos	(189,889,389)	(34,134,584)
Caixa Líquido Usado nas Atividades de Financiamento	**(189,889,389)**	**(34,134,584)**
Aumento Líquido de Caixa e Equivalente de Caixa	**2,527,037**	**(3,899,912)**
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Período	5,184,673	9,084,585
Caixa e Equivalente de Caixa no Fim do Período	7,711,711	5,184,673

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 - (Valores expressos em reais)

	Capital Social Integralizado	Reservas de Lucros	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Outros Resultados Abrangentes	Patrimônio Líquido dos Sócios da Controladora	Patrimônio Líquido Consolidado	Demonstração do Resultado Abrangente Total da Companhia
Saldo em 31 de dezembro de 2024	20,000,000	4,000,000	-	-	24,000,000	24,000,000	-
Aumento de Capital	-	-	-	-	-	-	
Dividendos	-	-	(189,889,389)	-	(189,889,389)	(189,889,389)	(189,889,389)
Transações de Capital com os Sócios	-	-	**(189,889,389)**	-	**(189,889,389)**	**(189,889,389)**	**(189,889,389)**
Reclassificações de Resultados Abrangentes	-	-	-	-	-	-	-
Lucro Líquido do Período	-	-	195,939,285	-	195,939,285	195,939,285	195,939,285
Constituição de Reservas	-	-	-	-	-	-	
Saldo em 31 de dezembro de 2025	20,000,000	4,000,000	6,049,895	-	30,049,895	30,049,895	6,049,895
Resultado Abrangente dos Não Controladores							-
Resultado Abrangente dos Sócios da Controladora							6,049,895.46

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 (Valores expressos em Reais, exceto quando especificado)

A empresa MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, com sua sede em Curitiba, estado do Paraná, Brasil, na Rua Cajubi, n° 23, CEP 82,030-130, inscrita no CNPJ n° 23,481,981/0001-31, constituída em 07/10/2015, tendo alterado sua forma jurídica em 2019 para Sociedade Anônima de Capital Fechado, possui como ramo de atividade a prestação de serviços médicos.
As demonstrações contábeis foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, que compreendem os pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC);

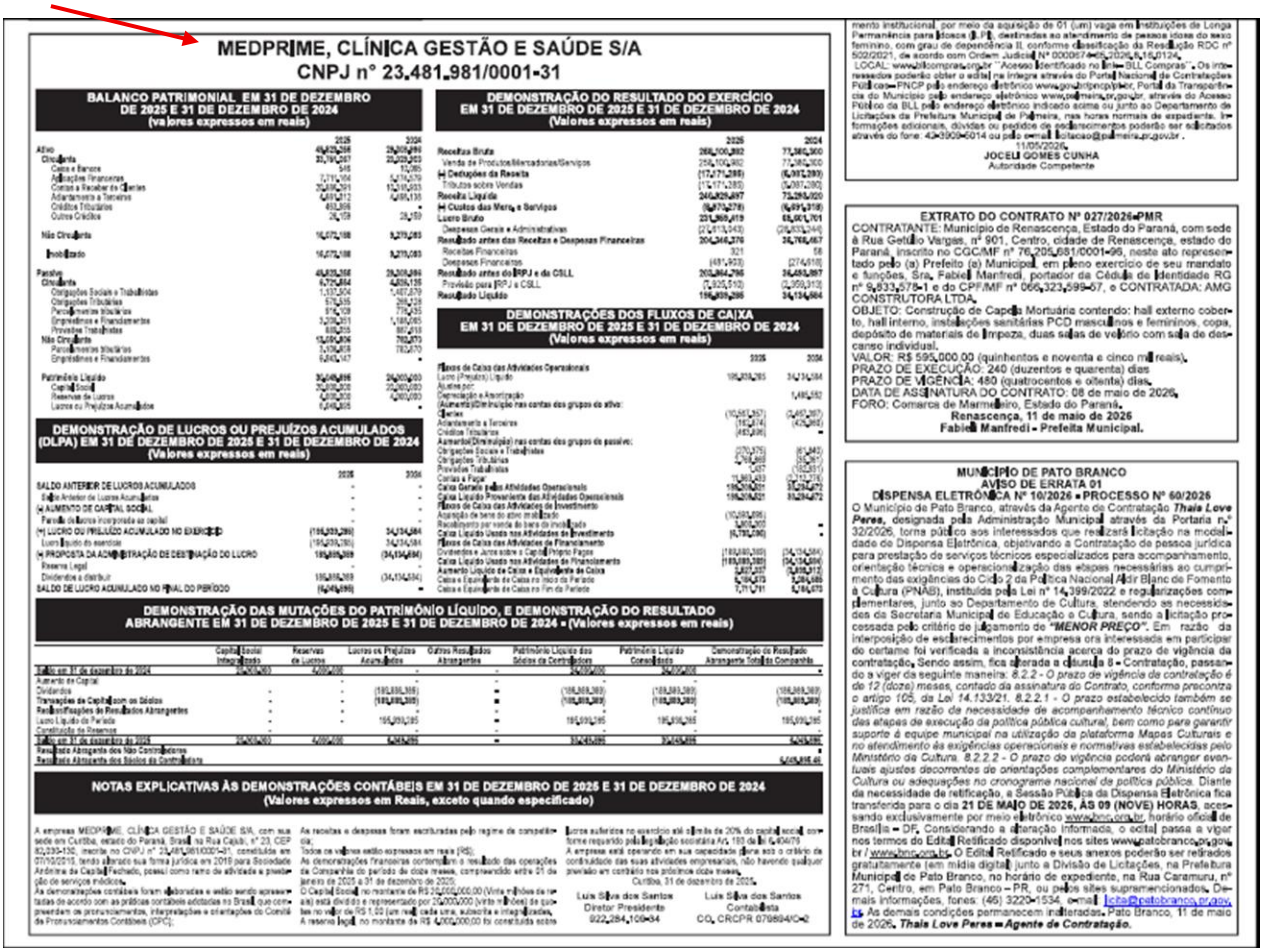
As receitas e despesas foram escrituradas pelo regime de competência;
Todos os valores estão expressos em reais (R$);
As demonstrações financeiras contemplam o resultado das operações da Companhia do período de doze meses, compreendido entre 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.
O Capital Social, no montante de R$ 20,000,000,00 (Vinte milhões de reais) está dividido e representado por 20,000,000 (vinte milhões) de quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada uma, subscrita e integralizadas.
A reserva legal, no montante de R$ 4,000,000,00 foi constituída sobre lucros auferidos no exercício até o limite de 20% do capital social, conforme requerido pela legislação societária Art. 193 da lei 6,404/76
A empresa está operando em sua capacidade plena sob o critério da continuidade das suas atividades empresariais, não havendo qualquer previsão em contrário nos próximos doze meses.

Curitiba, 31 de dezembro de 2025.

Luis Silva dos Santos
Diretor Presidente
922,284,109-34

Luis Silva dos Santos
Contabilista
CO, CRCPR 079894/O-2

58649/2026



MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(valores expressos em reais)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(Valores expressos em reais)

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(Valores expressos em reais)

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS (DLPA) EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(Valores expressos em reais)

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024 • (Valores expressos em reais)

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 31 DE DEZEMBRO DE 2024
(Valores expressos em Reais, exceto quando especificado)

Luís Silva dos Santos
Diretor Presidente
922.284.109-04

Luís Silva dos Santos
Contabilista
CO, CRCPR 079894/O-2

mento institucional, por meio da aquisição de 01 (um) vaga em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), destinadas ao atendimento de pessoas idosas do sexo feminino, com grau de dependência II, conforme classificação da Resolução RDC nº 502/2021, de acordo com Ordem Judicial Nº 0000574-05.2026.8.16.0124. LOCAL: www.pmcompras.org.br "Acesso Identificado no Portal SLL Compras". Os interessados poderão obter o edital na íntegra através do Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP pelo endereço eletrônico www.gov.br/pncp/pt-br, Portal da Transparência do Município pelo endereço eletrônico www.palmeira.pr.gov.br, através do Acesso Público da SLL pelo endereço eletrônico indicado acima ou junto ao Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmeira, nas horas normais de expediente. Informações adicionais, dúvidas ou pedidos de esclarecimentos poderão ser solicitados através do fone: 42-3909-6014 ou pelo e-mail: licitacao@palmeira.pr.gov.br .
11/05/2026.
JOCELI GOMES CUNHA
Autoridade Competente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2026-PMR
CONTRATANTE: Município de Renascença, Estado do Paraná, com sede à Rua Getúlio Vargas, nº 901, Centro, cidade de Renascença, estado do Paraná, inscrito no CGC/MF nº 76.205.681/0001-96, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Sra. Fabiéli Manfredi, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.833.678-1 e do CPF/MF nº 066.323.589-07, e CONTRATADA: AMG CONSTRUTORA LTDA.
OBJETO: Construção de Capela Mortuária contendo: hall externo coberto, hall interno, instalações sanitárias PCD masculinos e femininos, copa, depósito de materiais de limpeza, duas salas de velório com sala de descanso individual.
VALOR: R$ 595.000,00 (quinhentos e noventa e cinco mil reais).
PRAZO DE EXECUÇÃO: 240 (duzentos e quarenta) dias
PRAZO DE VIGÊNCIA: 480 (quatrocentos e oitenta) dias.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 08 de maio de 2026.
FORO: Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná.
Renascença, 11 de maio de 2026
Fabiéli Manfredi - Prefeita Municipal.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
AVISO DE ERRATA 01
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2026 • PROCESSO Nº 60/2026
O Município de Pato Branco, através da Agente de Contratação ***Thais Love Peres,*** designada pela Administração Municipal através da Portaria nº 32/2026, torna público aos interessados que realizará licitação na modalidade de Dispensa Eletrônica, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados para acompanhamento, orientação técnica e operacionalização das etapas necessárias ao cumprimento das exigências do Ciclo 2 da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), instituída pela Lei nº 14.399/2022 e regulamentações complementares, junto ao Departamento de Cultura, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo a licitação processada pelo critério de julgamento de ***"MENOR PREÇO"***. Em razão da interposição de esclarecimentos por empresa ora interessada em participar do certame foi verificada a inconsistência acerca do prazo de vigência da contratação. Sendo assim, fica alterada a cláusula 8 - Contratação, passando a viger da seguinte maneira: *8.2.2 - O prazo de vigência de contratação é de 12 (doze) meses, contado da assinatura do Contrato, conforma preconiza o artigo 105, da Lei 14.133/21. 8.2.2.1 - O prazo estabelecido também se justifica em razão da necessidade de acompanhamento técnico contínuo das etapas de execução da política pública cultural, bem como para garantir suporte à equipe municipal na utilização da plataforma Mapas Culturais e no atendimento às exigências operacionais e normativas estabelecidas pelo Ministério da Cultura. 8.2.2.2 - O prazo de vigência poderá abranger eventuais ajustes decorrentes de orientações complementares do Ministério da Cultura ou adequações no cronograma nacional de política pública.* Diante da necessidade de retificação, a Sessão Pública da Dispensa Eletrônica fica transferida para as **21 DE MAIO DE 2026, ÀS 09 (NOVE) HORAS**, acontecendo exclusivamente por meio eletrônico www.bnc.org.br, horário oficial de Brasília – DF. Considerando a alteração informada, o edital passa a viger nos termos do Edital Retificado disponível nos sites www.patobranco.pr.gov.br / www.bnc.org.br. O Edital Retificado e seus anexos poderão ser retirados gratuitamente (em mídia digital) junto a Divisão de Licitações, na Prefeitura Municipal de Pato Branco, no horário de expediente, na Rua Caramuru, nº 271, Centro, em Pato Branco – PR, ou pelos sites supramencionados. Demais informações, fones: (46) 3220-1534, e-mail: licita@patobranco.pr.gov.br. As demais condições permanecem inalteradas. Pato Branco, 11 de maio de 2026. ***Thais Love Peres - Agente de Contratação.***

Portanto, não subsiste a alegação da recorrente acerca de descumprimento com relação à publicação dos Balanços Patrimoniais em jornal de grande circulação, pois as comprovações foram devidamente anexadas aos documentos relativos aos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2024 e 2025.

Por conseguinte, é sabido que a Lei nº 6.404/1976 estabelece para Sociedades Anônimas, a necessidade de que o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis sejam assinados tanto pelo administrador da empresa, quanto por um profissional contabilista registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade.

E mais uma vez, com a devida venia, mas a recorrida MEDPRIME cumpriu estritamente a referida exigência legal.

O Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da recorrida estão regularmente assinados pelo contabilista responsável Luís Silva dos Santos, que além de

Diretor Presidente da recorrida, assina como profissional da contabilidade, regularmente registrado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná sob o n° 079894/O-2:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	92228410934	LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934	773947774604951143 8	28/01/2026 a 28/01/2027	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	23481981000131	MEDPRIME CLINICA GESTAO E SAUDE S A: 23481981000131	804353273225166345 7	07/05/2025 a 07/05/2026	Sim

Luis Silva dos Santos
Contabilista
CO. CRCPR 079894/O-2


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO ESTADO DO PARANÁ

Categoria
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

Nº Registro
PR-079894/O-2

Nome
LUIS SILVA DOS SANTOS

Nascimento
14/10/1976

Nacionalidade
BRASILEIRA

Naturalidade
LARANJEIRAS DO SUL-PR

Assinatura do Profissional

Deste modo, inexiste o suposto descumprimento que a recorrente imputa à recorrida, uma vez que resta comprovado que foram observadas as determinações contidas na Lei 6.404/1976, com a assinatura dos Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis pelo profissional contabilista registrado no CRC/PR.

Além disso, também não encontra respaldo fático a alegação da recorrente de não ter localizado a Ata da Assembleia Geral que aprovou as demonstrações do exercício de 2025.

O fato da recorrente não ter localizado, por si só, não significa que o documento

não tenha sido apresentado, mas, por outro lado, demonstra a falta de atenção da recorrente ao analisar os documentos apresentados.

Basta verificar as páginas subsequentes do Balanço Patrimonial do exercício de 2025 para se constatar que a Ata da Assembleia Geral que aprovou as demonstrações do exercício encontra-se devidamente apresentada, conforma abaixo destacamos:

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE APROVAÇÃO DE CONTAS

MEDPRIME, CLÍNICA GESTAO E SAÚDE S/A

CNPJ 23.481.981/0001-31

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, às treze horas, na sede social, situada na rua Cajubi, nº 23, na cidade de Curitiba. - PR, com a presença de mais de três quartos (3/4) do capital social, conforme assinatura no livro de presenças, atendendo a convocação divulgada via email a cada acionista, via informativos digitais e afixado em mural na sede da empresa, foram eleitos por aclamação Presidente e Secretário da assembleia, os acionistas Luis Silva dos Santos e Glauber Haleston Araújo de Oliveira respectivamente.

Instalada a mesa, foi efetuada a leitura do relatório da diretoria, do balanço Patrimonial e demais Demonstrações Financeiras, bem como a destinação dos lucros. Em seguida a Assembleia discutiu, examinou e aprovou por unanimidade as contas do exercício financeiro de 2025;

Como nada mais havia a tratar, o senhor Presidente encerrou os trabalhos e mandou lavrar a presente ata que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Deste modo, nenhuma das ilações apresentadas pela recorrente se sustentam, uma vez que toda a documentação foi regularmente apresentada, totalmente de acordo com as exigências legais e com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

3.2. Da regularidade da planilha de composição de custos:

Além dos argumentos já rechaçados relacionados à documentação apresentada, a recorrente SIGLOCK também insurge-se contra a planilha de custos apresentada pela recorrida, apontando que o PIS de 1,65% e COFINS de 7,6% só são aplicáveis no regime tributário de lucro real, e que no regime não cumulativo, quem paga 9,25% sobre a venda pode descontar 9,25% sobre insumos, portanto, entende que os

impostos apresentados estariam superestimados.

De igual modo, aponta estarem ausentes os encargos trabalhistas correspondentes a INSS, FGTS, férias, 13º salário, dentre outros.

Entretanto, mais uma vez sem razão a recorrente.

Primeiramente, se a recorrente entende que os impostos da recorrida estariam superestimados em cerca de R$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais) por ano, por qual razão não cobriu a oferta apresentada pela recorrida durante a fase de lances?

Com relação ao regime tributário adotado pela recorrida MEDPRIME, esclarece-se que está enquadrada no lucro real, portanto, a alíquota de PIS aplicável é de 1,65% e COFINS de 7,6%, não havendo qualquer divergência nas alíquotas utilizadas.

Além do mais, a recorrida realizará a execução do objeto do contrato por meio de seu médicos associados, de modo que estes recebem por meio de distribuição de lucros, não havendo incidência de encargos trabalhistas (INSS, FGTS, férias, 13º salário, etc.) e, por consequência, também não gerando crédito de PIS/COFINS.

Ressalte-se que a recorrente sustenta que a execução dos serviços por meio de PJ ou CLT geraria aproveitamento do crédito de PIS/COFINS, contudo, a recorrente intencionalmente omite que a execução dos serviços por meio de associação, modalidade utilizada pela recorrida, não gera crédito de PIS/COFINS.

Deste modo, a recorrente apresenta apenas as informações que lhe são convenientes, de modo a tentar induzir o pregoeiro a erro, prejudicando o certame e a ora recorrida.

A alegação de irregularidade da planilha de composição de preços também não merece prosperar, uma vez que a análise da proposta deve considerar sua estrutura global, a metodologia de formação dos valores e a efetiva inclusão dos custos necessários à execução do objeto licitado.

Nos termos do item 8.4 do edital, os valores propostos devem contemplar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente sobre a contratação.

A exigência, portanto, diz respeito à composição integral do preço ofertado, não se confundindo necessariamente com a obrigatoriedade de apresentação individualizada de cada despesa administrativa em rubrica própria.

No caso concreto, a planilha deve ser examinada em seu conjunto, considerando-se os valores efetivamente ofertados, a distribuição das parcelas que integram a composição do preço e a metodologia utilizada para apuração do resultado. A ausência de uma rubrica específica, isoladamente considerada, não demonstra que determinado custo tenha sido desconsiderado ou que a proposta seja incapaz de suportar a execução contratual.

Da mesma forma, a indicação de rubrica relacionada ao IRPJ na planilha não autoriza a conclusão de que houve irregularidade na formação dos preços. Para tanto, é necessário examinar sua natureza, sua função no cálculo apresentado e a forma como repercute sobre o valor ofertado, distinguindo-se a efetiva inclusão de tributo como custo autônomo da mera demonstração de resultado ou de informações de natureza econômico-financeira.

Nesse contexto, a desclassificação não pode decorrer de presunções ou de interpretação isolada de determinada rubrica, devendo estar amparada na demonstração objetiva de desconformidade com as exigências do edital ou de comprometimento efetivo da proposta.

Assim, inexistindo demonstração concreta de omissão de custos essenciais, inexequibilidade dos valores ofertados ou descumprimento de exigência expressa do instrumento convocatório, deve ser rejeitada a pretensão de desclassificação, preservando-se a proposta apresentada, em observância às regras do certame e à competitividade do procedimento licitatório.

Deste modo, as alegações formuladas pela recorrente não merecem prosperar, uma vez que se revelam desprovidas de adequada sustentação fática e jurídica, aparentando decorrer de uma análise superficial e equivocada dos elementos que integram a documentação apresentada pela recorrida. Com efeito, os argumentos por ela

apresentados não demonstram, de maneira objetiva e fundamentada, qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta ou justificar a adoção de medida que importe na desclassificação da recorrida.

A recorrida, por sua vez, reitera seu elevado respeito ao Senhor Pregoeiro, à Equipe de Apoio e à entidade contratante, reconhecendo a relevância das atribuições desempenhadas por esses agentes e pautando sua atuação pelos princípios da boa-fé, da transparência, da legalidade e da lealdade nas relações com a Administração Pública. Justamente por esse respeito institucional, apresenta os esclarecimentos necessários para demonstrar a regularidade de sua proposta e documentação.

Cumpre ressaltar, ainda, que a recorrida é empresa idônea, que conduz suas atividades com seriedade, responsabilidade e compromisso com o cumprimento de suas obrigações, não sendo razoável que alegações desacompanhadas de demonstração concreta de irregularidade coloquem em dúvida sua conduta ou a legitimidade de sua participação no certame.

A defesa da regularidade da proposta não se fundamenta em meras afirmações, mas na documentação apresentada e na observância das exigências estabelecidas no instrumento convocatório, razão pela qual restam devidamente observados os princípios basilares do direito administrativo e do processo licitatório, dentre eles, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e, sobretudo, o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Por fim, necessário salientar que da simples análise do recurso administrativo apresentado pela recorrente, depreende-se que se trata da utilização de um direito recursal com manifesto propósito de protelar a conclusão do processo licitatório, uma vez que não traz nenhum fundamento válido e nenhuma prova capaz de sustentar suas alegações. Pelo contrário, a recorrente adota uma manobra ilegal, que beira a má-fé, impedindo a marcha natural do processo licitatório.

Tal conduta constitui uma afronta ao princípio da boa-fé, uma vez que traz em seus recursos fatos que não condizem com a verdade.

Dessa forma, requer-se que as alegações recursais sejam examinadas à luz do conjunto documental efetivamente apresentado e das disposições do edital, afastando-se interpretações equivocadas ou conclusões que não encontrem suporte nos fatos demonstrados.

Ao final, requer-se o não acolhimento do recurso, com a manutenção da habilitação da recorrida MEDPRIME, uma vez que não foram demonstrados fundamentos concretos suficientes para infirmar sua regularidade.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, considerando que a Recorrida MEDPRIME demonstrou o atendimento aos requisitos exigidos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026, requer-se que seja conhecido e, no mérito, integralmente DESPROVIDO o recurso administrativo interposto pela empresa SIGLOCK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, mantendo-se a decisão que reconheceu a regularidade da proposta e a habilitação da MEDPRIME, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de elementos concretos capazes de justificar sua reforma.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 23 de outubro de 2026.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.23 13:32:44 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1 DATA, HORA E LOCAL: Aos 01 dias do mês de dezembro de 2025, às 10 horas, na sede social da Companhia, sito à Rua Cajubi, n.º 23, Santa Felicidade, Curitiba-PR.

2 MESA: Em conformidade com o Estatuto Social, foram eleitos para compor a Mesa, como Presidente o Sr. Luis Silva dos Santos e como secretário o Sr. Glauber Haleston Araujo de Oliveira.

3 CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Os acionistas foram convocados conforme Edital de Convocação publicado na sede da empresa, sito à Rua Cajubi, n.º 23, Santa Felicidade, Curitiba-PR, no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, dispensada sua publicação conforme disposto pelo artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), tendo em vista a presença dos acionistas detentores da totalidade do capital social da companhia.

4 ORDEM DO DIA: Deliberar sobre **(A)** Alteração de endereço da filial do RJ; **(B)** alterar o parágrafo 2° do artigo 2° do estatuto social da companhia para refletir o mencionado no item acima; **(C)** a nova redação do estatuto social; e **(D)** autorizar a lavratura da ata na forma de sumário nos termos do artigo 130, § 1°, da lei das sociedades por ações.

5 DELIBERAÇÕES: Após a leitura, discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, as seguintes deliberações foram tomadas pelo voto afirmativo da unanimidade dos acionistas presentes:

5.1) A sociedade aprova a alteração da filial do RJ para o seguinte endereço: Rua Aureliano Coutinho, n° 67, sobrelojas 01 e 02, parte 16, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-000.

5.1.1) Em razão da deliberação acima, o parágrafo segundo do Artigo 2° empresa **passará** a ser:

Parágrafo segundo. A sociedade possui **05** (cinco) filiais:

a) **Filial Balsa Nova/PR:** Situada na Rua Getúlio Vargas N° 195, centro Balsa Nova/PR, CEP 83.650-000, sob CNPJ 23.481.981/0002-12;

b) **Filial Paranapanema/SP**: Situada na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, N° 1018, Centro, Paranapanema/SP, CEP 18.720-000, sob CNPJ 23.481.981/0003-01;

c) **Filial Tangará da Serra/MT:** Situada na Rua Antônio Hortolani N° 814-W, Centro, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, sob CNPJ 23.481.981/0005-65;

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

d) Filial Petrópolis/RJ: Situada a Rua Aureliano Coutinho, n° 67, sobrelojas 01 e 02, parte 16, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-000;

e) Filial Brasília/DF: situada a Quadra SHS Quadra 6 CONJUNTO A, BLOCO A, SN, Bairro Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.316-102.

Todas com o ramo igual da matriz e para as quais se destaca do capital social o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma, para fins meramente fiscais.

5.3) A sociedade aprova a nova redação em sua integra do estatuto social da companhia, com a finalidade de refletir também as deliberações acima, nos conforme a quinta alteração do estatuto social.

5.4) A sociedade autoriza a lavratura da ata na forma sumária nos termos do artigo 130, § 1º, da
Leis das Sociedades por Ações.

6) Encerramento: Nada mais havendo a tratar, e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente assembleia e lavrada esta ata, lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

Mesa:

LUIS SILVA DOS SANTOS
Diretor Presidente

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
Diretor Vice Presidente

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1°. A **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** é uma sociedade anônima de capital fechado, regida pelo presente estatuto social, nos termos da lei 6.404/76, e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2° A Sociedade tem sede e foro na Rua Cajubi, n°23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/Paraná, CEP: 82.015-130.

Parágrafo primeiro. A critério da Diretoria, a sociedade poderá abrir, instalar, manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios e departamentos em qualquer localidade do país ou do exterior.

Parágrafo segundo. A sociedade possui **05** (cinco) filiais:

a) **Filial Balsa Nova/PR:** Situada na Rua Getúlio Vargas N° 195, centro Balsa Nova/PR, CEP 83.650-000, sob CNPJ 23.481.981/0002-12;

b) **Filial Paranapanema/SP:** Situada na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, N° 1018, Centro, Paranapanema/SP, CEP 18.720-000, sob CNPJ 23.481.981/0003-01;

c) **Filial Tangará da Serra/MT:** Situada na Rua Antônio Hortolani N° 814-W, Centro, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, sob CNPJ 23.481.981/0005-65;

d) **Filial Petrópolis/RJ:** Situada a Rua Aureliano Coutinho, n° 67, sobrelojas 01 e 02, parte 16, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-000;

e) **Filial Brasília/DF:** situada a Quadra SHS Quadra 6 CONJUNTO A, BLOCO A, SN, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.316-102.

Todas com o ramo igual da matriz e para as quais se destaca do capital social o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma, para fins meramente fiscais.

Artigo 3°. A Companhia tem por objeto social: Atividades de atendimento Hospitalar exceto Pronto Socorros e Unidades para atendimentos à urgências; Atividades de atendimento em Prontos Socorros e Unidades hospitalares para atendimentos a

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

urgências; UTI móvel; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas; Atividade odontológica; Serviços de vacinação e imunização humana; Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente; Laboratórios Clínicos; Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; Atividades de enfermagem; Atividades de psicologia e psicanálise; Atividades de fisioterapia; Atividades de terapia ocupacional; Atividades de fonoaudiologia; Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; Atividades de Apoio à Gestão de Saúde; Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes; Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS; Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio; Atividades de centros de assistência psicossocial; Atividades de condicionamento físico; Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente; Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Atividades em Consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica específica; Locação de mão-de-obra temporária; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá alterar o objeto social, em razão de expansão ou diversificação das linhas operacionais da Companhia.

Artigo 4. O prazo de duração da Companhia é indeterminado, podendo encerrar suas atividades com observância das disposições legais e estatutárias atinentes.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º. O capital social é de **R$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), dividido em **20.000.000** (vinte milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R$

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

1,00 (um real) cada.

Artigo 6º. A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 7º. As ações da Companhia serão nominativas, sendo que a propriedade das mesmas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Parágrafo primeiro. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por seus legítimos representantes.

Parágrafo segundo. A transferência das ações nominativas para terceiros, acionistas ou não, deverá observar as seguintes regras:

I - Os acionistas deverão ser comunicados, por escrito, pelo acionista que pretender ceder, a qualquer título, as suas ações, para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os acionistas se manifestem ou, havendo sobras, poderão as ações ser cedidas ou alienadas a terceiro, desde que com isso concordem os acionistas representando a maioria do capital social.

III- A notificação deverá conter a quantidade de ações, o preço por elas exigido e a forma de pagamento.

IV - Na hipótese de todos os acionistas manifestarem o direito de preferência, a cessão das ações se fará na proporção das ações que possuírem. Se apenas parte dos acionistas exercer esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de dez dias, adquirir, mediante rateio, as ações disponíveis.

V - As ações são livremente transferíveis entre os acionistas e seus descendentes e ascendentes, independentemente de consentimento prévio dos demais.

VI - A Companhia poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das ações, se os acionistas não o exercerem, no prazo de 24 horas, preferencialmente a terceiros, estranhos à Companhia, observando que esta

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou das reservas de capital, devendo utilizar os recursos de reservas de lucros. Estas ações permanecerão em tesouraria.

CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 08. A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Companhia.

Artigo 09. Compete privativamente à Assembleia Geral:

I – Reformar o estatuto social;

II – Autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações ou vendê-las se em tesouraria, bem como autorizar a venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas, podendo delegar à Diretoria a deliberação sobre a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate, a época e as condições de pagamento dos juros, da participação nos lucros e de prêmio de reembolso, se houver, e o modo de subscrição ou colocação, bem como o tipo de debêntures;

III – Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

IV – Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

V – Autorizar a prestação de garantias pela Companhia a obrigações de terceiros, não incluídas as que forem prestadas em favor das sociedades controladas, que independem de autorização da Assembleia;

VI – Suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelo Estatuto;

VII – Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;

VIII – Fixar a remuneração global ou individual dos membros da Diretoria;

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

IX – Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

X – Deliberar sobre o aumento do capital social;

XI – Autorizar a permuta de ações ou outros valores mobiliários;

Parágrafo único. A aprovação, pela Assembleia, de operações de fusão, cisão, incorporação, transformação ou dissolução de suas controladas será procedida de análise econômico-financeira.

Artigo 10. A Assembleia Geral será convocada pelo Diretor Presidente ou, na sua falta, pelo Diretor Vice-Presidente, podendo ser convocada na forma prevista no parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 124 da Lei nº 6.404/76, a primeira convocação da Assembleia Geral será feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, em segunda convocação.

Artigo 11. A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente ou, na sua falta, pelo Diretor Vice-Presidente, que procederá à eleição da mesa diretora, composta de um presidente e um secretário, escolhidos dentre os acionistas ou advogados presentes.

Parágrafo único. Uma vez que as ações da Companhia são nominativas, as pessoas presentes à assembleia deverão provar sua condição de acionista mediante a exibição de documento de identidade, nos termos do artigo 126 da Lei 6.404/76.

Artigo 12. Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo primeiro. A ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidências e protestos.

Parágrafo segundo. Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Artigo 13. Anualmente, nos quatro primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, para:

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

I – Tomar as contas dos administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos.

Artigo 14. A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I – NORMAS GERAIS

Artigo 15. A Administração da Sociedade compete a Diretoria, a qual é investida de todos os poderes necessários à administração da sociedade e a consecução de seus objetos sociais.

Parágrafo primeiro. Os administradores serão eleitos pela Assembleia Geral, que também fixará a remuneração a ser recebida pelos mesmos.

Parágrafo segundo. Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Artigo 16. É de 3 (três) anos o mandato dos diretores, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores eleitos.

SEÇÃO II – DA DIRETORIA

Artigo 17. A Diretoria é composta por 2 (dois) Diretores, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente.

Parágrafo primeiro. Compete ao **Diretor Presidente**, **isoladamente**:

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

- Representar a Companhia judicial ou extrajudicialmente, bem como exercer os direitos detidos pela Companhia perante as empresas nas quais a mesma possua participação societário/acionária;

- Gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todos os órgãos e esferas federais, estaduais e municipais, autarquias, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários á consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Companhia, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

- Participar de licitações públicas, concorrências, tomadas de preços, carta convite, pregões e outras cotações em nome da sociedade, assinar propostas, ofertar lances, assinar contratos, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

Parágrafo segundo. No caso de morte, incapacidade ou impedimento do Diretor Presidente, a representação da Companhia caberá, **isoladamente**, ao Diretor Vice-Presidente.

Parágrafo terceiro. Os instrumentos de mandato outorgados pelos Diretores em nome da Companhia deverão especificar os poderes conferidos aos procuradores e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão o prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Parágrafo quarto: Compete ao **Diretor Vice - Presidente**, **isoladamente**:

- Participar de licitações públicas, concorrências, tomadas de preços, carta convite, pregões e outras cotações em nome da sociedade, assinar propostas, ofertar lances, assinar contratos, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

- Gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todos os órgãos e esferas Federais, Estaduais e Municípios, Autarquias, entidades privadas (excetos bancários) e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da companhia, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

Artigo 18. No caso de vacância de cargo de Diretor, a Assembleia Geral promoverá a eleição do substituto para complementar o mandato do substituído.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

Parágrafo único. A renúncia ao cargo de administrador é feita mediante comunicação escrita ao órgão a que o renunciante integrar, tornando-se eficaz, a partir desse momento, perante a Companhia e, perante terceiros, após o arquivamento do documento de renúncia no registro do comércio e sua publicação.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 19. O exercício social terá duração de um ano, iniciando-se a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e terminando no último dia do mês de dezembro.

Artigo 20. Juntamente com as demonstrações financeiras, os órgãos da administração da Companhia apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a participação dos empregados nos lucros e sobre a destinação do lucro líquido do exercício.

Artigo 21. Os órgãos da administração poderão pagar ou creditar juros sobre o capital próprio nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, de 26/12/95 e legislação e regulamentação pertinentes.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Artigo 22. A Sociedade terá um conselho fiscal comporto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes e funcionará somente nos exercícios em que for eleito e instalado pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas, na forma da lei.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 23. A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e instalará o Conselho Fiscal, para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24. Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pelas disposições legais vigentes ou pela Assembleia Geral.

Artigo 25. Este estatuto entra em vigor depois de satisfeitas as exigências legais.

Artigo 26. Os acionistas elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para dirimir quaisquer litígios que venham a ocorrer em decorrência do presente Estatuto.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

Mesa:

LUIS SILVA DOS SANTOS
Diretor Presidente

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
Diretor Vice Presidente

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70903140900	GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
92228410934	LUIS SILVA DOS SANTOS

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/12/2025 13:45 SOB Nº 20256254087.
PROTOCOLO: 256254087 DE 15/12/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12519806990. CNPJ DA SEDE: 23481981000131.
NIRE: 41300302995. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2025.
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAUDE S/A.
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

Aos **07/04/2025, às 13Hrs,** atendendo ao edital de convocação de 07/03/2025, na sede da MEDPRIME, localizada a Rua Cajubi, n°23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, reuniram-se os associados da **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, nos termos do estatuto em vigor, atendendo o edital de convocação, para deliberarem quanto a: (I) Eleição da nova diretoria;(II) Outros temas de interesse da associação.

Mesa. Presidente: Luis Silva dos Santos. Secretário: Glauber Haleston Araujo de Oliveira.

Deliberações. Havendo quórum legal, foi instalada a Assembleia. O Secretário da mesa esclareceu que a Ata da Assembleia seria lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei das Sociedades por Ações. Os presentes apreciaram as matérias constantes da ordem do dia e, **por unanimidade de votos** e sem quaisquer ressalvas ou restrições, tomaram as seguintes deliberações:

(I) Foram eleitos nesta Assembleia Geral, para os cargos de membros da Diretoria da Companhia, que será composta por 2 (dois) membros, com mandato de (3) três anos, no período de 07/04/2025 a 07/04/2028 os Srs:

LUIS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 14/10/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº. 02321023668 - DETRAN-PR, inscrito no CPF/MF 922.284.109-34, residente e domiciliado à Rua Rosa Kaint Nodolny, n° 60, T 01, Ap 501, bairro Campo Cumprido, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.200-525; para o cargo de **Diretor Presidente**; e**:**

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 06/02/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH Nº 00514186469 Detran-PR, inscrito no CPF

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAUDE S/A.
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

709.031.409-00, residente e domiciliado a Rua Bruno Filgueira, 263, Ap 501, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-220, para o cargo de **Diretor Vice-Presidente**.

Os Diretores ora eleitos foram empossados em seus cargos mediante a assinatura dos respectivos termos de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, nos termos do artigo 149 da Lei das Sociedades por Ação, **os quais permanecerão nos seus cargos até a posse de seus substitutos**. Os membros eleitos declararam, sob as penas da lei, terem conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ação, preencherem os requisitos legais para integrar a Diretoria da Companhia, declarando cada qual não estar impedido de exercer cargos de administração por lei especial; em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(II) Em ato contínuo, o senhor presidente passou a palavra a quem quisesse se manifestar e, na ausência do manifesto, como mais nada havia para ser tratado, deu por encerrada a presente assembleia geral ordinária

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata a que se refere esta Assembleia, que foi lida, aprovada e assinada pela unanimidade dos presentes.

Curitiba, 07 de abril de 2025.

LUIS SILVA DOS SANTOS

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

CNPJ 23.481.981/0001-31

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA

DATA, HORA E LOCAL: No dia 10 de abril de 2025, as 8Hrs, realizada na sede da companhia, na Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130;

Firmam conforme artigo 149 da Lei das Sociedades por Ações o termo de posse nos cargos de membros da diretoria da **Medprime, Clínica Gestão e Saúde S/A**, inscrita no CNPJ 23.481.981/0001-31, situada a Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, eleitas pela Assembleia Geral Ordinária, realizada em 07/04/2025 às 13Hrs para cumprir o mandato correspondente aos próximos três anos, no período de 07/04/2025 a 07/04/2028:

LUIS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 14/10/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº. 02321023668 DETRAN-PR, inscrito no CPF/MF 922.284.109-34, residente e domiciliado à Rua Rosa Kaint Nodolny, n° 60, T 01, Ap 501, bairro Campo Cumprido, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.200-525; para o cargo de **Diretor Presidente**; e**:**

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 06/02/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH Nº 00514186469 Detran-PR, inscrito no CPF 709.031.409-00, residente e domiciliado a domiciliado a Rua Bruno Filgueira, 263, Ap 501, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-220para o cargo de **Diretor Vice-Presidente**.

Os membros eleitos declaram, sob pena da lei, terem conhecimento das disposições do artigo 147 da lei 6.404/76, preencherem os requisitos legais para integrar a diretoria da companhia, declarando cada qual não estar impedido de exercer cargos da administração por lei especial; em virtude de condenação

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

CNPJ 23.481.981/0001-31

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA

criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé púbica ou a propriedade.

O Diretor presidente Luis Silva dos Santos, cumprindo o inciso segundo do artigo 149 da lei 6404/76 indica como domicílio no qual o administrador recebera as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia, o seguinte endereço:

Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130;

Por ser expressão da verdade, assinam a seguir:

Curitiba, 10 de abril de 2025.

LUIS SILVA DOS SANTOS.

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70903140900	GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
92228410934	LUIS SILVA DOS SANTOS

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2025 14:25 SOB Nº 20251861503.
PROTOCOLO: 251861503 DE 15/04/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12506591094. CNPJ DA SEDE: 23481981000131.
NIRE: 41300302995. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/04/2025.
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2408634122

2 e 1 NOME E SOBRENOME: LUIS SILVA DOS SANTOS

1ª HABILITAÇÃO: 06/06/1997

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 14/10/1976, LARANJEIRAS DO SUL, PR

4a DATA EMISSÃO: 01/06/2022

4b VALIDADE: 01/06/2032

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 61592156 SESP PR

4d CPF: 922.284.109-34

5 Nº REGISTRO: 02321023668

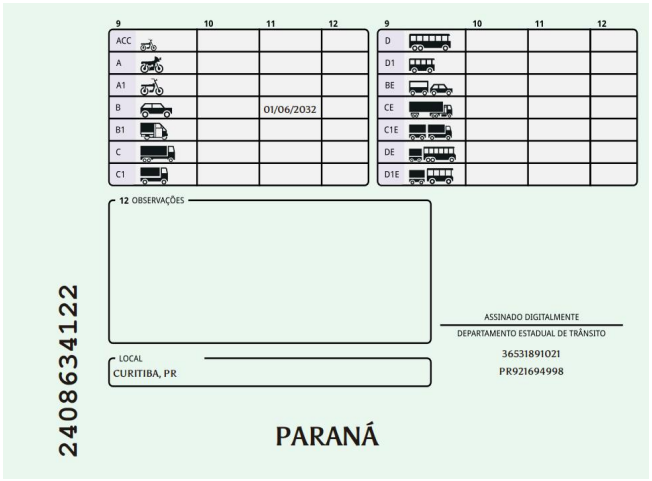
9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: CLAUDIO FREITAS DOS SANTOS

EVANIRA SILVA DOS SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		01/06/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
36531891021
PR921694998

LOCAL: CURITIBA, PR

2408634122

PARANÁ



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA023210236<681<<<<<<<<<<<
7610145M3206010BRA<<<<<<<<<<8
LUIS<<SILVA<DOS<SANTOS<<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
23.481.981/0001-31 **MATRIZ**		

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	**07/10/2015**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MEDPRIME CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-01 - UTI móvel
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R CAJUBI	**23**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
82.015-130	**SANTA FELICIDADE**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LICITACAO@MEDPRIMESAUDE.COM.BR	**(41) 3010-7859**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**07/10/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **15:44:46** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
23.481.981/0001-31 **MATRIZ**		

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	**07/10/2015**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
87.11-5-04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial
87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R CAJUBI	**23**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
82.015-130	**SANTA FELICIDADE**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LICITACAO@MEDPRIMESAUDE.COM.BR	**(41) 3010-7859**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**07/10/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **15:44:46** (data e hora de Brasília).

ILUSTRÍSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

Pregão Eletrônico n° 003/2026.

Processo SEI n° 1472/2026.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido no edital do certame. O instrumento convocatório estabelece em seu item 14.6 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Deste modo, considerando que as razões recursais foram disponibilizadas em 22/10/2026, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 003/2026, Processo SEI n° 1472/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, composta por profissionais médicos nas especialidades clínico geral e pediatria, para atender à demanda das unidades de urgência e emergência do município de Petrópolis gerida pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a fase de lances, a recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, tendo sido convocada para apresentação da proposta adequada e documentos de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação, a ora recorrida foi declarada habilitada, por atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, que a recorrida teria descumprido exigências do edital, bem como exigências previstas em lei, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida.

A recorrente MASP insurge-se contra a classificação e a habilitação da recorrida MEDPRIME, alegando a inexequibilidade da proposta em razão do tratamento tributário dos pagamentos destinados aos profissionais médicos, supostas irregularidades na documentação econômico-financeira, ausência de comprovação específica da regularidade do responsável técnico e insuficiência dos atestados de capacidade técnica.

Sustenta, ainda, que o modelo de remuneração informado pela recorrida MEDPRIME seria incompatível com a composição de custos apresentada e suscitaria questionamentos quanto à subcontratação e à execução do objeto contratual.

Ao final, requer a desclassificação da proposta e a inabilitação da MEDPRIME, além da realização de diligências subsidiárias.

Em caráter subsidiário, a recorrente requereu que a recorrida demonstrasse documentalmente o regime de tributação ao qual está submetida no exercício de 2026,

bem como esclarecesse de que forma a remuneração decorrente da distribuição de resultados em Sociedade em Conta de Participação (SCP) integraria a base de cálculo dedutível do IRPJ e da CSLL. Pleiteou, ainda, o detalhamento dos custos indiretos, das premissas de remuneração e tributação adotadas e a utilização dos quantitativos anuais previstos no edital, sustentando que a eventual ausência de comprovação da cobertura integral dos custos, mesmo após a concessão de oportunidade para esclarecimentos, ensejaria a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

Contudo, sem razão a recorrente, uma vez que nenhum de seus apontamentos se sustenta, conforme restará evidenciado adiante.

É o breve relato!

3. FUNDAMENTOS:

3.1. Da exequibilidade da proposta e da inconsistência das premissas utilizadas pela recorrente:

Inicialmente, quanto à alegação de inexequibilidade apresentada pela recorrente MASP, esta não merece acolhimento, pois se fundamenta em metodologia de cálculo que parte de premissa incompatível com o modelo de remuneração efetivamente pretendido pela recorrida MEDPRIME, atribuindo aos pagamentos destinados aos profissionais médicos tratamento próprio de distribuição de lucros no âmbito de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

Conforme esclarecido, a referência à SCP na manifestação anteriormente apresentada decorreu de equívoco descritivo. O modelo pretendido consiste na prestação de serviços médicos mediante remuneração correspondente aos serviços realizados, sem que os valores pagos aos profissionais sejam caracterizados, por esse motivo, como distribuição de lucros de uma SCP. O ingresso dos profissionais no quadro acionário da recorrida MEDPRIME constitui questão societária distinta e não altera, por si só, a

natureza jurídica dos pagamentos pelos serviços prestados.

A partir da premissa de que os valores destinados aos médicos corresponderiam à distribuição de lucros não dedutível, a recorrente MASP desenvolve cálculo que aponta resultado negativo de aproximadamente R$9.170.982,17. Todavia, essa conclusão depende do enquadramento jurídico e tributário adotado na simulação, cuja correspondência com a estrutura efetiva da operação deve ser demonstrada. A análise da exequibilidade deve considerar a natureza dos pagamentos, o tratamento contábil e tributário aplicável e a composição de custos apresentada pela MEDPRIME, não sendo suficiente a mera apresentação de cálculo unilateral sem a validação de suas premissas.

A composição de custos apresentada pela MEDPRIME demonstra que a proposta foi estruturada a partir da identificação dos serviços a serem executados, dos quantitativos previstos e dos respectivos valores de remuneração. A planilha discrimina seis itens de serviços médicos, incluindo plantões diurnos e noturnos em dias úteis, plantões aos finais de semana, adicional de chefia e serviços de visitador, com indicação dos quantitativos mensais e anuais, das horas correspondentes e dos valores destinados à remuneração dos profissionais.

No que se refere à receita e à tributação incidente, a planilha de custos da MEDPRIME considera o valor global anual de R$34.158.289,08 e discrimina as alíquotas de ISS, PIS e COFINS, respectivamente, de 2%, 1,65% e 7,6%, totalizando 11,25%. A alíquota de PIS indicada encontra previsão no artigo 2º da Lei nº 10.637/2002, enquanto a alíquota de COFINS de 7,6% está prevista no artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, ambas correspondentes, em regra, ao regime não cumulativo dessas contribuições. Quanto ao ISS, sua disciplina geral encontra-se na Lei Complementar nº 116/2003, cabendo observar a legislação do município competente para confirmar a alíquota de 2% considerada na proposta. Desse modo, a composição de custos evidencia que a MEDPRIME contemplou expressamente essas incidências tributárias na formação do preço ofertado, devendo sua adequação ser examinada à luz do regime tributário efetivamente aplicável à empresa e à

operação contratual.

Além desses encargos, a planilha contém rubrica específica denominada “IR sobre o resultado”, com indicação da alíquota de 34%, bem como campos destinados ao resultado bruto e ao resultado líquido. Ao final, apresenta os valores consolidados de resultado geral, imposto sobre o resultado e resultado líquido, demonstrando que a composição econômica da proposta também considerou a tributação do resultado empresarial, e não apenas os tributos incidentes sobre a receita.

Cumpre destacar que a licitação deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em observância ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a análise da proposta não deve se limitar ao percentual de desconto ofertado ou a simulações isoladas apresentadas por licitante concorrente, devendo considerar a composição global dos custos, as obrigações tributárias incidentes e a efetiva capacidade de execução do objeto. Assim, uma vez demonstrado que o preço ofertado contempla os custos necessários à prestação dos serviços e permite o cumprimento integral das obrigações contratuais, não se justifica afastar a proposta mais vantajosa com base em premissas de cálculo que não correspondam à estrutura econômica efetivamente adotada pela MEDPRIME.

Dessa forma, a composição apresentada evidencia que a MEDPRIME discriminou os principais elementos econômicos e tributários considerados na formação do preço ofertado, não sendo correto afirmar que a proposta simplesmente desconsiderou a incidência tributária.

A sistemática de remuneração dos profissionais médicos também deve ser considerada na análise da exequibilidade da proposta. Os valores destinados aos profissionais correspondem à remuneração pelos serviços efetivamente prestados, estando sujeitos aos descontos tributários e às retenções legalmente aplicáveis, conforme a natureza do vínculo e a responsabilidade de cada parte.

Dessa forma, os valores brutos destinados à remuneração não se confundem com os valores líquidos efetivamente recebidos pelos profissionais. Os descontos

incidentes sobre os pagamentos são considerados na sistemática remuneratória, sendo de conhecimento dos profissionais envolvidos. Assim, os valores que efetivamente lhes serão repassados devem ser analisados de acordo com essa sistemática, sem que os descontos legalmente atribuíveis aos próprios beneficiários sejam automaticamente tratados como custos adicionais da recorrida MEDPRIME.

Por sua vez, os tributos próprios da pessoa jurídica devem ser distinguidos daqueles incidentes sobre a remuneração dos profissionais. A recorrida MEDPRIME, submetida ao regime do lucro real, considera a tributação empresarial na composição econômica da proposta, devendo a análise observar a natureza de cada obrigação tributária, a responsabilidade pelo respectivo recolhimento e os valores efetivamente contemplados na planilha de custos. Por essa razão, a conclusão da recorrente MASP não pode decorrer da soma indistinta de incidências tributárias distintas, tampouco da atribuição à recorrida de valores cuja responsabilidade legal recaia sobre os próprios profissionais.

A análise da exequibilidade deve distinguir a composição dos custos necessários à execução contratual do tratamento tributário do resultado empresarial. Nesse contexto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da não inclusão do IRPJ e da CSLL como parcelas destacadas do BDI, deve ser considerado nos limites da matéria examinada pelo Tribunal, não significando que os efeitos econômicos dos tributos próprios da pessoa jurídica possam ser simplesmente desconsiderados. No presente caso, a questão central consiste em verificar se a simulação apresentada pela MASP corresponde à natureza efetiva dos pagamentos aos profissionais médicos e à composição de custos da MEDPRIME, identificando-se corretamente as obrigações tributárias de cada parte.

Assim, ausente demonstração suficiente de que o cálculo apresentado pela recorrente MASP corresponde à efetiva estrutura econômica e tributária da proposta da MEDPRIME, não se mostra adequado concluir pela sua inexequibilidade com base exclusiva no resultado da simulação apresentada pela recorrente. A proposta deve ser

examinada à luz de sua planilha de custos, da memória de cálculo e da análise contábil pertinente, considerando-se o conjunto das obrigações necessárias à execução contratual.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da alegação de inexequibilidade formulada pela recorrente, com a manutenção da classificação da recorrida MEDPRIME, ante a suficiência dos valores ofertados para suportar os custos e as obrigações decorrentes da execução do objeto licitado.

3.2. Do esclarecimento sobre o modelo de remuneração dos médicos:

Esclarece-se que a referência à Sociedade em Conta de Participação (SCP) na manifestação anteriormente apresentada pela recorrida MEDPRIME decorreu de equívoco na descrição do modelo de remuneração pretendido. Conforme esclarecido, os profissionais médicos serão remunerados pelos serviços efetivamente prestados, estando previsto seu ingresso no quadro acionário da própria recorrida MEDPRIME.

Portanto, são situações juridicamente distintas: a participação societária dos profissionais não se confunde com a remuneração devida pela prestação dos serviços. Por essa razão, a análise da proposta deve considerar a natureza efetiva dos pagamentos e a estrutura jurídica e contábil correspondente, sem presumir que os valores destinados aos médicos constituam distribuição de lucros de uma SCP.

Assim, requer que a controvérsia seja examinada à luz da natureza efetiva da remuneração e da documentação pertinente, sem que o erro descritivo seja considerado, isoladamente, prova de inexequibilidade.

3.3. Da inexistência de subcontratação ou transferência indevida do objeto contratual:

Ato contínuo, com relação à alegação da recorrente MASP de que o modelo

de remuneração dos profissionais médicos caracterizaria subcontratação ou transferência indevida do objeto contratual, tal argumentação também não deve ser acolhida.

A execução do objeto permanecerá sob a responsabilidade exclusiva da recorrida MEDPRIME, na condição de contratada perante o SEHAC, cabendo-lhe assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, a organização dos serviços e o atendimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório. A remuneração dos profissionais médicos pelos serviços efetivamente prestados, por si só, não implica transferência da posição contratual nem caracteriza subcontratação.

O ingresso dos profissionais no quadro acionário da MEDPRIME não implica na transferência do objeto contratual a outra pessoa jurídica, uma vez que a participação societária na própria contratada não se confunde com a atribuição da execução a uma empresa independente.

Da mesma forma, a remuneração dos médicos pelos serviços prestados não caracteriza automaticamente subcontratação. A análise deve considerar a estrutura efetivamente adotada, as disposições do edital e a permanência da MEDPRIME como responsável pela execução integral do objeto.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da alegação de subcontratação ou transferência indevida do objeto.

3.4. Da regularidade da habilitação econômico financeira:

A recorrente MASP questiona a documentação contábil da recorrida MEDPRIME, argumentando acerca da cronologia dos atos de aprovação, escrituração, registro e publicação das demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2025.

A sequência temporal dos atos de aprovação, escrituração, registro e publicação deve ser examinada considerando-se a natureza e a finalidade de cada um, bem como as exigências legais e editalícias aplicáveis. A realização de atos contábeis ou societários em datas posteriores à assembleia não demonstra, isoladamente,

irregularidade, sendo necessário verificar a correspondência entre as demonstrações apresentadas no certame e aquelas efetivamente aprovadas, bem como a regularidade dos respectivos registros e publicações.

No caso, conforme as datas indicadas pela própria recorrente, a assembleia de aprovação ocorreu em 20/03/2026, a escrituração contábil digital foi transmitida em 05/05/2026, a ata foi registrada em 08/05/2026 e a publicação ocorreu em 13/05/2026. A publicação posterior à assembleia, por si só, não evidencia irregularidade.

Diante disso, requer-se o afastamento da alegação de irregularidade, não sendo cabível a inabilitação com fundamento exclusivo na cronologia dos atos apontados pela recorrente.

3.5. Da regularidade do responsável técnico:

Sustenta, ainda, a recorrente, que a recorrida teria descumprido a exigência contida no item 11.4.3, alínea "b" do edital, pois não teria apresentado a Certidão de Regularidade do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional ou Federal de Medicina.

Contudo, mais uma vez sem razão a recorrente, senão vejamos.

O item 11.4.3, alínea "b" do edital estabeleceu a exigência de apresentação da: *"b) Certidão de Regularidade do responsável técnico junto ao Conselho Regional ou Federal de Medicina"*.

Da documentação apresentada pela MEDPRIME constam a Certidão de Inscrição do médico Antonio Dejair Acosta Pazzini, CRM-PR nº 36.091, e a Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço, emitidas pelo Conselho Regional de Medicina do Paraná. A primeira comprova a inscrição profissional e a habilitação para o exercício da medicina no Estado e a segunda identifica expressamente o profissional como responsável técnico pela MEDPRIME e possui validade até 01/12/2026, abrangendo, portanto, a data da sessão do pregão, realizada em 14/10/2026:

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Inscrição

Certificamos, a pedido da parte interessada, que o(a) Dr.(a) **ANTONIO DEJAIR ACOSTA PAZZINI**, é médico(a) inscrito(a) perante o **Conselho Regional de Medicina do Paraná**, sob o nº. **36091** desde **29/04/2016**, estando habilitado(a) a exercer a medicina neste Estado.

Sem mais para o momento, firmamos o presente.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Responsabilidade Técnica para Serviço

Certificamos que o(a) médico(a) Dr.(a) **ANTONIO DEJAIR ACOSTA PAZZINI**, inscrito(a) no Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. **36091**, é o(a) Responsável Técnico pelo **Consultas Médicas** da empresa **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, CNPJ **23.481.981/0001-31**, CRM **8488**, inscrita neste Conselho Regional de Medicina desde **01/12/2015**.

Ressalvadas as alterações nos dados cadastrais da empresa, esta certidão é válida até **01/12/2026**.

Ademais, as certidões estão dentro do prazo de validade e comprovam que a responsabilidade técnica da empresa estava formalmente registrada e vigente no período relevante para o certame.

Requer-se, assim, o afastamento da alegação de irregularidade, uma vez que restou comprovada a regularidade do profissional responsável técnico da recorrida.

3.6. Do regular cumprimento das exigências de qualificação técnica:

Diferentemente do que tenta sustentar a recorrente em sua leviana insurgência recursal, a recorrida MEDPRIME cumpriu estritamente as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo o que se falar em ausência de comprovação de sua capacidade técnica.

Nenhuma das alegações de irregularidade apresentadas pela empresa MASP em suas razões recursais merece prosperar, uma vez que a documentação exigida no certame foi devidamente apresentada e consta dos autos do processo licitatório, em estrita conformidade com as disposições do instrumento convocatório.

Portanto, em que pese os infundados argumentos apresentados pela recorrente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida suprem amplamente as exigências contidas no instrumento convocatório, não deixando lacunas para questionamentos acerca da experiência comprovada.

Inicialmente, registra-se que o edital, em seu item 14.1, alínea "c", estabeleceu as seguintes exigências para fins de comprovação da capacidade técnica das licitantes:

> *14. HABILITAÇÃO*
> *14.1 Além das documentações a serem exigidas no edital de convocação, a empresa deverá atender a seguinte documentação para fins de habilitação técnica: (...)*
> *c) Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito*

> *público ou privado comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e co**mpatível em características com o objeto desta contratação**, em no mínimo **50%** do quantitativo ora solicitado pelo período mínimo de 12 (doze) meses em vigor ou já prestados.*

Com relação ao quantitativo, o Anexo I, ao Edital, estabeleceu a seguinte composição do Lote 1:

	ITEM	MATERIAL / PRODUTO / SERVIÇO	UND	QTDE	VALOR MÁXIMO A SER ACEITO
LOTE 01	1	Médico Plantão 12 horas Segunda a Sexta	PLANTÃO	8.613	R$1.600,00
	2	Médico Plantão 12h noite Segunda a Sexta	PLANTÃO	7.752	R$1.600,00
	3	Médico Plantão 12 horas dia Sábado/Domingo	PLANTÃO	3.432	R$1.600,00
	4	Médico Plantão 12 horas noite Sábado/Domingo	PLANTÃO	3.089	R$ 1.600,00
	5	Chefia (ADICIONAL)	PLANTÃO	4.015	R$ 1.200,00
	6	Visitador	PLANTÃO	2.409	R$ 608,54
	VALOR TOTAL ESTIMADO DO LOTE:				R$ 42.901.572,86

Verifica-se que, em resposta aos pedidos de esclarecimento, o SEHAC explicitou que o quantitativo mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnica corresponde a 10.403 (dez mil quatrocentos e três) plantões de 12 horas no período de 12 meses, com arredondamento para cima, por se tratar de requisito mínimo de habilitação. Tal quantitativo equivale a 124.836 horas médicas anuais, correspondentes a aproximadamente 867 plantões de 12 horas por mês (10.403 horas mensais) conforme esclarecido pela Administração, senão vejamos:

> *"(...) A exigência de qualificação técnica deve medir a capacidade de executar o serviço efetivamente demandado. Por isso, não integram a base de cálculo do atestado:*
> *1. A margem de segurança de 10%, que se destina a eventuais remanejamentos e não corresponde a demanda efetiva (Obs. do item 6.4 e Memória de Cálculo).*
> *2. O item 5, "Chefia (ADICIONAL)", que remunera plantonista já escalado e está "já computado no dimensionamento" (item 6.3.2). Não se trata de plantão autônomo.*
> *3. O item 6, "Visitador", que corresponde a atividade de 6 horas diárias*

> *(item 6.3.3), de natureza diversa do plantão de 12 horas.*
> *A base de referência é, portanto, o quantitativo da coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo para os plantões médicos de 12 horas: 20.805 plantões anuais.*
> *3. Da resposta:*
> *O entendimento da licitante está correto, com as seguintes precisões: 1. O percentual de 50% do item 11.4.3, alínea "c", do Edital incide sobre os 20.805 plantões médicos efetivos de 12 horas indicados na coluna "QTDE REAL 12 MESES" da Memória de Cálculo. Ficam excluídos a margem de segurança de 10%, o item 5 (Chefia – adicional) e o item 6 (Visitador).*
> *2. O quantitativo mínimo a ser comprovado é de 10.403 (dez mil, quatrocentos e três) plantões de 12 horas em 12 meses, arredondado para cima por se tratar de exigência mínima. Isso equivale a 124.836 horas médicas anuais, ou cerca de 867 plantões de 12 horas (10.403 horas médicas) por mês. (destacamos).*

Ademais, em resposta a outro pedido de esclarecimento, o SEHAC confirmou a possibilidade de somatório de atestados de capacidade técnica emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado, desde que os serviços tenham sido prestados de forma concomitante. Observa-se:

> *"(...) Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnica, emitidos por diferentes pessoas jurídicas de direito público ou privado, para fins de comprovação dos quantitativos mínimos e do período de experiência exigidos no edital?*
> *R: Sim, desde que prestados de forma concomitante e pela mesma empresa (pessoa jurídica). (destacamos).*

Corroborando com a exigência editalícia e com o artigo 67, inciso II da Lei 14.133/2021, o doutrinador e Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993 discorre que:

> *"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."*

Já o Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

> *"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal.*

Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza."

Para fins de comprovação de sua capacidade técnica, a recorrida apresentou 10 (dez) atestados de capacidade técnica, superando o mínimo exigido no instrumento convocatório, senão vejamos:

	OBJETO	PLANTÕES 12 MESES	PERIODO
ATESTADO - SEHAC contrato nº 40/2022	MÉDICO PLANTÃO 12 HORAS	14.235	01/08/2024 a 01/08/2025
		14.235	01/08/2023 a 01/08/2024
		14.235	01/08/2022 a 01/08/2023
FAZENDA RIO GRANDE contrato n°114/2019	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	1.350	19/07/2019 a 27/08/2020
FAZENDA RIO GRANDE contrato n°117/2019 e 069/2020	MÉDICO PEDIATRA PLANTÃO 12 HORAS - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHO APARECIDA	956	19/07/2019 a 29/06/2021
FAZENDA RIO GRANDE contrato n° 083/2023	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	1.728	01/06/2023 a 01/01/2025
CRUZEIRO DO OESTE contrato n° 88/2023	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	744	28/03/2023 a 28/09/2023
CRUZEIRO DO OESTE contrato n° 49/2024	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	744	29/03/2024 a 29/09/2024
CRUZEIRO DO OESTE contrato n° 68/2025	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	744	31/03/2025 a 30/09/2025
CRUZEIRO DO OESTE TERMO ADITIVO Nº 161/2025	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	1.488	30/09/2025 a 30/09/2026
CASTRO contrato Nº 112/2017	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	763	01/10/2017 a 01/12/2017
CASTRO contrato Nº 112/2017	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	729	01/01/2018 a 01/03/2018

CASTRO contrato Nº 40/2018	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	17.192	01/03/2018 a 01/12/2023
CASTRO contrato Nº 264/2023	CLÍNICO GERAL UPA PLANTÃO 12 HORAS	8.750	01/12/2023 a 27/11/2025
INDSH- UPA SANTANA Contrato n° 012/2023	CLÍNICO GERAL PLANTÃO 12 HORAS	11.619	01/07/2023 a 01/04/2026
RESERVA Contrato n° 155/2022	CLÍNICO GERAL PLANTÃO 12 HORAS	4.344	01/07/2022 a 11/11/2025
BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE TERMO DE CONTRATO 005A/2024	MÉDICO PEDIATRA EMERGENCISTA	713	29/04/2024 a 29/04/2025
	MÉDICO PEDIATRA (pronto atendimento infantil)	2.602	
	MÉDICO PEDIATRA (Clínica Pediátrica)	365	
	MÉDICO PEDIATRA ALOJAMENTO	729	
BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE CESÁRIO LANGE TERMO DE CONTRATO Nº 059/2024	MÉDICO INTENSIVISTA ADULTO	335	29/04/2024 a 29/04/2025

Ora, o atestado emitido pelo SEHAC em 18/06/2025 refere-se ao mesmo objeto da presente licitação, consistente na prestação de serviços médicos de Clínica Geral e Pediatria nas unidades de urgência e emergência do Município de Petrópolis/RJ, em benefício do mesmo contratante. Trata-se, portanto, de experiência diretamente relacionada ao objeto licitado, atendendo plenamente ao requisito de pertinência e compatibilidade em características exigido para a qualificação técnica.

Ademais, o item 11.4.3, alínea "c", do edital admite expressamente a comprovação de serviços "em vigor ou já prestados", razão pela qual a execução ainda vigente do Contrato nº 040/2022 não constitui óbice à utilização do respectivo atestado

para fins de qualificação técnica.

No que se refere ao quantitativo, o levantamento dos atestados apresentados demonstra que, para o Contrato nº 040/2022, foram registrados 14.235 plantões de 12 horas em cada um dos períodos anuais discriminados, quantitativo superior ao mínimo de 10.403 plantões de 12 horas exigido pelo SEHAC para o período de 12 meses.

Cumpre destacar, ainda, que o Anexo II do referido contrato prevê a prestação de serviços nas escalas de Clínica Médica e Pediatria. Assim, o atestado apresentado contempla ambas as especialidades exigidas, não havendo fundamento para desconsiderá-lo como meio de comprovação da capacidade técnica da recorrida, conforme se verifica a seguir:

ANEXO II- DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS:

1. DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão prestados nos locais abaixo descritos:

- UPA Centro- Rua Washington Luiz, nº. 600, Centro– Petrópolis/RJ;
- UPA Cascatinha- Rua Bernardo Proença nº 500 Cascatinha– Petrópolis/RJ;
- UPA Itaipava- Estrada União e Indústria, nº 11.711, Itaipava, Petrópolis-RJ;

2. ESCALA DE PLANTÕES MÉDICOS:

2.1. O Atendimento será realizado de acordo com a necessidade das UPAs Centro, Cascatinha e Itaipava e demais Unidades porventura submetidas à gestão do SEHAC, contemplando as especialidades Clinica Médica e Pediatria, e está previsto para ocorrer em plantões de 12 (doze) horas, períodos diurnos e noturnos a critério do SEHAC, da seguinte forma:

Dimensionamento de Plantões Médicos - 12 horas				
LOCALIDADE	CLINICA MÉDICA		PEDIATRIA	
UNIDADES	DIA	NOITE	DIA	NOITE
UPA CENTRO	5 PLANTÕES	4 PLANTÕES	2 PLANTÕES	2 PLANTÕES
UPA CASCATINHA	5 PLANTÕES	4 PLANTÕES	2 PLANTÕES	2 PLANTÕES
UPA ITAIPAVA	3 PLANTÕES	3 PLANTÕES	2 PLANTÕES	2 PLANTÕES

O atestado do SEHAC reflete a mesma escala de clínica médica e pediatria (Anexo II do Contrato nº 040/2022), segue a mesma metodologia, de modo que exigir dele discriminação por especialidade criaria requisito que o próprio SEHAC não adotou

ao dimensionar a contratação. Assim, o atestado do SEHAC, por si só, comprova o quantitativo mínimo, o período de 12 meses e a compatibilidade de características, o que torna dispensável qualquer somatório.

Pontua-se que os demais atestados (Castro, Cruzeiro do Oeste, Fazenda Rio Grande, INDSH – UPA Santana, Reserva, Batatais e Hospital Municipal de Araucária) reforçam, de modo complementar, a experiência da recorrida em urgência e emergência, em clínica médica e em pediatria. A análise feita pela recorrente, que examina cada atestado isoladamente e depois nega a possibilidade de somá-los, não merece respaldo. Os próprios números apresentados no recurso evidenciam o expressivo volume de experiência: 139.424 horas no atestado INDSH e 81.650 horas apenas nas linhas de pediatria e clínica médica do atestado de Araucária.

Quanto à pediatria em urgência e emergência, o Termo de Contrato nº 005A/2024 da Beneficência Hospitalar de Cesário Lange registra, de 29/04/2024 a 29/04/2025, 713 plantões de pediatra emergencista e 2.602 de pediatra de pronto atendimento infantil (3.315 plantões de 12 horas, ou 39.780 horas), além de 365 plantões de clínica pediátrica e 729 de alojamento. A experiência em pediatria de urgência está, portanto, documentada, e o somatório é invocado apenas em caráter subsidiário, pois o atestado do SEHAC já atende, isoladamente, ao quantitativo e ao período exigidos.

Assim sendo, em se tratando de capacidade técnica, os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, o que ocorreu no presente caso, de maneira a atender plenamente a necessidade do SEHAC, em plena conformidade com os princípios basilares das licitações públicas, inexistindo requisitos que não foram inseridos no instrumento convocatório oportunamente, de modo a preservar o princípio da vinculação ao edital.

Diante do exposto, tendo em vista que a recorrida MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A atendeu estritamente às exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório, comprovando a prévia execução de serviços compatíveis ao objeto do presente certame, pelo período muito superior ao exigido, restam, desde logo, rechaçadas

as arguições aduzidas pela recorrente MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA, de modo que, deve ser julgado improcedente o recurso interposto, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa MASP SOLUÇÕES E SAÚDE LTDA;

c) a manutenção da decisão que declarou a MEDPRIME habilitada e classificou sua proposta;

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.26 16:51:04 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

ILUSTRÍSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

Pregão Eletrônico n° 003/2026.

Processo SEI n° 1472/2026.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, n° 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Diretor Presidente, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que abaixo serão expostos.

1. TEMPESTIVIDADE:

É tempestiva a propositura das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo, pois cumpre o prazo estabelecido no edital do certame. O instrumento convocatório estabelece em seu item 14.6 o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Desse modo, considerando que as razões recursais foram disponibilizadas em 22/10/2026, portanto, as presentes contrarrazões são tempestivas e merecem ser recebidas e apreciadas.

2. SÍNTESE FÁTICA:

Trata-se de Pregão Eletrônico n° 003/2026, Processo SEI n° 1472/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos, composta por profissionais médicos nas especialidades clínico geral e pediatria, para atender à demanda das unidades de urgência e emergência do município de Petrópolis gerida pelo SEHAC, pelo período de 12 (doze) meses.

Realizada a fase de lances, a recorrida sagrou-se detentora da melhor oferta, tendo sido convocada para apresentação da proposta adequada e documentos de habilitação.

Após análise da documentação de habilitação, a ora recorrida foi declarada habilitada, por atender as exigências contidas no instrumento convocatório.

Irresignada, a empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA interpôs Recurso Administrativo, sustentando, em síntese, acerca da suposta presença de profissionais da recorrida na sessão do Pregão Eletrônico e questionando a exequibilidade da proposta apresentada, requerendo, ao final, a inabilitação da recorrida.

A Recorrente sustenta que as Sras. Priscilla Jordano Meessen Escobar e Panmela de Baptista Santorio, em razão de suas relações profissionais com a MEDPRIME, teriam acompanhado presencialmente a sessão do Pregão Eletrônico n° 003/2026, circunstância que, segundo a DAFLON, poderia comprometer a isonomia e a transparência do certame.

Cumpre esclarecer que a Sra. Priscilla já prestou serviços à MEDPRIME, enquanto a Sra. Panmela realiza plantões médicos de forma esporádica. A existência dessas relações profissionais é reconhecida pela Recorrida, mas não implica, por si só, favorecimento ou irregularidade no procedimento licitatório, questão que será enfrentada nos tópicos seguintes.

Ressalta a recorrente que o edital teria estabelecido que o pregão eletrônico seria realizado pela plataforma ORBID, assim como todas as comunicações decorrentes

do processo, não instituindo duplo regime de participação.

Sustenta que embora o SEHAC esteja submetido a regulamento próprio, deve observar os princípios que regem o processo licitatório, sobretudo, o da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e publicidade.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece a necessidade de que em pregão eletrônico as comunicações ocorram exclusivamente por meio do sistema, a fim de garantir a publicidade e rastreabilidade.

Aponta que a documentação dos autos sugere que em 16/10/2026 foi encaminhada diligência à recorrida, solicitando a apresentação de demonstração de exequibilidade da proposta no prazo de 2 horas. Portanto, pugna para que se a retomada da sessão não tenha observado o prazo mínimo sem o aviso no sistema, teria ocorrido violação do instrumento convocatório.

Afirma que instada a demonstrar a exequibilidade do preço ofertado, a recorrida MEDPRIME teria informado que os profissionais seriam disponibilizados por meio de Sociedade em Conta de Participação – SCP, porém, a análise contábil teria sido constituída a partir de planilha e afirmações da empresa recorrida, sem que o parecer realizasse a análise individual dos documentos e custos lançados.

Argumenta que a proposta global da recorrida é de R$34.158.289,08 e que se considerado o valor estimado para a contratação, a recorrida teria efetuado uma redução de 20,38%. No entanto, se analisado o item de chefia, a redução teria alcançado o montante de 59,29%.

Relata que a margem líquida projetada seria de aproximadamente 2,20% da receita mensal, que seria sensível a custo indireto omitido, subestimado ou não alocado.

Com relação ao parecer contábil do SEHAC, alega que este teria apontado que a empresa não discriminou expressamente os custos indiretos, limitando-se a declarar os custos necessários à execução, aduzindo que tal apontamento impede de concluir acerca da existência de disponibilidade econômico-financeira para suportar a execução contratual por 12 meses.

Argumenta também, que o parecer contábil não teria declarado que a exequibilidade teria sido comprovada, mas que não houve evidência da inexequibilidade da proposta, mas que teria havido ampliação da manifestação técnica em afirmação categórica de exequibilidade.

Sustenta que a recorrida já recebeu oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, não podendo ser concedida nova oportunidade para reconstruir a estrutura econômica da proposta, mas apenas à comprovação de fatos e documentos preexistente.

Relata que a recorrida teria afirmado que a execução do contrato n° 040/2022 e termo aditivo n° 042/2026 respalda sua proposta, e que, portanto, tal documentação deve ser disponibilizada aos demais licitantes.

Sustenta que a Administração Pública deve analisar todos os apontamentos recursais, e que o formalismo moderado não autoriza a inobservância dos princípios da isonomia, transparência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Pugnou também pela preservação das gravações das câmeras de segurança, registros de entrada e saída das instalações, logs completos da plataforma ORBID/ORBIT, comunicações institucionais relacionadas ao certame, atos de designação da Pregoeira e equipe de apoio, registros que identifiquem a razão e a autorização da presença de Pamela de Baptista Santoria e Priscila Jordano Meessen Escobar no ambiente da sessão e eventuais registros de acesso das mencionadas profissionais a computadores, telas, documentos ou sistemas.

Pleiteia que a apuração se dê pela autoridade superior, unidade de controle interno, integridade ou compliance do SEHAC e busca a desclassificação da recorrida MEDPRIME.

Subsidiariamente, pugna pela anulação da decisão que aceitou a exequibilidade da proposta da recorrida e a suspensão do procedimento.

Contudo, os argumentos apresentados pela recorrente não se sustentam, conforme restará evidenciado adiante, devendo ser mantida a habilitação da recorrida

MEDPRIME.

É o breve relato!

3. FUNDAMENTOS:

3.1. Da ausência de favorecimento e da inexistência de violação à isonomia em razão da atuação das profissionais mencionadas no recurso:

A recorrente DAFLON busca atribuir especial gravidade à presença das profissionais Priscilla Jordano Meessen Escobar e Panmela de Baptista Santorio durante a sessão do Pregão Eletrônico, sustentando que essa circunstância teria comprometido a isonomia, a impessoalidade e a transparência do certame. Entretanto, tais alegações não encontram respaldo em elementos concretos capazes de demonstrar qualquer tipo de favorecimento à MEDPRIME ou comprometimento do julgamento das propostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Sra. Priscilla já prestou serviços à MEDPRIME, mas atualmente não presta qualquer tipo de serviços, uma vez que há anos rompeu o vínculo com a empresa recorrida, não possuindo, portanto, qualquer tipo de vinculação atual com a MEDPRIME.

Com relação à Sra. Panmela, como profissional da área da saúde, esta realiza a prestação esporádica de plantões médicos à recorrida.

Ocorre que a recorrida não foi responsável pela nomeação de referidas profissionais para composição da equipe de apoio do SEHAC.

Ademais, a mera circunstância das profissionais terem prestado serviços à recorrida não autoriza, por si só, a conclusão de que a recorrida tenha recebido tratamento privilegiado no procedimento licitatório. A existência de relações profissionais, pretéritas ou pontuais, não se confunde com a demonstração de favorecimento.

Ressalte-se que a atuação das profissionais não se restringiu à MEDPRIME.

Mas conforme verifica-se da documentação atrelada ao procedimento, houve análise da documentação de todas as empresas participantes.

Além disso, a avaliação técnica realizada pela sra. Priscilla Jordano Meessen Escobar registra a apreciação de propostas identificadas por diferentes códigos de fornecedores, evidenciando que sua atuação técnica abrangeu todas as participantes, e não somente a recorrida.

Com efeito, a recorrente DAFLON não demonstra que as profissionais tenham manipulado documentos, alterado critérios de avaliação, interferido na atuação da pregoeira ou proporcionado à recorrida MEDPRIME acesso exclusivo a informações relevantes.

De igual modo, a recorrente não identifica qual vantagem concreta teria sido obtida pela recorrida em decorrência da atuação das profissionais no certame.

Portanto, a argumentação da recorrente permanece apenas no campo das ilações, inexistindo elementos objetivos adicionais.

A tentativa de transformar a presença das profissionais em fundamento para a desclassificação da recorrida MEDPRIME revela-se desproporcional ao que efetivamente foi demonstrado no recurso. A Recorrente não comprova que a atuação questionada tenha alterado o resultado do julgamento, comprometido a igualdade de condições ou conferido qualquer vantagem indevida à recorrida.

Dessa forma, resta afastada a alegação de favorecimento ante a ausência de fundamento concreto relacionado à suposta irregularidade.

3.2. Da fragilidade das alegações recursais e da evidente tentativa de prejudicar o regular prosseguimento do certame:

Além da ausência de quaisquer elementos concretos embasando sua argumentação, o recurso interposto pela DAFLON ultrapassa a legítima manifestação de inconformismo com o resultado do procedimento. A tentativa da recorrente de associar a

presença das profissionais a um suposto favorecimento da recorrida MEDPRIME desconsidera que a atuação técnica registrada no procedimento alcançou propostas de diferentes fornecedores e não apenas da recorrida.

Frisa-se, não há demonstração concreta de que a recorrida tenha recebido informações exclusivas, tenha sido submetida a critérios diferenciados ou obtido qualquer vantagem indevida em razão da atuação das profissionais. A mera existência de relações profissionais, desacompanhada da demonstração de interferência efetiva no julgamento, não autoriza a conclusão de que houve violação à isonomia.

Portanto, a narrativa da recorrente é frágil, e torna-se ainda mais evidente quando a recorrente procura associar essa circunstância a questionamentos autônomos sobre a exequibilidade da proposta, a margem econômica projetada e a condução procedimental da sessão, buscando extrair da reunião desses argumentos uma conclusão de irregularidade, a qual inexiste.

Ademais, a invocação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência não dispensa a demonstração dos fatos que configurariam sua violação. Tais princípios não podem ser utilizados como justificativa genérica para desconstituir atos administrativos regularmente praticados, especialmente quando não demonstrado que a empresa recorrida tenha obtido vantagem indevida ou participado de qualquer conduta capaz de comprometer a competição.

Deste modo, o que busca a recorrente é transformar circunstâncias que não demonstram qualquer irregularidade em fundamento para medidas de elevada gravidade, como a desclassificação da MEDPRIME, a anulação de atos e a suspensão do procedimento. A postura adotada pela recorrente cria obstáculos ao regular prosseguimento do certame, sem, contudo, demonstrar a existência de favorecimento ou prejuízo efetivo à igualdade entre os participantes.

Diante disso, requer que as alegações sejam examinadas com rigor técnico e objetividade, afastando-se as imputações de favorecimento não comprovadas e rejeitando-se a pretensão de desclassificação fundada em ilações, prosseguindo-se com o

regular tramite do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

3.3. Da ausência de responsabilidade da MEDPRIME por eventuais questões internas de organização da sessão:

A recorrente também questiona as circunstâncias em que ocorreu o acompanhamento presencial da sessão do Pregão Eletrônico nº 003/2026 pelas profissionais Panmela e Priscilla, requerendo esclarecimentos acerca de eventual autorização para a presença delas, das funções por elas desempenhadas e de eventual acesso a informações ou sistemas utilizados durante o procedimento.

Tais questionamentos, contudo, dizem respeito à organização interna e à condução dos trabalhos pelo SEHAC, entidade responsável pela realização do certame, não sendo possível transferir à recorrida MEDPRIME a responsabilidade por decisões administrativas ou operacionais que não lhe competem.

Ressalte-se que a MEDPRIME participou do procedimento licitatório na condição de licitante, submetendo sua proposta às regras estabelecidas no instrumento convocatório e aos critérios de avaliação aplicáveis. Portanto, não cabe à empresa recorrida responder por eventuais decisões relativas à organização do ambiente físico da sessão, à autorização de acesso às dependências da entidade ou à definição das atribuições das pessoas presentes, matérias inseridas na esfera de atuação do próprio SEHAC.

Além disso, conforme já esclarecido nos tópicos anteriores, a recorrente não apresenta elementos que demonstrem que a recorrida MEDPRIME tenha interferido na condução dos trabalhos, obtido acesso exclusivo a informações relevantes ou recebido qualquer vantagem decorrente da presença das profissionais. A existência de relações profissionais com a recorrida não permite presumir que a empresa tenha participado de eventual irregularidade administrativa, sendo indispensável demonstrar a conduta concreta e seu efetivo prejuízo sobre a igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, eventual necessidade de esclarecimento sobre a presença das profissionais deverá ser examinada pelo SEHAC à luz dos registros e das circunstâncias efetivamente verificadas, sem que disso decorra, na ausência de elementos concretos de participação ou benefício indevido, qualquer presunção de responsabilidade da recorrida MEDPRIME.

Por essas razões, deve ser afastada a pretensão de atribuir à recorrida responsabilidade por questões internas de organização da sessão, especialmente para fundamentar a desclassificação de sua proposta, devendo o julgamento permanecer vinculado aos critérios objetivos previstos no edital e aos elementos efetivamente constantes dos autos.

3.4. Da regularidade da proposta e da comprovação de sua exequibilidade:

Além da ilação acerca da isonomia, a recorrente sustenta que a recorrida MEDPRIME não teria demonstrado adequadamente a exequibilidade de sua proposta, argumentando que a documentação apresentada seria insuficiente para comprovar as premissas econômicas adotadas, especialmente quanto à composição dos custos e à estrutura de contratação dos profissionais. Todavia, os argumentos apresentados não demonstram a inviabilidade da proposta ofertada.

Conforme se verifica do procedimento licitatório, a MEDPRIME foi instada a apresentar esclarecimentos acerca da exequibilidade de sua proposta, tendo atendido à diligência solicitada pelo SEHAC, mediante a apresentação de documentação destinada a demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados.

Os elementos apresentados pela recorrida foram submetidos à análise técnica da entidade, que concluiu não haver evidências de inexequibilidade da proposta.

Nesse contexto, não procede a tentativa da recorrente de desconsiderar a análise realizada pela área técnica simplesmente porque discorda das premissas

econômicas adotadas pela recorrida MEDPRIME. A avaliação da exequibilidade deve considerar a estrutura de custos efetivamente apresentada, os documentos disponibilizados e as particularidades do modelo de contratação informado, não sendo suficiente formular questionamentos genéricos para afastar a conclusão alcançada no procedimento.

Cumpre destacar que a MEDPRIME apresentou sua proposta com base em estrutura econômica própria, considerando o modelo de disponibilização dos profissionais informado na documentação apresentada ao SEHAC. A análise de sua viabilidade, portanto, deve levar em conta as características concretas desse modelo, não sendo adequado presumir a existência de custos incompatíveis ou não suportados pela proposta sem a correspondente demonstração técnica.

Da mesma forma, a circunstância de a planilha ter sido elaborada pela própria licitante não constitui, isoladamente, motivo para desconsiderar seus dados. A planilha de custos integra a documentação apresentada pela empresa para demonstrar a formação de seus preços, cabendo à Administração examinar sua consistência e verificar sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório.

No caso em comento, a recorrente não demonstra objetivamente que os valores ofertados sejam insuficientes para a execução dos serviços, que as obrigações previstas no edital não possam ser atendidas ou que a estrutura econômica apresentada inviabilize o cumprimento contratual. Mas limita-se a questionar a suficiência dos elementos considerados na análise administrativa, sem apresentar demonstração conclusiva de que a proposta seja materialmente inexequível.

Ressalte-se, ainda, que a conclusão técnica do SEHAC foi expressa no sentido de que os elementos analisados não evidenciavam a inexequibilidade da proposta.

Com relação à alegação de redução global aproximada de 20,38% e a diferença de aproximadamente 59,29% no item relativo à chefia, tais percentuais não demonstram a inviabilidade econômica da proposta.

A recorrente DAFLON, em suas razões recursais, destaca as diferenças

percentuais em relação aos valores de referência, mas não demonstra que os preços propostos pela recorrida MEDPRIME sejam insuficientes para a execução dos serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Também em relação ao item referente à chefia, a redução apontada pela recorrente não permite concluir pela inviabilidade do preço ofertado, uma vez que deve ser considerado o valor global da contratação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

> REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois <u>o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta</u>. 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU.
> (TCU-REPRESENTAÇÃO (REPR):https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

Ressaltamos que a exequibilidade da proposta da recorrida MEDPRIME foi objeto de diligência e de análise técnica pelo SEHAC, cujo parecer registrou que os elementos examinados não evidenciavam sua inexequibilidade.

Ademais, a análise da proposta deve observar critérios objetivos e considerar as particularidades da estrutura econômica apresentada pela licitante, não sendo adequado presumir a inviabilidade da contratação exclusivamente em razão da redução dos preços.

Além disso, um dos princípios que regem o processo licitatório é o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, ausente qualquer demonstração concreta de que os preços ofertados seriam inexequíveis, uma vez que a simples redução em relação aos valores de referência não constitui fundamento suficiente para a desclassificação pretendida, devendo ser mantida a classificação da recorrida MEDPRIME.

3.5. Da margem líquida projetada e da ausência de demonstração de inviabilidade econômica:

A recorrente sustenta que a margem líquida mensal projetada pela recorrida MEDPRIME, correspondente a aproximadamente 2,20% do faturamento, e que tal referência seria excessivamente reduzida e comprometeria a execução contratual diante de eventuais custos indiretos não discriminados ou subestimados. Entretanto, tal argumento não deve prosperar, pois não comprova inviabilidade econômica da proposta.

A margem de resultado projetada constitui um dos elementos que podem ser considerados na análise da viabilidade econômica, mas não permite concluir que a empresa seja incapaz de cumprir as obrigações assumidas. Para fundamentar a desclassificação da recorrida, seria necessário demonstrar concretamente que a estrutura de receitas e despesas apresentada não comporta os custos necessários à execução dos serviços, circunstância que não decorre automaticamente do percentual apontado pela

recorrente.

Com efeito, a avaliação da exequibilidade deve considerar o conjunto dos elementos que compõem a proposta, incluindo os valores ofertados, a estrutura de contratação informada, os custos considerados e as condições de execução previstas no edital. A análise isolada da margem líquida, sem demonstração objetiva de insuficiência financeira ou incompatibilidade entre os preços e os encargos contratuais, não é suficiente para afastar a viabilidade da oferta.

Cumpre mais uma vez observar que a proposta foi submetida à análise técnica do SEHAC, cujo parecer concluiu que os elementos examinados não evidenciavam sua inexequibilidade.

Portanto, embora a Recorrente questione a conclusão do SEHAC com relação à exequibilidade da proposta da recorrente, não demonstra qualquer erro de cálculo ou insuficiência econômica concreta que imponha o afastamento da avaliação realizada.

Dessa forma, a margem líquida mensal indicada pela recorrente DAFLON não constitui fundamento suficiente para desclassificar a proposta da recorrente MEDPRIME, devendo ser mantida a sua regular classificação.

Por conseguinte, com relação à alegação de supostas divergências entre as quantidades mensais e anuais indicadas na planilha da recorrida, referentes aos itens 1, 4, 5 e 6, bem como a ausência de discriminação expressa dos custos indiretos, a identificação de divergências na apresentação dos quantitativos ou a ausência de detalhamento individualizado de determinada rubrica não conduz à conclusão de que os preços ofertados sejam insuficientes para a execução contratual.

Para que tais circunstâncias fundamentem a desclassificação, é necessário demonstrar que as divergências comprometem materialmente os valores ofertados ou impedem o cumprimento das obrigações previstas no edital, não bastando sua mera indicação abstrata.

No que se refere aos custos indiretos, a Recorrente sustenta que a ausência de discriminação expressa dessas despesas impediria a aferição segura da margem

econômica da MEDPRIME. Entretanto, a falta de individualização de uma rubrica não significa, necessariamente, que os respectivos custos tenham sido desconsiderados na formação do preço, sendo necessário examinar a composição global da proposta e os esclarecimentos apresentados pela licitante.

Ressalte-se que o parecer técnico contábil do SEHAC, conforme reproduzido no próprio recurso, registrou as divergências quantitativas e a ausência de discriminação expressa dos custos indiretos, mas concluiu que os elementos analisados não evidenciavam a inexequibilidade da proposta sob o aspecto contábil.

Dessa forma, a pretensão de desclassificação exige a demonstração de que as inconsistências identificadas possuem repercussão material sobre a composição dos preços e comprometem efetivamente a execução contratual. Ausente essa demonstração, não se mostra suficiente a mera referência às divergências quantitativas e à falta de detalhamento individualizado dos custos indiretos para afastar a proposta da recorrida MEDPRIME.

Deste modo, requer-se o afastamento da alegação de inexequibilidade, mantendo-se a decisão administrativa acerca da exequibilidade da proposta.

3.6. Da regularidade da diligência e da vinculação ao instrumento convocatório:

A alegação da Recorrente quanto à suposta irregularidade do prazo concedido para a demonstração da exequibilidade da proposta da recorrida MEDPRIME também não merece acolhimento.

Conforme registrado na ata da sessão pública, a retomada dos trabalhos para o dia 16/10/2026, às 10h30min, foi comunicada aos licitantes em 15/10/2026, em observância ao prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 9.21.1 do edital. Na sequência, durante a sessão regularmente retomada, a Pregoeira solicitou à recorrida MEDPRIME, às 10h38min, a apresentação de documentos destinados à demonstração da

exequibilidade dos preços ofertados, concedendo-lhe o prazo de 2 (duas) horas para o envio dos esclarecimentos.

A diligência, portanto, foi instaurada no curso da sessão pública, mediante solicitação expressa da Pregoeira, com prazo determinado para atendimento e indicação do horário previsto para prosseguimento dos trabalhos. A recorrida atendeu à solicitação, apresentando os elementos requeridos, os quais foram submetidos à análise da Administração antes da decisão relativa à sua proposta.

Nesse contexto, a previsão de 24 (vinte e quatro) horas estabelecida no item 10.3 deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições do edital que disciplinam a condução da sessão pública e a realização de diligências, distinguindo-se o prazo para convocação dos licitantes para retomada dos trabalhos do prazo específico concedido à empresa recorrida para apresentar os esclarecimentos solicitados.

No caso concreto, o prazo concedido à MEDPRIME para apresentação da demonstração de exequibilidade foi expressamente delimitado pela Pregoeira, tendo a empresa sido chamada a cumprir a diligência dentro do período estabelecido.

Dessa forma, requer-se o afastamento da alegação recursal, reconhecendo-se a regularidade das comunicações e prazos concedidos.

3.7. Da inexistência de fundamento para desclassificação da MEDPRIME ou para invalidação dos atos subsequentes:

Diante do conjunto das alegações apresentadas pela DAFLON, verifica-se que a Recorrente não demonstra a existência de irregularidade concreta que justifique a desclassificação da recorrida MEDPRIME ou a invalidação dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico nº 003/2026, procurando atribuir às circunstâncias narradas consequências que não decorrem automaticamente dos fatos apresentados.

O que se observa é que a recorrente procura transformar relações profissionais e questionamentos sobre aspectos técnicos e procedimentais em fundamento para

medidas de elevada gravidade, a desclassificação da MEDPRIME, a invalidação de atos e a suspensão do procedimento, sem demonstrar de maneira concreta a ocorrência de favorecimento ou de irregularidade que imponha tais consequências.

Embora o direito de recorrer seja legítimo e deva ser respeitado, seu exercício não dispensa a apresentação de fundamentos objetivos e suficientes para sustentar as providências requeridas. A formulação de suspeitas desacompanhadas de demonstração concreta não pode ser utilizada para criar obstáculos injustificados ao regular prosseguimento do certame, tampouco para afastar uma proposta sem fundamento específico relacionado às exigências do instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se o não provimento do recurso administrativo interposto pela recorrente DAFLON, afastando-se os pedidos de desclassificação da recorrida MEDPRIME e de invalidação dos atos subsequentes por ausência de demonstração de fundamento suficiente para tais medidas, com a manutenção da decisão administrativa.

4. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer:

a) o recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões;

b) o integral desprovimento do recurso administrativo interposto pela empresa DAFLON ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, afastando-se os pedidos de desclassificação da recorrida MEDPRIME e de invalidação dos atos subsequentes, diante da ausência de demonstração concreta de irregularidade que justifique tais medidas;

c) o afastamento das alegações de favorecimento e violação à isonomia fundadas nas relações profissionais mantidas com as profissionais mencionadas no recurso, diante da ausência de demonstração concreta de tratamento privilegiado ou vantagem competitiva indevida;

d) a manutenção da decisão que aceitou a proposta da recorrida MEDPRIME, diante da demonstração de sua exequibilidade;

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934

Assinado de forma digital por LUIS SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2026.10.26 16:51:32 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1 DATA, HORA E LOCAL: Aos 01 dias do mês de dezembro de 2025, às 10 horas, na sede social da Companhia, sito à Rua Cajubi, n.º 23, Santa Felicidade, Curitiba-PR.

2 MESA: Em conformidade com o Estatuto Social, foram eleitos para compor a Mesa, como Presidente o Sr. Luis Silva dos Santos e como secretário o Sr. Glauber Haleston Araujo de Oliveira.

3 CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Os acionistas foram convocados conforme Edital de Convocação publicado na sede da empresa, sito à Rua Cajubi, n.º 23, Santa Felicidade, Curitiba-PR, no período de 01/11/2025 a 30/11/2025, dispensada sua publicação conforme disposto pelo artigo 124, § 4º, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), tendo em vista a presença dos acionistas detentores da totalidade do capital social da companhia.

4 ORDEM DO DIA: Deliberar sobre **(A)** Alteração de endereço da filial do RJ; **(B)** alterar o parágrafo 2° do artigo 2° do estatuto social da companhia para refletir o mencionado no item acima; **(C)** a nova redação do estatuto social; e **(D)** autorizar a lavratura da ata na forma de sumário nos termos do artigo 130, § 1°, da lei das sociedades por ações.

5 DELIBERAÇÕES: Após a leitura, discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia, as seguintes deliberações foram tomadas pelo voto afirmativo da unanimidade dos acionistas presentes:

5.1) A sociedade aprova a alteração da filial do RJ para o seguinte endereço: Rua Aureliano Coutinho, n° 67, sobrelojas 01 e 02, parte 16, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-000.

5.1.1) Em razão da deliberação acima, o parágrafo segundo do Artigo 2° empresa **passará** a ser:

Parágrafo segundo. A sociedade possui **05** (cinco) filiais:

a) **Filial Balsa Nova/PR:** Situada na Rua Getúlio Vargas N° 195, centro Balsa Nova/PR, CEP 83.650-000, sob CNPJ 23.481.981/0002-12;

b) **Filial Paranapanema/SP**: Situada na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, N° 1018, Centro, Paranapanema/SP, CEP 18.720-000, sob CNPJ 23.481.981/0003-01;

c) **Filial Tangará da Serra/MT:** Situada na Rua Antônio Hortolani N° 814-W, Centro, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, sob CNPJ 23.481.981/0005-65;

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

d) Filial Petrópolis/RJ: Situada a Rua Aureliano Coutinho, n° 67, sobrelojas 01 e 02, parte 16, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-000;

e) Filial Brasília/DF: situada a Quadra SHS Quadra 6 CONJUNTO A, BLOCO A, SN, Bairro Asa Sul, Brasília/DF CEP 70.316-102.

Todas com o ramo igual da matriz e para as quais se destaca do capital social o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma, para fins meramente fiscais.

5.3) A sociedade aprova a nova redação em sua integra do estatuto social da companhia, com a finalidade de refletir também as deliberações acima, nos conforme a quinta alteração do estatuto social.

5.4) A sociedade autoriza a lavratura da ata na forma sumária nos termos do artigo 130, § 1º, da
Leis das Sociedades por Ações.

6) Encerramento: Nada mais havendo a tratar, e inexistindo qualquer outra manifestação, foi encerrada a presente assembleia e lavrada esta ata, lida, aprovada e assinada por todos os presentes.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

Mesa:

LUIS SILVA DOS SANTOS
Diretor Presidente

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
Diretor Vice Presidente

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1°. A **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A** é uma sociedade anônima de capital fechado, regida pelo presente estatuto social, nos termos da lei 6.404/76, e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 2° A Sociedade tem sede e foro na Rua Cajubi, n°23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/Paraná, CEP: 82.015-130.

Parágrafo primeiro. A critério da Diretoria, a sociedade poderá abrir, instalar, manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios e departamentos em qualquer localidade do país ou do exterior.

Parágrafo segundo. A sociedade possui **05** (cinco) filiais:

a) **Filial Balsa Nova/PR:** Situada na Rua Getúlio Vargas N° 195, centro Balsa Nova/PR, CEP 83.650-000, sob CNPJ 23.481.981/0002-12;

b) **Filial Paranapanema/SP:** Situada na Rua Joaquim Vieira de Medeiros, N° 1018, Centro, Paranapanema/SP, CEP 18.720-000, sob CNPJ 23.481.981/0003-01;

c) **Filial Tangará da Serra/MT:** Situada na Rua Antônio Hortolani N° 814-W, Centro, Tangará da Serra/MT, CEP 78.300-000, sob CNPJ 23.481.981/0005-65;

d) **Filial Petrópolis/RJ:** Situada a Rua Aureliano Coutinho, n° 67, sobrelojas 01 e 02, parte 16, Centro, Petrópolis/RJ, CEP 25.625-000;

e) **Filial Brasília/DF:** situada a Quadra SHS Quadra 6 CONJUNTO A, BLOCO A, SN, Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.316-102.

Todas com o ramo igual da matriz e para as quais se destaca do capital social o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma, para fins meramente fiscais.

Artigo 3°. A Companhia tem por objeto social: Atividades de atendimento Hospitalar exceto Pronto Socorros e Unidades para atendimentos à urgências; Atividades de atendimento em Prontos Socorros e Unidades hospitalares para atendimentos a

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

urgências; UTI móvel; Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel; Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências; Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Atividade Médica Ambulatorial restrita a consultas; Atividade odontológica; Serviços de vacinação e imunização humana; Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente; Laboratórios Clínicos; Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; Atividades de enfermagem; Atividades de psicologia e psicanálise; Atividades de fisioterapia; Atividades de terapia ocupacional; Atividades de fonoaudiologia; Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente; Atividades de Apoio à Gestão de Saúde; Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente; Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes; Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS; Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio; Atividades de centros de assistência psicossocial; Atividades de condicionamento físico; Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente; Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Atividades em Consultoria em Gestão Empresarial, exceto Consultoria Técnica específica; Locação de mão-de-obra temporária; Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Parágrafo único. A assembleia geral poderá alterar o objeto social, em razão de expansão ou diversificação das linhas operacionais da Companhia.

Artigo 4. O prazo de duração da Companhia é indeterminado, podendo encerrar suas atividades com observância das disposições legais e estatutárias atinentes.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES

Artigo 5º. O capital social é de **R$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), dividido em **20.000.000** (vinte milhões) de ações ordinárias nominativas, no valor nominal de R$

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

1,00 (um real) cada.

Artigo 6º. A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 7º. As ações da Companhia serão nominativas, sendo que a propriedade das mesmas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Parágrafo primeiro. A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por seus legítimos representantes.

Parágrafo segundo. A transferência das ações nominativas para terceiros, acionistas ou não, deverá observar as seguintes regras:

I - Os acionistas deverão ser comunicados, por escrito, pelo acionista que pretender ceder, a qualquer título, as suas ações, para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os acionistas se manifestem ou, havendo sobras, poderão as ações ser cedidas ou alienadas a terceiro, desde que com isso concordem os acionistas representando a maioria do capital social.

III- A notificação deverá conter a quantidade de ações, o preço por elas exigido e a forma de pagamento.

IV - Na hipótese de todos os acionistas manifestarem o direito de preferência, a cessão das ações se fará na proporção das ações que possuírem. Se apenas parte dos acionistas exercer esse direito, os demais poderão, no prazo adicional de dez dias, adquirir, mediante rateio, as ações disponíveis.

V - As ações são livremente transferíveis entre os acionistas e seus descendentes e ascendentes, independentemente de consentimento prévio dos demais.

VI - A Companhia poderá exercer o direito de preferência à aquisição total ou parcial das ações, se os acionistas não o exercerem, no prazo de 24 horas, preferencialmente a terceiros, estranhos à Companhia, observando que esta

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

aquisição se faça sem prejuízo do capital social ou das reservas de capital, devendo utilizar os recursos de reservas de lucros. Estas ações permanecerão em tesouraria.

CAPÍTULO III – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 08. A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e ao desenvolvimento da Companhia.

Artigo 09. Compete privativamente à Assembleia Geral:

I – Reformar o estatuto social;

II – Autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações ou vendê-las se em tesouraria, bem como autorizar a venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade de emissão de empresas controladas, podendo delegar à Diretoria a deliberação sobre a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate, a época e as condições de pagamento dos juros, da participação nos lucros e de prêmio de reembolso, se houver, e o modo de subscrição ou colocação, bem como o tipo de debêntures;

III – Deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

IV – Deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da Companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

V – Autorizar a prestação de garantias pela Companhia a obrigações de terceiros, não incluídas as que forem prestadas em favor das sociedades controladas, que independem de autorização da Assembleia;

VI – Suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelo Estatuto;

VII – Eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros da Diretoria;

VIII – Fixar a remuneração global ou individual dos membros da Diretoria;

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

IX – Tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

X – Deliberar sobre o aumento do capital social;

XI – Autorizar a permuta de ações ou outros valores mobiliários;

Parágrafo único. A aprovação, pela Assembleia, de operações de fusão, cisão, incorporação, transformação ou dissolução de suas controladas será procedida de análise econômico-financeira.

Artigo 10. A Assembleia Geral será convocada pelo Diretor Presidente ou, na sua falta, pelo Diretor Vice-Presidente, podendo ser convocada na forma prevista no parágrafo único do art. 123 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 124 da Lei nº 6.404/76, a primeira convocação da Assembleia Geral será feita com 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, em segunda convocação.

Artigo 11. A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente ou, na sua falta, pelo Diretor Vice-Presidente, que procederá à eleição da mesa diretora, composta de um presidente e um secretário, escolhidos dentre os acionistas ou advogados presentes.

Parágrafo único. Uma vez que as ações da Companhia são nominativas, as pessoas presentes à assembleia deverão provar sua condição de acionista mediante a exibição de documento de identidade, nos termos do artigo 126 da Lei 6.404/76.

Artigo 12. Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo primeiro. A ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidências e protestos.

Parágrafo segundo. Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Artigo 13. Anualmente, nos quatro primeiros meses subseqüentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá, ordinariamente, para:

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

I – Tomar as contas dos administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II – Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição dos dividendos.

Artigo 14. A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I – NORMAS GERAIS

Artigo 15. A Administração da Sociedade compete a Diretoria, a qual é investida de todos os poderes necessários à administração da sociedade e a consecução de seus objetos sociais.

Parágrafo primeiro. Os administradores serão eleitos pela Assembleia Geral, que também fixará a remuneração a ser recebida pelos mesmos.

Parágrafo segundo. Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Artigo 16. É de 3 (três) anos o mandato dos diretores, permitida a reeleição.

Parágrafo único. Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores eleitos.

SEÇÃO II – DA DIRETORIA

Artigo 17. A Diretoria é composta por 2 (dois) Diretores, sendo 1 (um) Diretor Presidente, 1 (um) Diretor Vice-Presidente.

Parágrafo primeiro. Compete ao **Diretor Presidente**, **isoladamente**:

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

- Representar a Companhia judicial ou extrajudicialmente, bem como exercer os direitos detidos pela Companhia perante as empresas nas quais a mesma possua participação societário/acionária;

- Gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todos os órgãos e esferas federais, estaduais e municipais, autarquias, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários á consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da Companhia, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

- Participar de licitações públicas, concorrências, tomadas de preços, carta convite, pregões e outras cotações em nome da sociedade, assinar propostas, ofertar lances, assinar contratos, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

Parágrafo segundo. No caso de morte, incapacidade ou impedimento do Diretor Presidente, a representação da Companhia caberá, **isoladamente**, ao Diretor Vice-Presidente.

Parágrafo terceiro. Os instrumentos de mandato outorgados pelos Diretores em nome da Companhia deverão especificar os poderes conferidos aos procuradores e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão o prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Parágrafo quarto: Compete ao **Diretor Vice - Presidente**, **isoladamente**:

- Participar de licitações públicas, concorrências, tomadas de preços, carta convite, pregões e outras cotações em nome da sociedade, assinar propostas, ofertar lances, assinar contratos, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

- Gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todos os órgãos e esferas Federais, Estaduais e Municípios, Autarquias, entidades privadas (excetos bancários) e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da companhia, fazer-se representar, outorgar procurações podendo inclusive substabelecer;

Artigo 18. No caso de vacância de cargo de Diretor, a Assembleia Geral promoverá a eleição do substituto para complementar o mandato do substituído.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

Parágrafo único. A renúncia ao cargo de administrador é feita mediante comunicação escrita ao órgão a que o renunciante integrar, tornando-se eficaz, a partir desse momento, perante a Companhia e, perante terceiros, após o arquivamento do documento de renúncia no registro do comércio e sua publicação.

CAPÍTULO V – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 19. O exercício social terá duração de um ano, iniciando-se a 1º (primeiro) de janeiro de cada ano e terminando no último dia do mês de dezembro.

Artigo 20. Juntamente com as demonstrações financeiras, os órgãos da administração da Companhia apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a participação dos empregados nos lucros e sobre a destinação do lucro líquido do exercício.

Artigo 21. Os órgãos da administração poderão pagar ou creditar juros sobre o capital próprio nos termos do parágrafo 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, de 26/12/95 e legislação e regulamentação pertinentes.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Artigo 22. A Sociedade terá um conselho fiscal comporto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes e funcionará somente nos exercícios em que for eleito e instalado pela Assembleia Geral, a pedido de acionistas, na forma da lei.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 23. A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e instalará o Conselho Fiscal, para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A
CNPJ. 23.481.981/0001-31
NIRE 41300302995

ANEXO I À ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 01/12/2025

5° ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 24. Os casos omissos neste estatuto serão resolvidos pelas disposições legais vigentes ou pela Assembleia Geral.

Artigo 25. Este estatuto entra em vigor depois de satisfeitas as exigências legais.

Artigo 26. Os acionistas elegem o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, para dirimir quaisquer litígios que venham a ocorrer em decorrência do presente Estatuto.

Curitiba, 01 de dezembro de 2025.

Mesa:

LUIS SILVA DOS SANTOS
Diretor Presidente

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
Diretor Vice Presidente

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70903140900	GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
92228410934	LUIS SILVA DOS SANTOS

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 15/12/2025 13:45 SOB Nº 20256254087.
PROTOCOLO: 256254087 DE 15/12/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12519806990. CNPJ DA SEDE: 23481981000131.
NIRE: 41300302995. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/12/2025.
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAUDE S/A.
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

Aos **07/04/2025, às 13Hrs,** atendendo ao edital de convocação de 07/03/2025, na sede da MEDPRIME, localizada a Rua Cajubi, n°23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, reuniram-se os associados da **MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A**, nos termos do estatuto em vigor, atendendo o edital de convocação, para deliberarem quanto a: (I) Eleição da nova diretoria;(II) Outros temas de interesse da associação.

Mesa. Presidente: Luis Silva dos Santos. Secretário: Glauber Haleston Araujo de Oliveira.

Deliberações. Havendo quórum legal, foi instalada a Assembleia. O Secretário da mesa esclareceu que a Ata da Assembleia seria lavrada em forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o Artigo 130, §1º, da Lei das Sociedades por Ações. Os presentes apreciaram as matérias constantes da ordem do dia e, **por unanimidade de votos** e sem quaisquer ressalvas ou restrições, tomaram as seguintes deliberações:

(I) Foram eleitos nesta Assembleia Geral, para os cargos de membros da Diretoria da Companhia, que será composta por 2 (dois) membros, com mandato de (3) três anos, no período de 07/04/2025 a 07/04/2028 os Srs:

LUIS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 14/10/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº. 02321023668 - DETRAN-PR, inscrito no CPF/MF 922.284.109-34, residente e domiciliado à Rua Rosa Kaint Nodolny, n° 60, T 01, Ap 501, bairro Campo Cumprido, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.200-525; para o cargo de **Diretor Presidente**; e**:**

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 06/02/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH Nº 00514186469 Detran-PR, inscrito no CPF

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAUDE S/A.
CNPJ nº 23.481.981/0001-31

709.031.409-00, residente e domiciliado a Rua Bruno Filgueira, 263, Ap 501, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-220, para o cargo de **Diretor Vice-Presidente**.

Os Diretores ora eleitos foram empossados em seus cargos mediante a assinatura dos respectivos termos de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, nos termos do artigo 149 da Lei das Sociedades por Ação, **os quais permanecerão nos seus cargos até a posse de seus substitutos**. Os membros eleitos declararam, sob as penas da lei, terem conhecimento das disposições do artigo 147 da Lei das Sociedades por Ação, preencherem os requisitos legais para integrar a Diretoria da Companhia, declarando cada qual não estar impedido de exercer cargos de administração por lei especial; em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

(II) Em ato contínuo, o senhor presidente passou a palavra a quem quisesse se manifestar e, na ausência do manifesto, como mais nada havia para ser tratado, deu por encerrada a presente assembleia geral ordinária

Encerramento: Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a ata a que se refere esta Assembleia, que foi lida, aprovada e assinada pela unanimidade dos presentes.

Curitiba, 07 de abril de 2025.

LUIS SILVA DOS SANTOS

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

CNPJ 23.481.981/0001-31

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA

DATA, HORA E LOCAL: No dia 10 de abril de 2025, as 8Hrs, realizada na sede da companhia, na Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130;

Firmam conforme artigo 149 da Lei das Sociedades por Ações o termo de posse nos cargos de membros da diretoria da **Medprime, Clínica Gestão e Saúde S/A**, inscrita no CNPJ 23.481.981/0001-31, situada a Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, eleitas pela Assembleia Geral Ordinária, realizada em 07/04/2025 às 13Hrs para cumprir o mandato correspondente aos próximos três anos, no período de 07/04/2025 a 07/04/2028:

LUIS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 14/10/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº. 02321023668 DETRAN-PR, inscrito no CPF/MF 922.284.109-34, residente e domiciliado à Rua Rosa Kaint Nodolny, n° 60, T 01, Ap 501, bairro Campo Cumprido, na cidade de Curitiba/PR, CEP 81.200-525; para o cargo de **Diretor Presidente**; e**:**

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 06/02/1976, portador da Carteira Nacional de Habilitação CNH Nº 00514186469 Detran-PR, inscrito no CPF 709.031.409-00, residente e domiciliado a domiciliado a Rua Bruno Filgueira, 263, Ap 501, Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-220para o cargo de **Diretor Vice-Presidente**.

Os membros eleitos declaram, sob pena da lei, terem conhecimento das disposições do artigo 147 da lei 6.404/76, preencherem os requisitos legais para integrar a diretoria da companhia, declarando cada qual não estar impedido de exercer cargos da administração por lei especial; em virtude de condenação

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

CNPJ 23.481.981/0001-31

TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA

criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela; em virtude de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé púbica ou a propriedade.

O Diretor presidente Luis Silva dos Santos, cumprindo o inciso segundo do artigo 149 da lei 6404/76 indica como domicílio no qual o administrador recebera as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia, o seguinte endereço:

Rua Cajubi, n° 23, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130;

Por ser expressão da verdade, assinam a seguir:

Curitiba, 10 de abril de 2025.

LUIS SILVA DOS SANTOS.

GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA.

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
70903140900	GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA
92228410934	LUIS SILVA DOS SANTOS

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/04/2025 14:25 SOB Nº 20251861503.
PROTOCOLO: 251861503 DE 15/04/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12506591094. CNPJ DA SEDE: 23481981000131.
NIRE: 41300302995. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/04/2025.
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
23.481.981/0001-31 **MATRIZ**		

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	**07/10/2015**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
MEDPRIME CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
86.60-7-00 - Atividades de apoio à gestão de saúde

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
86.21-6-01 - UTI móvel
86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.30-5-04 - Atividade odontológica
86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana
86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos
86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
86.50-0-01 - Atividades de enfermagem

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R CAJUBI	**23**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
82.015-130	**SANTA FELICIDADE**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LICITACAO@MEDPRIMESAUDE.COM.BR	**(41) 3010-7859**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**07/10/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **15:44:46** (data e hora de Brasília).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
23.481.981/0001-31 **MATRIZ**		

NOME EMPRESARIAL	DATA DE CONSTITUIÇÃO
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A	**07/10/2015**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
87.11-5-03 - Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
87.11-5-04 - Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
87.12-3-00 - Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial
87.20-4-99 - Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO	NUMERO	COMPLEMENTO
R CAJUBI	**23**	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
82.015-130	**SANTA FELICIDADE**	**CURITIBA**	**PR**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LICITACAO@MEDPRIMESAUDE.COM.BR	**(41) 3010-7859**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**07/10/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

CÓDIGO QR

CÓDIGO DE BARRAS

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **01/10/2026** às **15:44:46** (data e hora de Brasília).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2408634122

2 e 1 NOME E SOBRENOME: LUIS SILVA DOS SANTOS

1ª HABILITAÇÃO: 06/06/1997

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 14/10/1976, LARANJEIRAS DO SUL, PR

4a DATA EMISSÃO: 01/06/2022

4b VALIDADE: 01/06/2032

ACC:

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF: 61592156 SESP PR

4d CPF: 922.284.109-34

5 Nº REGISTRO: 02321023668

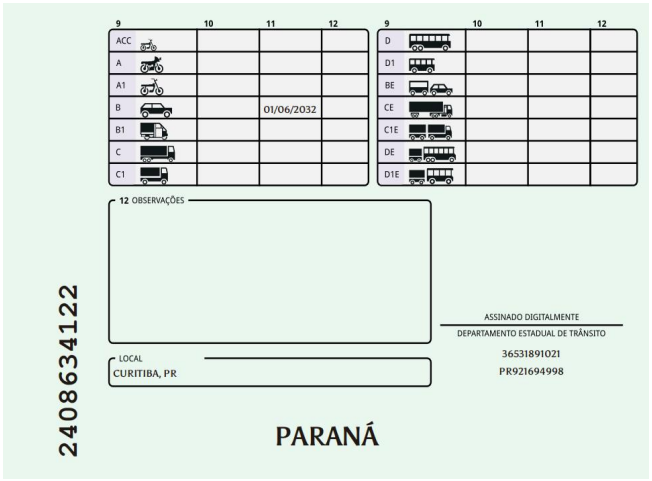
9 CAT HAB: B

NACIONALIDADE: BRASILEIRO

FILIAÇÃO: CLAUDIO FREITAS DOS SANTOS

EVANIRA SILVA DOS SANTOS

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		01/06/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
36531891021
PR921694998

LOCAL: CURITIBA, PR

2408634122

PARANÁ



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA023210236<681<<<<<<<<<<<
7610145M3206010BRA<<<<<<<<<<8
LUIS<<SILVA<DOS<SANTOS<<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN